



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO:

**UM ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO SOBRE OS PROCESSOS
DECISÓRIOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RENAN FRANCELINO DA SILVA

RECIFE

2024

RENAN FRANCELINO DA SILVA

IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO:

**UM ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO SOBRE OS PROCESSOS
DECISÓRIOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco como requisito de qualificação para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto.

RECIFE
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Silva, Renan Francelino da.

Impenhorabilidade do salário : um estudo de caso múltiplo sobre os processos decisórios no Superior Tribunal de Justiça / Renan Francelino da Silva, 2024.
154 f. : il.

Orientador: José Mário Wanderley Gomes Neto.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2024.

1. Penhora (Direito) - Estudo de casos. 2. Salários.
3. Inalienabilidade de bens. 4. Juízes - Decisões.
5. Processo decisório. I. Título.

CDU 347.28(81)

Luciana Vidal - CRB-4/1338



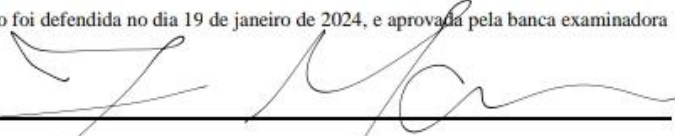
FOLHA DE APROVAÇÃO

Estudante: Renan Francelino da Silva


Título da Dissertação: Impenhorabilidade do salário: um estudo de caso múltiplo dos processos decisórios no Superior Tribunal de Justiça.

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco, na área de Direito, Processo e Cidadania, na linha de pesquisa denominada "Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos", para obter o grau de Mestre em Direito.

A presente dissertação foi defendida no dia 19 de janeiro de 2024, e aprovada pela banca examinadora assim constituída:


Orientador: Prof.(^o). Dr(a) José Mário Wanderley Gomes Neto (UNICAP)


1º Examinador: Prof.(^o). Dr(a) Danilo José Viana da Silva (UNICAP)

 Documento assinado digitalmente
FABIO TULIO BARROSO
Data: 02/04/2024 20:46:42-0300
Verifique em <https://validar.j6.gov.br>

2º Examinador: Prof.(^o). Dr(a) Fábio Túlio Barroso (UNICAP)

 Documento assinado digitalmente
RODRIGO BARROS DE ALBUQUERQUE
Data: 02/04/2024 20:05:47-0300
Verifique em <https://validar.j6.gov.br>

3º Examinador: Prof.(^o). Dr(a) Rodrigo Barros de Albuquerque (UFS)

RECIFE

2024

À memória de Dona Lala – Doutora da Experiência, que me acompanha onde quer que eu vá – pelo exemplo de simplicidade, sabedoria e humildade com que venceu na vida.

Às demais mulheres que me educaram e me transformaram no ser humano que eu sou: Fátima, Inna, Jamile, Lúcia, Suely.

Aos operadores do Direito que ousam em inovar e construir uma sociedade livre, justa e solidária.

À Ciência (do e no Direito).

AGRADECIMENTOS

Ser escritor não é fácil: nem sempre é possível expressar aquilo que se pensa com as palavras que se aprende no meio do caminho.

Escrever um Trabalho de Conclusão de Curso – independentemente do âmbito em que ele está inserido (se é num curso de Bacharelado ou Licenciatura numa área da Ciência ou num curso de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado) – não é – nem poderia ser – fácil: é um ato solitário, de resistência, persistência, coragem e de responsabilidade em prol da Ciência.

Mas, uma coisa é certa: o texto científico não se cria sozinho, nem se perde ao vento: ao longo dessa caminhada, inúmeras pessoas passam e deixam – pouco a pouco – as suas marcas e nos mostram o seu modo de ver o mundo.

O que aqui exponho é, enfim – porém, nunca um fim –, a continuidade de uma história: o Direito *na, da e pela* Ciência, e um ato de resiliência: só eu sei o que eu enfrentei para estar aqui.

Reconhecer as pessoas que me acompanharam nessa caminhada e que me ensinaram o que eu sei é um ato de humildade.

Por isso, muito tenho a agradecer àqueles(as) que fizeram parte – direta ou indiretamente – do meu crescimento (humano, acadêmico e profissional).

Às seis mulheres que me educaram e que me ensinaram a ser um Homem com princípios e valores que respeita e valoriza as mulheres.

Ao meu Anjo da Guarda, a inesquecível e querida Dona Lal(inh)a, pelo exemplo de bravura com que venceu na vida, que me inspiraram – e sempre me inspirarão – a crer sempre em mim e lutar por aquilo em que eu acredito.

À minha Mãe (Mãe e Pai), Lúcia Francelino, que, desde o início, viu o meu brilho e investiu – atenta, carinhosa e incansavelmente – nele – lapidando-o e me ensinando a lutar pela Ciência.

À Tia Fofinha, Fátima Francelino, pelo cuidado, apoio, carinho e amor incondicional — que estão incorporados em cada linha que compõe as vestimentas que eu utilizo no dia a dia.

À minha tia Suely Francelino, pelos conselhos de e para a vida – com sabor de Gastronomia – e pelas diversas oportunidades de aprender um pouco mais sobre a Vida.

Às minhas primas Inna Francelino e Jamile Francelino, pelo cuidado, carinho, amor e apoio incondicional, aprendizado e por atribuir a mim a responsabilidade que carrego comigo: ser o Dindo de cinco pessoas que me inspiram a cada dia a ser uma pessoa melhor, mais humana e mais divertida: Drielle, Mateus, Elis, Benício e Gael.

Aos meus sobrinhos e sobrinhas: Mateus, Drielle, Elis, Benício e Gael. Com vocês, aprendi – e ainda aprendo — que a vida pode ser vivida de um modo mais leve, com amor, diversão e brincadeiras. Talvez vocês ainda não compreendam – por viverem os prazeres da infância – o valor do que aqui exponho. Mas, um dia vocês compreenderão o porquê das palavras que direciono a cada um de vocês.

Aos(Às) Agregados(as) dos Franciscuttis,

A Silvio Almeida, pelo carinho e apoio incondicional e pelos conselhos de e para a vida, que me ensinam a ponderar uma série de fatores da vida cotidiana para atingir os meus objetivos e viver em paz e com saúde.

A Bosco Costa, pelo carinho e por confiar em mim exercer o ofício de Dindo de Benício, Elis e Gael.

A Luciano (Lu), pelo carinho, incentivo, apoio incondicional – sobremaneira em períodos de crise – e conselhos de e para a vida, que me ensinam – a cada dia – que nós devemos olhar para dentro de nós mesmos e perceber que somos o que somos por uma razão.

A Elias, pelo carinho, incentivo, apoio incondicional e conselhos que vou levar para o resto da vida.

A Sérgio, pelo carinho, apoio incondicional, incentivo de sempre. Obrigado por me estimular a ver o Direito sempre conectado com a sociedade: afinal, somos seres humanos que se relacionam com outros seres humanos.

Aos(Às) professores do Colégio Salesiano, que acreditaram no meu potencial, prepararam-me para esta e outras etapas por vir, e que me ensinaram o valor e a responsabilidade do ensinar e do educar: Gentil, Grasi, Anésia, Marlêde, Diogo, Adalto, Héber, Marly, Daniel, Ana Lúcia, Karoline Leite. O título de Mestre que aqui busco – em meio aos inúmeros desafios é o reflexo do que pude aprender com a maestria de cada um de vocês.

A Manuel Uchôa, amigo, educador e extensionista, que, ainda no primeiro período do curso de Direito, viu-me como pesquisador, introduziu-me à Ciência e me auxiliou a lapidar – com um olhar crítico e teórico – habilidades e competências que foram diretamente determinantes para o resultado aqui presente.

Ao professor José Mário, meu orientador, amigo e parceiro de projetos científicos e acadêmicos na área do Direito e da Ciência Política, que acreditou e investiu no meu potencial, ensinou-me a fazer Ciência e apoiou-me em momentos sensíveis. Obrigado, Zé, por todo o rigor, empenho na busca por qualidade e objetividade na Ciência e por me mostrar os primeiros passos para me transformar em um cientista.

Ao meu primeiro e eterno laboratório de pesquisas empíricas em Direito: U.Data – Laboratório de Pesquisas Em Direito, na pessoas do Professor José Mário, Alexandre, Rafael, Camila (Cacao), Leonardo, Caio: vocês me mostraram – a partir da experiência – a importância da empiria no estudo do Direito e de outras áreas correlatas.

À dupla dinâmica que conheci no Mestrado em Direito: Rafael (Rafa) e Camila (Cacao), que me incentivam a desenvolver mais – e mais – pesquisas (como as que apresentei durante o Mestrado), com quem vivenciei experiências acadêmicas que permanecem em minha memória e com quem desenvolvo mais atividades.

À Clínica de Litigância Estratégica e Interesse Público, que abriu as portas para mim e me possibilitou aprender um pouco mais sobre Direitos Humanos, explorar os pilares de uma Universidade: Ensino, Pesquisa e Extensão, e desenvolver projetos ao lado de pessoas que admiro, que quero bem e que me inspiram a ser cada vez mais um cientista: Emanuela, Giovana, Catarina, João, Lucas, Pedro, Deodato e Uchôa.

Aos(Às) amigos(as) de infância, que levo comigo para onde quer que eu vá: Wanda, Dudu, Débora, Carol, Thiago, Ítalo, Pyetro, Thiago, Gabriel, Bruna e Carol. O apoio, carinho, amor e amizade de vocês dão mais leveza ao árduo ofício de ser pesquisador.

Aos(Às) amigos que conheci no Colégio Salesiano e que levo para a vida: Heitor, Henrique, Rachel, Thaís, Pedro, Márcio, Katharyna, Larissa. Obrigado por acreditarem em mim e me incentivarem a lutar pelos meus sonhos – apesar das adversidades pelo meio do caminho.

Ao grupo *BucoOrtoEndoJur*: Henrique, Heitor e Bianca. Obrigado pelo apoio, respeito, carinho, incentivo, amizade e pela partilha de saberes: com vocês, aprendi que a união entre o Direito e a Odontologia (na área de Cirurgia e Traumatologia e Bucomaxilofacial, na Ortodontia, na Endodontia, na Odontopediatria e noutros âmbitos) existe é uma ponte para salvar vidas e fazer Ciência.

Ao grupo *NO LIMITS*: Manuel Camelo e Eduarda Cunha, pelo apoio, paciência, conselhos da e para a vida, parceria e incentivo à pesquisa e à docência: vocês continuam me ensinando a como ser um pesquisador e me incentivando a lutar pela Ciência.

Aos amigos do Pesquisar Direito, com os quais aprendo dia após dia e que me incentivaram a conquistar o sonho de desenvolver uma pesquisa como a que desenvolvi. À Pablo Medeiros, pelo apoio, aprendizado, parceria e oportunidade de vivenciar a pesquisa em Direito com outros olhos. Ao Alexandre de Paula, pela paciência, aprendizado, amizade, conselhos de e para a vida acadêmica, parceria de sempre.

Aos(Às) amigos(as) que o Curso de Direito me apresentou e que admiro por demais: Camila, Rafael, Pollyana, Mariana, Túlio, Eduarda Baudel. Sem sombra de dúvidas, o carinho,

o apoio, o aprendizado e a amizade de vocês, me mostraram que o mundo acadêmico pode (e deve) ser mais leve e acolhedor. Espero que nós possamos nos reunir no Hall do Bloco G da UNICAP ou na Rua do Lazer para colocar o papo em dia e dar boas risadas sobre as peripécias da vida.

Aos (Às) colegas que conheci ao longo do Mestrado e que se transformaram num time: Manu, Jeff, Joub, Rafa. A paciência, apoio, respeito, parceria, me ensinaram o valor do espírito em equipe e reduziram um pouco – com risadas e diversão – a carga da responsabilidade que carreguei para desenvolver esta pesquisa.

À dupla dinâmica do “Café com Q”: Amada e Cleo, que me apoiaram – com boas risadas e um dos melhores *cappuccinos* da Unicap – e me incentivaram a lutar – com sabedoria e humildade – pelos meus sonhos e pelo título de Mestre em Direito.

À Maria Clara, pelo carinho, respeito, incentivo, parceria, amizade, apoio de sempre — sobremaneira em períodos de crise — e por me motivar a ser um ser humano melhor a cada dia. Obrigado por me mostrar — dia após dia — que o conhecimento pode (e deve) ser compartilhado com as outras pessoas de um modo mais leve e divertido e por acreditar em mim e no meu potencial.

À Lari (Larissa), pelo carinho, incentivo, amizade, respeito, parceria acadêmica e profissional: você é uma das pessoas que logo me veem à memória quando eu me lembro do meu Mestrado em Direito. Obrigado por acreditar em mim e no meu potencial, por me acolher em sensíveis e delicados períodos e por partilhar experiências que permanecem em minha memória.

À Cacao, pelo carinho, incentivo, parceria e amizade. Obrigado por compartilhar experiências comigo, acreditar em mim e no meu potencial, e me incentivar a buscar a minha melhor versão – apesar das adversidades. Espero que nós possamos continuar unidos e vivenciar mais – e mais – experiências.

À equipe dinâmica do Japiassú Britto Alves: Guta, Gabi, Lu e Ale, com quem aprendo dia a pós dia – com cafezinhos e boas risadas – a como ser um advogado capacitado e qualificado. Obrigado, Meninas, por me mostrarem que a Advocacia pode (e deve) ser um ambiente de partilha de conhecimento e de crescimento pessoal.

Aos(Às) colegas que fiz ao longo do meu Mestrado em Direito e com quem sigo aprendendo: Brizza, Luísa, Adryel, Lívia, João Lustosa, Thyaly.

À Universidade Católica de Pernambuco, pela experiência proporcionada pelo curso de Mestrado *stricto sensu* em Direito.

A todos(as) que contribuíram – direta ou indiretamente – para o resultado que ora entrego à Ciência.

Word is not a crystal, transparent and unchanged, it is the skin of a living thought and may vary greatly in colour and content according to the circumstances and the time in which it is used¹. –

Oliver Wendell Holmes Jr.

Whoever hath an absolute authority to interpret any written or spoken laws, it is he who is truly the Law-giver to all intents and purposes, and not the person who first wrote or spoke them².

Bishop Benjamin Hoadly

Judges discipline themselves to respond to the problems before them with careful, linear rationality³

Richard Allen Posner

There is apparently no moment in which a decision can be presently and fully just: either it has not yet been made according to a rule, and nothing allows it to be called just, or it has already followed a rule - whether received, confirmed, conserved or reinvented - which in its turn is not absolutely guaranteed by anything; and, moreover, if it were guaranteed, the decision would be reduced to calculation and we couldn't call it just⁴.

Jacques Derrida

¹ HOLMES, Oliver Wendell Jr. **Towne v. Eisner**, 245 U.S. 425, 1918.

² HOADLY, Benjamin Bishop. quotation from Bishop Hoadley, p. 271. In GRAY, John Chipman. **The Nature and Sources of Law**, Macmillan, 2d ed., 1921.

³ POSNER, Richard Allen, Emotion Versus Emotionalism in Law, in **The passions of law**, v. 321, p. 324, 1999.

⁴ DERRIDA, Jacques. Force of law: The “mystical foundation of authority”. In: **Deconstruction and the Possibility of Justice**. Routledge, 1992. p. 24.

RESUMO

Quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário? A base legal para a impenhorabilidade do salário está prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Todavia, a literatura argumenta que os tribunais brasileiros têm interpretado de modo distinto essa norma. Para responder ao problema de pesquisa elaborado, desenvolveu-se uma pesquisa empírica-qualitativa, por meio de estudo de caso múltiplo ou comparativo. Testou-se um conjunto de hipóteses elaboradas com base nas categorias apresentadas por dois modelos formais explicativos do comportamento judicial – legalista e atitudinal. Criou-se um banco de dados com 04 (quatro) acórdãos representativos sobre a matéria da impenhorabilidade do salário, no período de 2016-2023, por meio do portal de Jurisprudência do referido Tribunal. Os modelos empíricos desenvolvidos apresentam elementos do modelo atitudinal: o padrão decisório é marcado pela subjetividade supostamente baseada em princípios e normas constitucionais abertas de modo que a decisão sobre a penhora do salário do devedor é política, e não técnica.

Palavras-chave: Impenhorabilidade do Salário. Processo Decisório Judicial. Modelos Formais Explicativos do Comportamento Judicial. Estudo de Caso Múltiplo.

ABSTRACT

What circumstances influenced the bodies of the Superior Court of Justice (STJ) to decide differently on the issue of salary unseizability? The legal base for unseizability of salary is provided in article 833, section IV, of the Civil Procedure Code. However, the literature argues that the Brazilian Courts have been giving a different interpretation to such norm. To answer the research question, an empirical-qualitative research was developed, through a multiple or comparative case study. A set of hypotheses elaborated based on the categories presented by two formal explanatory models of judicial behavior was tested – legalistic and attitudinal. A database was created with 04 (four) representative rulings on the matter of salary unseizability, in the period 2016-2023, through the Jurisprudence portal of the Court. The empirical models presented present elements of the attitudinal model: the decision-making pattern is defined by subjectivity determined based on open constitutional principles and norms so that the decision on the debtor's salary penalty is political, not technical.

Keywords: Flexibilization of The Unseizability of Salary. Judicial Decision-Making. Judicial Behavior Formal Research Models. Comparative Case Study.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Ferramenta para localizar bens do devedor para a penhora	27
Quadro 2 - Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a Penhora do Salário para Pagamento de Dívida Não Alimentar	34
Quadro 3 - Modelo Legalista do Comportamento Judicial	51
Quadro 4 - Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial.....	54
Quadro 5 - Modelo Estratégico do Comportamento Judicial.....	59
Quadro 6 - Critérios essenciais para a escolha dos casos	64
Quadro 7 - Critérios de Inclusão e Exclusão Utilizados para Elaborar o Banco de Dados da Pesquisa	68
Quadro 8 - Critérios De Inclusão E Exclusão Utilizados Para Escolher A Ferramenta Adequada Para Localizar Os Acórdãos Submetidos À Análise Empírica.....	69
Quadro 9 - Critério de Prioridade aplicado à análise empírica por meio do Estudo de Caso Múltiplo	69
Quadro 10 - Acórdãos Representativos selecionados para o Estudo de Caso Múltiplo.	70
Quadro 11 - Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ* no Acórdão Representativo analisado	71
Quadro 12 - Trechos dos Votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo analisado	71
Quadro 13 - Unidades De Análise Utilizadas No Estudo De Caso Múltiplo	72
Quadro 14 - Variáveis Qualitativas utilizadas no estudo e o que elas representam	73
Quadro 15 - Categorias de análise a partir do Modelo Legalista	74
Quadro 16 - Categorias de análise a partir do Modelo Atitudinal.....	74
Quadro 17 -Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ* no Acórdão Representativo do Recurso Especial (REsp) nº 1.514.931/DF analisado.....	80
Quadro 18 - Trechos dos Votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.514.931/DF	83
Quadro 19 - Análise do REsp nº 1.514.931/DF de acordo com o Modelo Legalista.....	89
Quadro 20 - Análise do REsp nº 1.514.931/DF de acordo com o Modelo Atitudinal ...	89
Quadro 21 - Único* Bloco Decisório dos votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo do Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP analisado.....	93
Quadro 22 - Trechos do Voto da Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.547.561/SP	95

Quadro 23 - Análise do REsp n. 1.547.561/SP de acordo com o Modelo Legalista....	100
Quadro 24 - Análise do REsp n. 1.547.561/SP de acordo com o Modelo Atitudinal ..	100
Quadro 25 - Único* Bloco Decisório dos votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo do Recurso Especial (REsp) 1.658.069/GO analisado	104
Quadro 26 - Análise do REsp nº 1.658.069/GO de acordo com o Modelo Legalista ..	111
Quadro 27 - Análise do REsp nº 1.658.069/GO de acordo com o Modelo Atitudinal.	111
Quadro 28 - Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ** no Acórdão Representativo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp nº 1.582.475/MG analisado)	117
Quadro 30 - Trechos dos Votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.582.475/MG	119
Quadro 30 - Divergência observada pela Corte Especial do STJ no que se refere à matéria da impenhorabilidade do salário.....	123
Quadro 31 - Análise do EREsp nº 1.582.475/MG de acordo com o Modelo Legalista	128
Quadro 32 - Análise do EREsp nº 1.582.475/MG de acordo com o Modelo Atitudinal	128
Quadro 33 - Análise Comparativa dos de acordo com o Modelo Legalista.....	132
Quadro 34 - Análise Comparativa dos Casos de acordo com o Modelo Atitudinal.....	132
Quadro 35 - Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre Impenhorabilidade do Salário	136
Quadro 36 - Fundamentos utilizados para relativizar ou não a impenhorabilidade do salário	138
Quadro 37 -Princípios utilizados para relativizar ou não a impenhorabilidade do salário	138

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição Federal da República de 1988

EREsp – Embargos de Divergência em Recurso Especial

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STJ – Supremo Tribunal Federal

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO: COMO AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SÃO CONSTRUÍDAS?	17
2	IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	18
2.1.	SALÁRIO: CONCEITO, NATUREZA, FINALIDADE E ESPÉCIES	18
2.2.	A EFETIVIDADE DA E NA EXECUÇÃO CIVIL: FREIOS E CONTRAPESOS NA E PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	20
2.2.1.	Medidas executivas típicas: do meio construtivo físico ao meio construtivo patrimonial.....	22
2.2.1.1.	a penhora como meio construtivo patrimonial mais gravoso para garantir pagamento de uma dívida.....	26
2.2.1.2.	o não cabimento da penhora: a impenhorabilidade de bens no código de processo civil	29
2.2.1.3.	o salário como bem sujeito à penhora? análise da penhorabilidade desse bem com base nos critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência brasileira	31
3	DECISÃO E COMPORTAMENTO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS E MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS SOBRE PROCESSOS DECISÓRIOS ...	38
3.1.	O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL: DO FORMALISMO JURÍDICO AO REALISMO JURÍDICO	38
3.1.1.	Formalismo Jurídico: a Lei é a resposta para tudo	38
3.1.2.	Realismo Jurídico: a textura aberta do Direito e margem de discricionariedade do Juiz para decidir conforme as outras fontes do Direito	43
3.2.	MODELOS FORMAIS EXPLICATIVOS DOS PROCESSOS DECISÓRIOS	46
3.2.1.	Modelo Legalista do Comportamento Judicial.....	50
3.2.2.	Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial.....	52
3.2.3.	Modelo Estratégico do Comportamento Judicial.....	57
4	ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO: NATUREZA, FINALIDADE, REPRESENTATIVIDADE E METODOLOGIA	62
4.1.	METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO: MÉTODOS, PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS PARA A COLETA, TRATAMENTO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS.....	67
4.1.1.	Identificando e extraíndo o objeto: diretrizes para a coleta dos dados	68

4.1.2.	Preparando a análise: tratamento dos Dados	70
4.1.3.	Construindo as camadas de análise: Unidades de Análise	72
4.1.4.	Das hipóteses às descobertas: interpretando os resultados	75
5	O QUE NOS DIZEM DOS DADOS? ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	78
5.1.	ACÓRDÃO RESP Nº 1.514.931/DF	78
5.2.	ACÓRDÃO RESP N. 1.547.561/SP	92
5.3.	ACÓRDÃO RESP Nº 1.658.069/GO	103
5.4.	ACÓRDÃO ERESP Nº 1.582.475/MG	114
5.5.	DO MICRO PARA O MÚLTIPLO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS	130
6	CONCLUSÃO	141
7	REFERÊNCIAS	146

1 INTRODUÇÃO: COMO AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SÃO CONSTRUÍDAS?

Quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário?

A discussão sobre Processo Decisório Judicial intensificou-se nos últimos anos, a partir de entendimento doutrinários convergentes num diagnóstico: estudar a decisão judicial somente através de seus fundamentos jurídicos e de sua lógica interpretativa, é insuficiente, porque ela pode ser influenciada por outros fatores que podem ou não estarem previstos em Leis ou normas.

Essa premissa vem sendo observada em pesquisas interdisciplinares e transversais, desenvolvidas na área do Direito, da Ciência Política e da Psicologia, sobre o Comportamento Judicial: observa-se um padrão de comportamento no qual o STJ vem discutindo a possibilidade de se relativizar a impenhorabilidade do salário do devedor com base noutros critérios não previstos na lei processual brasileira.

O artigo 832 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC, Lei Nº 13.105, de 26 de março de 2015) afasta da execução (judicial e/ou extrajudicial) bens impenhoráveis ou inalienáveis por lei, dentre eles, o salário (vide inciso IV do artigo 833 do CPC). Mas este e outros bens ainda podem ser penhorados: o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC possibilita a penhora em dois casos: para

- a) pagamento de dívida referente à pensão alimentícia; e para
- b) quantias de salário que excedem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Em que pese a expressa previsão normativa desse dispositivo, observa-se uma realidade em que a penhora do salário vem sendo flexibilizada nos Tribunais Brasileiros, sobremaneira diante do modo como o dispositivo que dispõe sobre a impenhorabilidade atribuída a esse bem é interpretado.

Tal caso ocorre – embora cause estranhamento à primeira vista – com razoável frequência e está relacionado ao comportamento das Cortes (Superiores) brasileiras ao decidirem sobre a possibilidade de se penhorar bens de natureza remuneratória do devedor para satisfazer o crédito do exequente.

Mas como isso ocorreu?

Depois de discutir ao longo de dois anos a mesma matéria relativa à impenhorabilidade do salário, no dia 03 de outubro de 2018, em sessão histórica, o STJ voltou, desta vez, entre os

Ministros que compunham a Corte Especial daquele Tribunal Superior, a discutir a controvérsia existente nesse mesmo assunto.

Ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial (REsp) nº 1.582.475/MG, os Ministros que participaram daquela sessão decidiram autorizar a penhora do salário do executado por compreender que ela era a medida mais adequada para satisfazer o crédito do credor.

Ainda naquela ocasião, a Corte Especial do STJ sentiu a necessidade de se rediscutir uma controvérsia existente na matéria e no próprio entendimento desse Tribunal Superior: a impenhorabilidade dividia opiniões entre os demais órgãos fracionários (leia-se Turmas) do mesmo Tribunal de modo que cada um deles apresentava decisões distintas sobre a mesma matéria – o que retirava a uniformidade da Jurisprudência daquele.

O que leva uma Corte Especial – que possui o dever de uniformizar a Jurisprudência do país – a proferir decisões distintas sobre a mesma matéria?

Nos últimos cinco anos, a literatura na área do Direito Processual (Civil) apresentou um crescimento exponencial de estudos que se propuseram a estudar o Regime de Impenhorabilidade de Bens no Código de Processo Civil. Tais pesquisas parecem indicar duas premissas implícitas:

i) a de que o Código de Processo Civil de 2015 mudou as norma sobre a impenhorabilidade absoluta de bens para preservar o direito fundamental à efetividade da tutela executiva do Estado; e

ii) a de que o Poder Judiciário Brasileiro – compreendidas as suas instâncias – vem decidindo sobre a matéria a partir de outras fontes não previstas expressamente pela lei processual civil.

Essas mesmas premissas desenham o que vem sendo estudado sobre processos decisórios no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e nas outras esferas de Poder: o *como* os atores que ocupam cargos em cada um desses âmbitos decidem e o *que* está associado ao processo que cria essa decisão.

Como as decisões no âmbito de um Tribunal Superior (tal qual o STJ) são construídas? Para responder a esse questionamento, desenvolveu-se uma análise empírica-qualitativa, por meio do estudo de caso múltiplo ou comparativo, de 04 (quatro) Acórdãos (leia-se decisões colegiadas) daquele Tribunal sobre a matéria em questão (a impenhorabilidade do salário), no período de 2016-2023.

Busca-se compreender o motivo que levou o Tribunal Superior mencionado a reanalisar a matéria e a decidir de modo distinto sobre o mesmo tema e analisar as circunstâncias que levaram as Turmas do STJ a decidirem de modo distinto sobre o assunto (a impenhorabilidade do salário).

Com o intuito de se analisar detalhadamente esse expediente, dividiu-se a pesquisa em 04 (quatro) fases, cada qual descrita no capítulo metodológico:

a) desenvolver uma revisão da literatura sobre a impenhorabilidade do salário no Código de Processo Civil Brasileiro (CPC – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015) e sobre os modelos explicativos do comportamento institucional – legalista, atitudinal e estratégico;

b) coletar Casos Representativos sobre a matéria da penhora do salário do devedor no STJ no período de 2016-2023, por meio do portal de Jurisprudência do referido Tribunal;

c) extrair os fundamentos utilizados nos votos de cada um dos Ministros que participaram do julgamento colegiado dos Casos Representativos que compõe o banco de dados da pesquisa.

d) identificar quais fundamentos estão associados à razão de se relativizar a penhora do salário do devedor nos Casos Representativos selecionados.

Dividiu-se a pesquisa em cinco capítulos abaixo descritos.

Em primeiro lugar (e no primeiro capítulo), apresenta-se uma revisão da literatura sobre a matéria da impenhorabilidade do salário a partir os elementos que a compõe. Para isso, esse capítulo é subdividido em seis partes que tratam 1) do salário (conceito, natureza, finalidade e espécies), 2) dos parâmetros para a efetividade da tutela executiva no Direito Processual Civil, 3) dos meios constritivos físicos e patrimoniais, 4) da penhora, 5) do sistema de impenhorabilidade de bens, e 6) dos critérios estabelecidos pela doutrina e pela Jurisprudência brasileira para a possibilidade de uso da penhora do salário.

Num segundo momento (no segundo capítulo), apresenta-se a Decisão Judicial a partir dos seus pressupostos filósofos e dos modelos teóricos explicativos do processo decisório que lhe dá origem. Inicialmente, introduz-se as duas correntes jurídico-filosóficas que norteiam o estudo: o Realismo Jurídico e o Formalismo Jurídico. Posteriormente, mostra-se os modelos explicativos do comportamento institucional – legalista, atitudinal e estratégico – a partir de uma revisão do que a literatura aponta como fatores que influenciam nas decisões dos magistrados.

Uma vez construída a base filosófica acerca da Decisão Judicial e apresentadas as questões teóricas a ela relacionadas, o terceiro capítulo descreve detalhadamente a metodologia utilizada no estudo de caso (natureza, finalidade, representatividade) a partir das hipóteses, das unidades de análise elaboradas, do modo como os dados foram coletados, analisados e interpretados.

Uma vez desenhado o modelo de pesquisa do estudo de caso múltiplo a partir das sua base, apresentam-se os resultados dos testes empíricos sobre o comportamento judicial, com ênfase na influência das variáveis extraídas a partir do modelo legalista e atitudinal, nas decisões prolatadas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a matéria da impenhorabilidade do salário.

Pretende-se auxiliar os(as) leitores(as) que querem estudar empírica e qualitativamente as Decisões Judiciais e servir como um estímulo ao estudo do comportamento do Poder Judiciário (leia-se membros do Poder Judiciário, por meio do método do Estudo de Caso Múltiplo).

2 IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Os operadores e pesquisadores da área de Direito Processual vem discutindo uma questão que apresenta intensa controvérsia na doutrina e na Jurisprudência brasileira: a penhora de salário do devedor no Brasil.

Apesar de a penhora ser normativamente delineada (com previsão expressa no próprio Código de Processo Civil, que estabelece um regime com regras voltadas para o tipo de procedimento mencionado), vê-se um expediente em que a doutrina e a própria Jurisprudência do país sentem a necessidade de se discutir se esse instituto processual pode ou não ser flexibilizado quando se está diante do salário.

Falar sobre impenhorabilidade do salário implica discutir três elementos que compõe esse instituto: o salário, a penhora, e a impenhorabilidade – que serão abordados nos capítulos a seguir.

2.1. SALÁRIO: CONCEITO, NATUREZA, FINALIDADE E ESPÉCIES

O salário é um bem que não se conceitua com simplicidade tendo em vista as suas características e o seu papel na vida do indivíduo. Todavia, ver-se-á o salário em seu sentido mais amplo⁵: que corresponde aos modos pelos quais o indivíduo poderá ser remunerado pelo trabalho por ele exercido (Delgado, 2019, p. 841).

Com base nisso, o artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) prevê que os trabalhadores, urbanos e rurais, possuem o direito a um salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas (saúde, lazer, vestuário, higiene, previdência social, dentre outros)⁶.

Tendo isso em vista, o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943), prevê que o empregado tem direito a remuneração⁷, que corresponde a um conjunto de vantagens que compreendem: a) o pagamento

⁵ Partir-se-á desse pressuposto porque esta pesquisa não se propõe a distinguir os tipos de remuneração (como aquela equivalente à relação de emprego e regulada pela legislação trabalhista e a que é devida pela prestação de trabalho autônomo que está regulada pela lei civil).

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim [...] (Brasil, 1988).

⁷ Pode-se dizer que o salário é uma retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de modo habitual, não só pelos serviços que este efetivamente presta, mas também pelo vínculo que ambos possuem em decorrência do contrato de trabalho (Barros, 2008, p. 739).

efetuado por terceiros, que constitui a gorjeta, cobrada na nota de serviço ou paga voluntariamente pelo cliente; e b) a quantia paga diretamente pelo empregador àquele: o salário⁸.

Dentro desse contexto, os estudiosos aduzem que o salário não só constitui parte do vínculo trabalhista (entre empregado e empregador), como também possui caráter alimentar (o que ilustra a sua essencialidade e necessidade básica): o empregado sobrevive com o valor que recebe por aquilo que ele desenvolve (Delgado, 2018, p. 384-383; Barros, 2008, p. 730; Neves, 2016, p. 1320).

Ainda nessa ótica, o salário pode ser classificado em três tipos: fixo, que é estipulado em quantia certa, invariável, e que é calculado com base na unidade de tempo (hora, dia, mês e afins); variável, o qual é estabelecido de acordo com o quanto que o empregado produziu a partir das tarefas a dele delegadas; e misto ou composto, que é a união entre o salário fixo e o variável (Delgado, 2018, p. 383).

O Código de Processo Civil incluiu o salário no rol de bens impenhoráveis (ou seja, aqueles que não podem ser submetidos ao procedimento da penhora de bens) do artigo 833, IV, CPC. Pesquisadores explicam que essa decisão (leia-se escolha) se deu por causa da natureza alimentar do salário: afinal, o salário é indispensável à sobrevivência (subsistência) do sujeito e de sua família por assegurar a ambos as necessidades básicas (Santos, 2021, p. 33; Fonseca; Fernandes, 2021, p. 197):

A justificativa para impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestiário, educação, saúde etc. (Neves, 2016, p. 1320).

Vê-se uma decisão política em que o legislador do Código de Processo Civil atribuiu ao salário um regramento distinto de outros bens previstos no mesmo Código devido à natureza e à finalidade daquele. De acordo com Neves (2015, p. 995),

a garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente (...). A preocupação em preservar o executado – e quando existente também

⁸ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Brasil, 1943).

sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna⁹.

Todavia, o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC¹⁰ possibilita a penhora desse bem em dois casos: a) para pagamento de dívida referente à pensão alimentícia e para b) quantias de salário que excedem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais¹¹.

Tal norma ocasionou uma ampla discussão no Poder Judiciário Brasileiro, que considera um dos assuntos mais controvertidos e com ampla repercussão em vários setores da sociedade porque envolve sobremaneira o equilíbrio entre os direitos fundamentais do credor (sobretudo o de lhe ter satisfeito o crédito) e do devedor (inclusive, o de satisfazer o crédito do credor, sem comprometer a sua subsistência).

A controvérsia mencionada e discutida na doutrina e na Jurisprudência Brasileira parece estar centrada num dos mais polêmicos assuntos do Direito Processual Civil: a efetividade dos meios executórios, que será abordada em seguida.

2.2. A EFETIVIDADE DA E NA EXECUÇÃO CIVIL: FREIOS E CONTRAPESOS NA E PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

A ordem jurídica possui o papel de harmonizar – através das leis e das normas – as relações sociais entre os seres humanos para realizar os valores e interesses humanos com o mínimo de sacrifício e de desgaste (Cintra; Grinover; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 21).

Ocorre que o Direito nem sempre é suficiente para evitar/eliminar conflitos que podem surgir entre as pessoas e/ou satisfazer os interesses delas: há momentos em que as normas e/ou as leis desse sistema não solucionam – por si próprias – conflitos entre dois sujeitos (leia-se partes) com pretensões (isto é, interesses) distintas – e, assim, surge a necessidade de se chamar um Terceiro para solucioná-los (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 22).

O Terceiro é o operador do direito (isto é, aquele que aplica leis e/ou normas aos casos concretos), que pode ser dividido em duas categorias: o terceiro à relação jurídica examinada, revestido ou não de imparcialidade (que veremos ao longo desta dissertação), cujas decisões

⁹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed. São Paulo: Método, 2015.

¹⁰ Em pesquisa desenvolvida a partir de análise comparada e lei processual, Louise Serrano Bezerra e Pedro Henrique Almeida de Godoy (2020) sustentam que isso ocorre porque o legislador do Código de Processo Civil de 2015 alterou o regime de impenhorabilidade e, com isso os bens anteriormente intitulados absolutamente impenhoráveis (como o salário) tornaram-se (relativamente) impenhoráveis.

¹¹ § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

possam ou não ter seu mérito externamente analisado; por um terceiro à relação jurídica examinada, não revestido de imparcialidade, cujas decisões possam ou não ter seu mérito externamente analisado; a própria parte da relação jurídica examinada, revestida ou não de imparcialidade, cujas decisões possam ou não ter seu mérito externamente analisado (Costa, 2016, p. 19).

Ao terceiro que intervém em casos envolvendo conflitos entre dois sujeitos com pretensões resistidas dá-se o nome de Jurisdição: a atividade mediante a qual juízes estatais (ou seja, atores aos quais o Estado delegou a função de juiz) analisam, através de um processo, as pretensões e solucionam os conflitos dela decorrentes (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 25); a necessidade do processo justifica-se pela incapacidade de alguém de decidir, por si própria, o que se deve ou não fazer acerca do conflito instaurado (Carnelutti, 2015, p. 65) e pela necessidade de se prevenir da autodefesa como forma de justiça privada com as próprias mãos (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 25).

Na jurisdição, os magistrados são provocados a solucionarem os conflitos; para isso, eles substituem as partes (isto é, as pessoas que estão em conflito) e se valem do processo, que é um instrumento por meio do qual órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes e fazer cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhe é apresentado (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 25).

Dentre os instrumentos utilizados pelos juízes para satisfazer as pretensões dos sujeitos em conflitos, está a Execução: é o meio pelo qual o juiz determinará, através de uma decisão, o cumprimento voluntário ou forçado/compulsório de uma obrigação (de fazer, não fazer, pagar quantia certa e de dar coisa).

No primeiro caso (cumprimento voluntário), o juiz condena o devedor a fazer/não fazer/dar a coisa/pagar a quantia que lhe foi estipulada e ele o faz voluntariamente. Ou seja, o autor cumpriu, sem qualquer resistência, a decisão proferida pelo juiz: dito em outros termos, ele fez determinado ato exigido/deu alguma coisa/pagou certa quantia. Diz-se, a partir daí, que não mais há o que fazer: o devedor satisfaz o crédito do credor – e solucionou o conflito (Carnelutti, 2015, p. 185).

Já no segundo (cumprimento forçado), o juiz condena o devedor a cumprir a obrigação e ele não o faz. Nesse caso, a Lei (processual) o considera inadimplente e estipula mecanismos executórios/executivos a serem utilizados pelo Estado para compeli-lo a cumpri-la: nesse caso, o processo deve continuar porque ainda há algo a se fazer para realizar o direito do credor (Carnelutti, 2015, p. 185).

À medida através da qual o Estado resolve o conflito por meio da força dá-se o nome de execução forçada ou compulsória. Nesse caso, o (Estado-)juiz – assumindo o seu papel de pacificador de conflitos sociais (intersubjetivos) e mantenedor da ordem jurídica – a utiliza porque a o processo não terminou com a sua decisão (Carnelutti, 2015, p. 185): embora ele tenha declarado, nela, a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto, o devedor continuou em inadimplência, o que justifica o uso de mecanismos coercitivos para resolvê-la (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 22).

Um dos meios utilizados para tanto, é a penhora: que corresponde ao ato de apreender e depositar bens (como o salário) do devedor (leia-se executado) para satisfazer o crédito do credor (leia-se exequente) (Carneiro, 2022). Nesse ato, o magistrado determina a apreensão de um bem e o coloca à mostra do órgão judicial para satisfazer a pretensão do credor (Theodoro Junior, 2022, p. 406). Pode-se dizer que a penhora é um mecanismo do qual o juiz se vale para compelir o devedor a satisfazer a pretensão do credor – e, assim, solucionar o conflito instaurado.

Por se tratar de um mecanismo favorável ao credor, o Código de Processo Civil (CPC) atribui ao credor o poder de indicar, antes (art. 798, inciso II, alínea ‘c’) e no curso (artigo 524, VII, e 829, §2º) do processo, os bens a serem penhorados, sempre que possível. Todavia, a Lei indicada não o faz de qualquer modo porque não são quaisquer bens que podem ser penhorados: o artigo 835 do CPC

- a) estabelece uma ordem preferencial de penhora que se inicia pelos bens de maior liquidez (dinheiro em espécie ou depósito em banco, por exemplo); além disso,
- b) enumera uma série de bens patrimoniais que são impenhoráveis (isto é, são bens que não podem ser penhorados), dentre eles, o salário.

2.2.1. Medidas executivas típicas: do meio construtivo físico ao meio construtivo patrimonial

As pesquisas desenvolvidas na área de Teoria Geral do Processo, da Teoria do Direito e do Direito Processual Civil, apresentam um diagnóstico sobre a sociedade moderna: a maioria dos conflitos que envolvem pessoas surge por causa de uma pretensão resistida: de um lado, o sujeito A quer a coisa X que está com o sujeito B; do outro lado, o indivíduo B não quer dar a coisa àquele – e, assim, cria-se uma resistência que, na maioria dos casos, transforma-se num conflito (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 22; Dinamarco, 2002, p. 103).

Nesse diapasão, questiona-se: como resolver essa disputa? O Direito apresenta uma série de alternativas para resolvê-la: dos meios autocompositivos (através dos quais as partes se unem e fazem um acordo) até os meios heterocompositivo [em que um terceiro (que pode ser o Juiz ou um árbitro) intervém e decide sobre o caso] (Costa, 2016, p. 19; Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 25; Carnelutti, 2015, p. 65; Dinamarco, 2002, p. 103), a Lei prevê caminhos aos quais aquelas pessoas podem recorrer para resolvê-la.

Apesar de se tratar de um dos mais discutidos e problemáticos assuntos da atualidade, a doutrina (Dinamarco, 2002, p. 103; Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 22) parece convergir num entendimento lógico: conflitos envolvendo pretensões resistidas entre duas ou mais pessoas só serão resolvidos quando uma delas receber o que quer, ou quando compreender que não possui esse direito.

Durante séculos, esperou-se que a conduta ditada a partir da incidência concreta do preceito normativo fosse atendida espontaneamente. Porém, percebeu-se que conflitos podem surgir através de várias vertentes: seja pela indefinição ou incerteza da norma jurídica aplicável, pela negativa da existência do fato, pelo ato que serve de suporte de incidência da norma, ou simplesmente pela recusa ou impossibilidade de atender ao quanto prescrito pela norma identificada em concreto (Zavascki, 2008, p. 22; Abelha, 2015, p. 133).

Nesse cenário, a literatura na área do Direito Processual discute que previsão de normas jurídicas é insuficiente para assegurar a efetividade dos meios executórios (Liebman, 2001, p. 14; Assis, 2014; Dinamarco, Calamandrei, 2017, p. 47, Câmara, 2017). Tal premissa parte de uma ideia de que há séculos é discutida na área da Teoria do Direito e da Teoria Crítica do Direito: a mera, pura e abstrata, previsão de uma norma jurídica, de direito material ou de direito processual, não é capaz de garantir a harmonia entre os sujeitos e a efetividade da Lei (Kelsen; 2009; Dworkin, 2010; Bobbio, 2010; Alexy, 2008, p. 52).

Essas discussões teóricas permanecem ecoando no Direito – independentemente do âmbito (material ou processual) e parecem apresentar um diagnóstico sobre a eficácia ou eficiência do Processo Executório no Brasil: há mais – muito mais – o que ser discutido e criado no cenário do Processo, da Hermenêutica e da Efetividade dos Direitos (Linha 1 – do PPG, a qual esta pesquisa está vinculada) para que se obtenha o resultado esperado: a efetividade dos Direitos Fundamentais interligados ao Processo Civil brasileiro.

É nesse contexto em que o Estado cria meios e mecanismos para obter – de forma voluntária ou coercitiva – o cumprimento prático e efetivo das normas e leis previstas (Liebman, 2001, p. 14.).

Um desses mecanismos previstos na lei Brasileira, é o constritivo¹²: um instrumento do qual o Juiz poderá se valer para impossibilitar determinada pessoa a vender um bem ou praticar certos atos que o envolva. Tal meio poderá ser utilizado pelo Juiz, na fase executória processual, para solicitar que determinado bem, móvel ou imóvel, do devedor seja penhorado para satisfazer o crédito do credor – assim, dar efetividade ao Processo Executório e evitar possíveis fraudes contra credores.

A Lei processual Brasileira prevê diversas modalidades de constringir o devedor a adimplir com o seu dever. Didaticamente, essas modalidades podem ser divididas em duas subespécies:

1) as medidas coercitivas direcionadas aos bens do devedor que são conhecidas pela literatura como meios constritivos patrimoniais.

2) as medidas coercitivas destinadas à pessoa do devedor que a literatura chama de meios constritivos físicos e/ou pessoais.

O Estado Brasileiro admite como regra o meio executório constritivo patrimonial por compreender que se trata do meio menos gravoso para o devedor: a cartela contemporânea de direitos das liberdades públicas e privadas previstas na CRFB/88 impede que o devedor seja compelido fisicamente a cumprir com o seu dever e assegura o direito deste à dignidade (artigo 1º, I, CRFB/88) à moradia (artigo 5º do mesmo diploma legal) e à privacidade (artigo 5º, VIII, da mesma Carta Política).

Medeiros (2020, p. 30) esclarece que essa medida decorre dos pactos internacionais que o Brasil assinou. Em 22 de novembro de 1969, o Estado Brasileiro havia assinado o Pacto de San José da Costa Rica, que dispunha que qualquer pessoa possui direito à liberdade; que não poderá ser privada de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas hipóteses previstas nas Constituintes dos Estados-Partes ou pelas leis destes; e que não poderá ser detida ou encarcerada de modo arbitrário, ainda que por dívida (artigo 7º, do DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992).

¹² Segundo Dicionário Aurélio, Constringir é fazer pressão, comprimir, espremer. A palavra tem a ver com redução, limitação.

O artigo 5º, LXVII¹³, da Constituinte de 1988 admitia, inicialmente, duas hipóteses da prisão (que é um dos meios mais constritivos existentes na lei processual civil Brasileira) para o caso de o devedor inadimplir com o seu dever civil: a primeira correspondia ao depositário infiel; a segunda, ao inadimplemento voluntário e inescusável do dever de prestar alimentos.

Com o intuito de elucidar a matéria, Medeiros (2020, p. 30) esclarece que, somente 23 anos após a assinatura do tratado internacional acima, o Vice-Presidente da República Federativa do Brasil promulgou o DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992, que previa que impede, no artigo 7º, item 7, a prisão da pessoa por dívida, exceto no caso de inadimplemento por parte do devedor de alimentos – e, com isso, previu a única hipótese de meio executório constritivo da lei civil processual Brasileira.

Ainda assim, a prisão do devedor de alimentos ainda possui caráter *sui generis* porque não serve para puni-lo – penal ou criminalmente¹⁴ –, mas para coagi-lo psicologicamente a cumprir com o seu dever de adimplir com a pensão alimentícia devida ao alimentando (Borges, 2019): a prisão em questão visa levar o devedor a temer mais a decisão que poderá restringir a sua liberdade do que o dever descumprido (no que se refere aos alimentos) que motivou o uso da coercitividade de nível mais gravoso (a prisão civil), que poderá limitar a liberdade daquele por até três meses (Reale, 2016, p. 62).

Por assim sê-lo, a prisão civil é uma medida coercitiva que afeta diretamente o devedor, e que só poderá ser aplicada pelo Juiz quando o credor realizar o pedido (e não de ofício): isso implica dizer que, se o credor não pedir a prisão civil do devedor (executado), o Juiz deverá se abster de ordenar essa medida e abrir prazo para que o credor (exequente) requeira o que entender cabível à espécie, em consonância com a norma contida no artigo 528 do CPC (Carvalho Filho; Sousa; Pereira, 2020).

Para além dessa hipótese excepcional prevista expressamente na lei constitucional e infraconstitucional Brasileira, o Código de Processo Civil apresenta outros meios de restringir o devedor sem interferir em sua liberdade: é o que a literatura chama de meio constritivo patrimonial (porque afeta direta ou indiretamente o patrimônio do devedor, e não a sua

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

¹⁴ Não se está diante do Processo Penal, e sim do Processo Civil.

liberdade), dentre as quais estão o arresto (artigo 830, CPC¹⁵⁻¹⁶), o sequestro (artigo 301, CPC)¹⁷⁻¹⁸ e a penhora (artigo 831 e demais do CPC)¹⁹⁻²⁰ (que será abordada nesta pesquisa).

2.2.1.1. a penhora como meio construtivo patrimonial mais gravoso para garantir pagamento de uma dívida

A penhora é um dos métodos construtivos patrimoniais mais severos, previstos na lei processual civil Brasileira, dos quais o Juízo pode se valer para chegar aos bens do executado e satisfazer os interesses do credor: ela corresponde a um meio

disciplinado pelo direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens ao devedor e/ou responsável, para permitir a satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é expropriatória (art. 824), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante a prática de atos de sujeição em relação ao devedor, cujo patrimônio pode ser alcançado mesmo contra a sua vontade pertencentes (Montenegro Filho, 2018, p. 635).

Depreende-se dessa ideia de que a penhora é um meio que apreende determinado bem que será utilizado, direta ou indiretamente, para satisfazer o crédito que está sendo executado (Câmara, 2017, p. 330).

Pode-se dizer, ainda, que a penhora desempenha três principais tarefas: a de (i) individualizar e apreender os bens que se destinam ao fim da execução; (ii) conservar esses bens, evitando a sua deterioração ou desvio; e (iii) criar a preferência para o exequente, sem prejudicar o direito material estabelecido anteriormente (Theodoro Junior, 2017).

¹⁵ O arresto é uma medida judicial de apreensão de vários bens de um devedor para garantir um futuro pagamento da dívida. Geralmente, é aplicado no início do processo de execução.

¹⁶ Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

¹⁷ Diferente do arresto, o sequestro é a arrecadação de um bem específico, que esteja sendo disputado em ação judicial. Como não há certeza quanto quem é o proprietário ou detentor dos direitos, o bem fica indisponível até decisão final no processo. O intuito do sequestro é evitar a deterioração ou perda do bem.

¹⁸ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

¹⁹ Penhora é uma forma de tomada de bem ou direito de um devedor, por ato de um juiz, com a finalidade de efetivar o pagamento da quantia devida no processo. Quando a penhora é decretada, o bem fica com restrição de venda, o que evita que o devedor o transfira para terceiros e garante que o bem possa ser utilizado para pagamento parcial ou total da dívida.

²⁰ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Além disso, a penhora fixa a responsabilidade patrimonial sobre os bens que a abrangem com o objetivo de evitar fraudes executórias (leia-se tentativas de impedir o ato executório para que o crédito do exequente não seja satisfeito):

A penhora segrega bens do patrimônio do executado, destinando-os à expropriação. Isso não significa a perda do domínio do executado em relação aos mesmos bens. Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas, em razão do vínculo processual que os afeta à execução, qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente. Em alguns casos, perde o executado a posse direta da coisa penhorada. Se a penhora abranger frutos e produtos gerados pela coisa, o executado ficará despojado, por exemplo, do seu gozo (Didier Junior e outros, 2017, p. 792).

A doutrina processual civil argumenta que medidas como a penhora são necessárias para tornar o Processo de Execução efetivo e eficaz, sobremaneira diante de uma prática cada vez mais comum que o impede: apesar de existir uma norma que prevê e regulamenta o procedimento em questão, os exequentes (leia-se pessoas que recorrem ao Poder Judiciário porque possuem direito a um determinado crédito não satisfeito) vem enfrentando uma série de problemas ao longo do processo, dentre eles, o de localizar bens do executado (pessoas que devem satisfazer o crédito do exequente) que possam satisfazer o referido crédito.

Tendo isso em vista, o Poder Judiciário Brasileiro passou a adotar uma série de medidas para localizar os bens do executado. Dentre elas, está o uso de um Cadastro Nacional de Bens (CNB) e de um sistema de Registro Eletrônico de Bens (SREB) Móveis e Imóveis²¹ e Pessoas²².

Para auxiliar na compreensão desse sistema, o Quadro... mostra algumas das ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário Brasileiro para localizar bens do devedor. Utilizou-se duas colunas para ilustrar: 1) o nome da ferramenta e 2) o objeto que ela pode atingir.

Quadro 1 - Ferramenta para localizar bens do devedor para a penhora

RENAJUD	O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o Renajud, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais.
INFOJUD	O Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Esse

²¹ Por meio do Provimento n. 47/2015, o Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) instituiu uma ferramenta que tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

²² Esse sistema pode ser acessado através deste link: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/>.

	sistema possibilita, em tempo real, em todo o território brasileiro, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes.
BACENJUD	Trata-se de penhora, on-line; um mecanismo de solicitação eletrônica de informações que permite inclusão, acompanhamento e cancelamento de contas únicas no Banco Central. A partir de uma requisição judicial, o Banco Central bloqueia contas bancárias e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas executadas em ações judiciais, a fim de garantir o ressarcimento da parte lesada.
SNIPER	O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais Brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Fonte: elaborado pelo autor.

Com o implemento da Tecnologia, a penhora tornou-se cada vez mais automática e eletrônica: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ERIDFT e SNIPER, são um dos instrumentos instituídos pelo CNJ auxiliar os operadores do direito a localizarem bens e ativos que possam satisfazer o crédito do exequente – e, assim, evitar eventuais gargalos que obstaculizam o processo executório.

Através delas, o Juiz inicia o processo da penhora, incluindo cada uma de suas fases:

- i) localizar bens e ativos;
- ii) individualiza e apreende os bens que se destinam ao fim do processo executório;
- iii) conserva esses bens, evitando que eles se deteriorem ou sejam desviados sua deterioração ou desvio; e
- iv) cria a preferência para o exequente, sem prejudicar o direito material estabelecido anteriormente.

Com base nisso, fixa-se a responsabilidade patrimonial sobre os bens que a abrangem com o objetivo de evitar fraudes executórias (leia-se tentativas de impedir o ato executório para que o crédito do exequente não seja satisfeito).

Ocorre que a mesma lei processual prevê regras excepcionais para a penhora de determinados bens: trata-se da impenhorabilidade de bens, prevista no artigo 832, do CPC, direcionada aos bens previstos no rol de incisos do artigo 833 do mesmo Código, dentre eles, o salário (artigo 833, IV, do CPC).

O regime de impenhorabilidades tem como objetivo central preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do devedor, sem privá-lo de bens sem os quais ele encontraria inúmeros obstáculos para sobreviver (Dinamarco, 2005, p. 340).

Apesar disso, a mesma lei excepciona a regra da impenhorabilidade do salário em duas hipóteses, que serão vistas nesta pesquisa:

- a) para pagamento de dívida de natureza alimentar (ou como ficou conhecida pensão alimentícia), independentemente de sua origem; ou
- b) para pagamento de dívida não alimentar que excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Ao longo desta pesquisa, veremos que esse é uma das mais controvertidas matérias.

2.2.1.2. o não cabimento da penhora: a impenhorabilidade de bens no código de processo civil

A impenhorabilidade é um instrumento jurídico, no ordenamento jurídico brasileiro, que visa proteger salário do devedor contra a tutela executiva do Estado (Motter; Júnior, 2018, p. 259). Trata-se de um tipo de medida processual utilizada para afastar o bem em questão (o salário) do devedor (leia-se executado) do procedimento da penhora que visa satisfazer o crédito do credor (entenda-se como exequente) (Mommensohn, 2020, p. 8).

Esse instituto objetiva proteger a dignidade do executado, o direito deste ao patrimônio mínimo, dentre outros bens e direitos fundamentais a ele assegurados (Toledo; Neto, 2018, p. 6). Também, evita que a responsabilidade patrimonial e a consequência da penhora levem o devedor à ruína (Montenegro Filho, 2016, p. 928-929).

Seguindo essa linha de raciocínio, o artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, Lei Nº 13.105, de 16 de mar. de 2015) apresenta dispõe uma lista (leia-se rol) de bens e direitos do devedor considerados impenhoráveis: isto é, são os bens que não podem ser constritos para fins de pagamento ao credor (Santos; Silva, 2019, p. 11)²³.

²³ Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Tal dispositivo enuncia uma regra: os bens previstos no rol não podem ser submetidos ao procedimento da penhora. Entretanto, essa regra pode ser excepcionada: existem bens que podem ser penhorados, apesar de estarem previstos no rol acima mencionado.

Dentre os bens podem ser penhorados – apesar de estarem previstos no rol de bens impenhoráveis – está o salário (artigo 833, IV, CPC), que, para Maurício Godinho Delgado (2019, p. 841), é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho firmado entre ambos.

Embora esse bem esteja protegido pela lei para promover a sobrevivência daquele (Santos, 2021, p. 33) e de lhe assegurar as necessidades básicas (Fonseca; Fernandes, 2021, p. 197), pode-se realizar a penhora para pagamento de determinadas dívidas (de acordo com o §2º do artigo 833, IV, do CPC)²⁴.

Nessa linha de raciocínio, a Impenhorabilidade é um instituto processual que restringe objetivamente a efetividade da tutela executiva do Estado (Motter; Júnior, 2018, p. 259). Todavia, regras excessivas apresentam defeitos e vícios extrínsecos (Mommensohn, 2020) que violam o direito do credor de ter o crédito obrigacional satisfeito: é direito do credor (leia-se exequente) exigir do devedor (executado) o valor que lhe é devido em razão de uma decisão judicial, de modo que esse crédito está relacionado com o seu patrimônio (Santos, 2021, p. 31).

Por essa razão, o legislador do Código Processual Civil Brasileiro previu, no §2º do artigo 833, IV, do CPC, duas hipóteses em que não se aplica a regra geral da impenhorabilidade do salário:

- a) para pagamento de dívida de natureza alimentar (ou como ficou conhecida pensão alimentícia), independentemente de sua origem; ou
- b) para pagamento de dívida não alimentar que excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

²⁴ Em pesquisa desenvolvida a partir de análise comparada e lei processual, Louise Serrano Bezerra e Pedro Henrique Almeida de Godoy (2020) sustentam que isso ocorre porque o legislador do Código de Processo Civil de 2015 alterou o regime de impenhorabilidade e, com isso os bens anteriormente intitulados absolutamente impenhoráveis (como o salário) tornaram-se (relativamente) impenhoráveis.

Pode-se dizer que esses são os dois principais critérios objetivos que motivam (e permitem) a penhora do salário do devedor, quando este não possuir outros bens para pagar a dívida por ele contraída.

Ocorre que o Poder Judiciário Brasileiro vem discutindo, ao longo da última década, a possibilidade de penhora do salário do devedor a partir de outros critérios, que não estão correspondem aos dois critérios mencionados e previstos no Código de Processo Civil²⁵.

Tendo em vista que essa medida afeta um bem de natureza alimentar que compõe parte da subsistência do devedor e de sua família, o referido órgão passou a discutir a possibilidade da penhora desse bem a partir de critérios principiológicos, os quais serão vistos a seguir.

2.2.1.3. o salário como bem sujeito à penhora? análise da penhorabilidade desse bem com base nos critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência brasileira

O artigo 832 do Código de Processo Civil Brasileiro afasta da execução (judicial e/ou extrajudicial) bens impenhoráveis ou inalienáveis por lei²⁶. Dentre as várias espécies de bens patrimoniais disponíveis que são pela lei processual civil considerados impenhoráveis²⁷, está o salário (de acordo com o inciso IV do artigo 833 do CPC).

Entretanto, aquele e outros bens ainda podem ser penhorados. No que tange ao salário (que é objeto desta pesquisa), o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC possibilita a penhora em dois casos mencionados:

²⁵ Tal medida indica uma insuficiência dos critérios objetivos previstos na lei processual existente e vigente ante à natureza do bem a ser submetido à penhora (o salário).

²⁶ Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

²⁷ Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

- a) para pagamento de dívida referente à pensão alimentícia; e para
- b) dívidas cujos valores excedem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais²⁸.

Segundo a *Pesquisa Pronta* do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzida pela Secretaria de Jurisprudência deste, existem ao todo oito entendimentos a respeito da impenhorabilidade, dentre os quais se destaca o atual posicionamento desse Tribunal Superior sobre a impenhorabilidade de salários²⁹:

A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015), *pode ser excepcionada* quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16.10.2018 – grifo nosso).

Percebe-se que o instituto da impenhorabilidade aplicado ao salário está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana (Oliveira Finsec; FERNANDES, 2021) e que pode ser excepcionado para preservar a quantia capaz de resguardar a dignidade do devedor e a sua família face à penhora do bem salarial (Gajardoni, 2021)³⁰.

Com base nisso, Mariana Vanzo Mommensohn (2020, p. 11) diz que a penhora do salário vem sendo flexibilizada nos Tribunais Brasileiros, sobremaneira diante da forma como se interpreta sistematicamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da efetividade processual e da tutela executiva³¹.

²⁸ § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

²⁹ Esse entendimento, segundo o relatório da Ministra da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, possui precedentes: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.30 (Brasil, 2017, WEB).

³⁰ Tal entendimento é observado no campo teórico: há pesquisas que apresentam e discutem parâmetros principiológicos que a) auxiliam na atividade interpretativa da impenhorabilidade do salário-mínimo (DA SILVA; CASATI, 2015; MOMMENSOHN, 2020; DOS SANTOS, 2021; TAVARES et al., 2019); b) que apresentam propostas para solucionar, com base na hermenêutica constitucional, o conflito surgido, entre a impenhorabilidade das verbas salariais e o direito fundamental do credor se lhe ter satisfeito o crédito obrigacional (GALINO, 2018).

³¹ Encontra-se, inclusive, estudos que investigam como o tema tem sido interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça com base no caso concreto (DE OLIVEIRA FONSECA; FERNANDES, 2021) e a prevalência quanto ao entendimento de que a impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada (GAJARDONI, 2021).

O Código de Processo Civil Brasileiro prevê, no §2º do artigo 833, IV, do CPC, duas hipóteses em que não se aplica a regra geral da impenhorabilidade do salário:

- a) para pagamento de dívida de natureza alimentar (ou como ficou conhecida pensão alimentícia), independentemente de sua origem; ou
- b) para pagamento de dívida não alimentar que excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Trata-se dos únicos critérios objetivos que motivam (e que permite) a penhora do salário, quando o devedor não dispuser de outros bens que possam arcar com as dívidas por ele assumidas.

Porém, a Jurisprudência Brasileira compreende que eles são insuficientes e, dentro da realidade do país, sua prática é inócua: poucos devedores recebem valor superior a 50 salários-mínimos por mês (Neves, 2016, p. 1322).

A doutrina entende que penhorar valor que excede 50 (cinquenta) salários-mínimos contraria a ideia apresentada em decisões da Corte Especial de ser plenamente compatível essa espécie de penhora e a medida de se preservar o princípio do patrimônio mínimo (Neves, 2016, p. 1322).

No tocante ao valor explicitado na Lei, Bruno Garcia Redondo (2016, p. 2015) entende que o dispositivo em questão não deveria prever valores, percentuais etc., de modo que dever-se-ia deixar que o Juiz estilasse, com base no caso concreto, o patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis o salário do devedor.

Por visualizar a insuficiência dos critérios existentes e previstos na lei processual civil diante da complexidade do caso, o Poder Judiciário passou a discutir o uso de outros parâmetros para relativizar a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar: assim, passou-se a buscar um meio que pudesse satisfazer o direito de crédito do credor (exequente) e preservar a dignidade do devedor (executado) e de sua família.

Eis que, em 2020, Corte Especial do STJ entendeu, através da sessão de julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8), que a impenhorabilidade do salário (prevista no artigo 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada (leia-se relativizada).

Naquele período, a referida a Turma Especial do STJ discutiu a reforma de um Acórdão (leia-se decisão proferida por um Tribunal) pela 4ª Turma do mesmo Tribunal, em que o relator Ministro Raul Araújo restringiu a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza

remuneratória aos casos de: 1) pagamento de prestação alimentícia; e 2) pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

A partir de quatro casos paradigmas, o Tribunal discutiu o caráter absoluto da impenhorabilidade a partir de um pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos salários do executado, no valor aproximado de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para executar cheques que somavam o montante aproximado de R\$ 110 mil (cento e dez mil reais), contra os a norma expressa no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015.

Naquela sessão, a Turma Especial do STJ discutiu quatro teses por esse órgão firmadas sobre a mesma matéria. O Quadro abaixo (Teses do Superior Tribunal de Justiça sobre a Penhora do Salário para Pagamento de Dívida Não Alimentar) expõe dados que podem auxiliar na compreensão da discussão que permeia o acórdão analisado e no desenho da Jurisprudência desse Tribunal sobre a matéria discutida. Utilizou-se seis colunas para mostrar, respectivamente, 1) o número do recurso analisado na sessão, 2) o objeto discutido, 3) o número da Turma que apreciou o recurso, 4) o nome do(a) Ministro(a) Relator(a), 5) o trecho da tese fixada pelo órgão e 6) a data do julgamento do recurso.

Quadro 2 - Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a Penhora do Salário para Pagamento de Dívida Não Alimentar

Julgado	Objeto	Turma	Ministro(a) Relator(a)	Trecho da Tese	Data da Tese/Data de Julgamento
REsp n° 1.514.931/DF	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Terceira Turma	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.	Brasília, 25 de outubro de 2016.
REsp n. 1.547.561/SP	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Terceira Turma	Nancy Andrichi	Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba	Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

				remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.	
REsp nº 1.658.069/GO	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Terceira Turma	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.	Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento).
REsp nº 1.582.475/MG	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Corte Especial	João Otávio de Noronha	Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.	Brasília (DF), 03 de outubro de 2018(Data do Julgamento).

Fonte: elaborado pelo autor.

O Quadro elaborado mostra como o entendimento STJ sobre a matéria da penhora do salário para pagamento de dívida de natureza não alimentar evoluiu ao longo da última década.

Após interpretar a norma prevista no artigo 833, caput, e o §2º, do CPC, com base em cada uma dessas Teses, a Corte Especial do STJ sustentou a Tese sobre a matéria da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, que vem sendo aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário:

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da

efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Tal entendimento apresenta uma ideia que parece estar em consonância com o que está na lei processual Brasileira: a penhora do salário do devedor é possível, quando existir uma dívida de natureza não alimentar (de acordo com o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC).

Visualiza-se, porém, dois novos critérios não previstos expressamente na lei processual civil Brasileira:

A penhora do salário do devedor é permitida quando existir dívida de natureza não alimentar desde que:

- a) os outros meios que garantem o processo de execução estiverem inviabilizados; e que
- b) o impacto da construção sobre os rendimentos da pessoa executada seja avaliado no caso concreto.

Naquela ocasião, a Turma Especial do STJ compreendeu que o legislador permitiu que a impenhorabilidade seja flexibilizada à luz de um julgamento principiológico, no qual o Juiz deverá ponderar princípios favoráveis ao devedor (como o da menor onerosidade) e ao credor (por exemplo, o da efetividade do ato executório) e aplicar a tutela jurisdicional mais adequada ao caso. Tal análise deverá ser desenvolvida com base na dignidade humana tanto do devedor quanto do credor, e por meio de critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a Corte entendeu que a impenhorabilidade do salário (do parágrafo segundo do artigo 833 do CPC) pode ser relativizada para autorizar a penhora desse bem inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade do caso em análise, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Tais critérios parecem estar consubstanciados no entendimento da doutrina processualista civil segundo a qual o legislador do Código de Processo Civil optou – expressamente – pela impenhorabilidade relativa ao suprimir do texto normativo a palavra absolutamente.

Todavia, a Corte Especial do STJ utiliza como baliza para analisar o caso conceitos abstratos como “dignidade” do devedor e “subsistência” deste e de sua família. Tais balizas não estão previstas no disciplinamento atribuído pelo Código de Processo Civil ao tema (a respeito do Art. 833, CPC, e o parágrafo segundo deste) e não permitem uma inferência (quantitativa) do percentual que é capaz de preservar a dignidade do devedor e de sua família.

Esse comportamento do STJ enuncia uma realidade em que o Poder Judiciário Brasileiro entende que os critérios previstos na lei processual civil para a penhora do salário são insuficientes e vem aplicando – ao longo dos últimos anos – a penhora do salário-mínimo do devedor a partir de outros parâmetros que não estão previstos em lei — e, assim, assumindo uma postura *contra legem* (contra a lei).

Essa conjuntura desenha, inclusive, um possível questionamento que pode ser objeto de uma pesquisa dogmática: como interpretar o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC?

Nos últimos anos, com o advento do Novo Código de Processo Civil, cientistas da área das Ciências Sociais e das Ciências Sociais Aplicadas (em especial, do Direito) vem discutindo que as hipóteses previstas no próprio Código são insuficientes para determinar a penhora de bens que estão interligados à subsistência do executado (como o salário) e que decisões dos Órgãos do Poder Judiciário vem sendo pautadas em outros fatores. Essa premissa vem sendo analisada nas pesquisas sobre comportamento judicial (leia-se comportamento dos órgãos do Poder Judiciário) e vieses – que é um dos temas em crescimento exponencial na literatura nacional e estrangeira da área de Direito e de Psicologia.

A incidência de outros critérios na decisão sobre a impenhorabilidade do salário parece convergir na pergunta-matriz (leia-se pergunta geral) que embasa esta pesquisa: existem fatores não previstos em lei que podem influenciar a decisão dos Órgãos do Poder Judiciário?

No capítulo a seguir, abordar-se-á os pressupostos teóricos que embasam os processos decisórios e servem como subsídio para o estudo do comportamento judicial.

3 DECISÃO E COMPORTAMENTO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS E MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS SOBRE PROCESSOS DECISÓRIOS

Como os Juízes decidem ou *O que sabemos sobre como os Juízes decidem?* (Cestari, 2016, p. 31).

Durante décadas, estudiosos da área do Direito e de outras áreas das Ciências Sociais Aplicadas acreditaram que a resposta para esse questionamento estaria nas teorias puras. Ocorre que, com o passar dos anos, a literatura passou a compreender que somente a teoria não responde(ria) aos problemas relacionados ao comportamento: há mais o que ser analisado – para além da tradicional dogmática jurídica (Gomes Neto; Barbosa, Paula Filho, 2023, p. 17-18).

Dentro desse panorama, a Decisão Judicial tornou-se um objeto de estudo de pesquisadores de diversas áreas do saber científico devido às suas características e ao resultado por ela produzido na sociedade.

No subcapítulo a seguir será apresentada a base acerca dos pressupostos filosóficos acerca da Decisão Judicial, com ênfase no Formalismo Jurídico e no Realismo Jurídico.

3.1. O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL: DO FORMALISMO JURÍDICO AO REALISMO JURÍDICO

Com o objetivo de analisar a Decisão Judicial, os cientistas da área do Direito, da Filosofia, da Ciência Política, da Psicologia, da Sociologia, e de outras áreas que estudam o comportamento do indivíduo e o modo como este se relaciona com os outros humanos, desenvolveram e propuseram teorias que explicam a decisão do processo em que ela é criada (o Processo de Tomada de Decisão, que será introduzido neste capítulo) a sua repercussão no mundo real (o seu resultado, que será abordado no capítulo que discorre sobre a pesquisa empírica desenvolvida).

Dentro desse contexto, a literatura apresenta duas teorias para estudar a Decisão Judicial: o Formalismo Jurídico e o Realismo Jurídico (Alves; Serra, 2019; Neto, 2019; Amato, 2022), que serão abordados a seguir.

3.1.1. Formalismo Jurídico: a Lei é a resposta para tudo

A primeira é o Formalismo Jurídico: uma corrente jurídico-filosófica, que se formou na Europa, entre os séculos XVII e XIX, num período em que a França enfrentava um ciclo revolucionário, em meados de 1789 a 1799³².

Amato (2022, p. 258) explica que o Formalismo Jurídico surgiu num período em que o poder estava centralizado no Estado – e era sustentado por uma política absolutista, colonial e monopolizada – e em que se discutia a independência daquele país. Ainda nesse mesmo período, o positivismo clássico – corrente teórica criada pelo filósofo francês Auguste Comte (1798-1857), que defendia que a regra para o progresso social seriam a disciplina e a ordem (Costa, 1950; Rocha, 2006) – impulsionou o Formalismo Jurídico e atribuiu a este valores que permeiam a cultura do Direito.

O Formalismo Jurídico considera o direito como um fato pronto – e se aproxima do modo como as Ciências Naturais lidam com os seus objetos (Alexandre; Moura, 2018). Para o positivismo clássico, o material ou o conteúdo da norma ou da lei está abaixo da sua estrutura formal. Pode-se dizer que, de acordo com o positivismo clássico, a lei é o próprio direito, que é pronto e acabado, e não precisa de um indivíduo (como o Juiz) para determinar o que é e o que não é direito (Bobbio, 2010; Kelsen, 2020).

Ao reduzir o direito à própria lei, o positivismo deixou a sua marca como a expressão jurídica do Estado de Direito Liberal, fundado nos dogmas da segurança jurídica e da separação dos poderes (Oliveira, 2012; Montesquieu, 2010, Alexandre; Moura, 2018; Amato, 2022) – desse modo, o poder que estava concentrado no Estado seria descentralizado e criaria outras instâncias (como o Poder Legislativo, o Poder Executivo e, aproximando-se da pesquisa ora desenvolvida, o Poder Judiciário).

Ocorre que a pressão histórica atrelada ao poder descentralizado do Estado suscitou uma série de questionamentos: um deles, e o mais discutido (sobremaneira no contexto dos direitos fundamentais e sociais que fundam a República Federativa do Brasil), é de que modo que o Juiz – que representa a Lei – deveria decidir. Nesse sentido, Posner (1986) explica que o Formalismo Jurídico pode ser visto tanto como uma teoria descritiva quanto uma teoria normativa de como os Juízes devem decidir os casos com os quais lida no dia a dia.

Segundo o Formalismo Jurídico, o Juiz funciona como *la bouche de la loi*³³ (que, traduzindo para a língua portuguesa, significa o Juiz é a boca da lei): são seres que não podem

³² Está-se falando da Revolução Francesa, que, inspirada pelos ideais do Iluminismo e motivada pela situação de crise que a França vivia no final do século XVIII.

³³ Trata-se de uma expressão atribuída por Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, após o período da Revolução Francesa (1789), aos Juízes. No livro XI de o Espírito das Leis, Montesquieu, proferiu a

moderar o rigor nem a hígidez das palavras contidas na lei (Montesquieu, 2010, p. 175), porque a lei é o direito (pronto e acabado) que não precisa ser alterada, mas sim aplicada de acordo com o que ela mesma impõe (Kelsen, 2020) e em consonância com a sua formalidade (Bobbio, 2010).

A partir daí, questiona-se: como resolver casos com base na Lei? Os Formalistas acreditavam que o Juiz deveria utilizar o direito consuetudinário (isto é, o direito escrito e positivado), por meio de um sistema matemático, para resolver os casos submetidos à sua análise. Para explicar isso, Capurso (1998, p. 9) apresenta a fórmula utilizada pelos Juízes para decidir os casos:

$$R \times F = D$$

De acordo com Capurso (1998, p. 9-10), os Formalistas sustentavam que a decisão pode ser equacionada e ser representada pela fórmula³⁴ (lógica)³⁵ matemática acima, em que: “R” corresponde a um conjunto de regras (*rules*) de direito; “F” diz respeito aos fatos (*facts*) do caso; e “D” está relacionado com a decisão (*decision*) do Juiz – e, assim, consideravam a pura e exclusiva existência da Lei como a base de um suposto cálculo que apresentaria uma resposta para o problema relacionado ao direito com o qual o Juiz estaria examinando.

A Teoria Formalista reconhece que o direito consuetudinário (isto é, o direito escrito e positivado) revela a sua base: a Lei, e que esta é suficiente para resolver o caso. O direito, determinado por precedentes ou autoridade estatutária, é a parte uniforme dela, que orienta o Juiz a decidir com base na Lei e no caso submetido à análise. Uma vez que o Juiz analisa determinados fatos que reputa relevantes, ele apura a norma e a aplica estritamente ao caso [o que Kelsen (2020) chama de subsumir a norma ao caso concreto] por meio de premissas que se complementam e apresentam uma conclusão (leia-se reposta) (Capurso, 1998, p. 9-10).

célebre frase de que o Juiz é a boca da lei pois decide com base na vontade da Lei que é clara. (Dauchy, 2014, p. 1-2).

³⁴ A fórmula a qual Capurso se refere parte de um conjunto estruturado de premissas que definem a ordem de aplicação de diversos critérios interpretativos e reduzem a discricionariedade judicial que impera nos diversos sistemas normativos (Chiassoni, 2020, p. 130-132).

³⁵ Essa lógica pode ser representada por meio de símbolos lógicos que esclarecem o que a Lei ou a norma determinam e o possível discurso que pode ser extraído dela (Alexy, 2019): “¬” = não (negação); “∧” = e (conjunção); “∨” = ou (disjunção); “→” = se... então... (condicional); “↔” = se e somente se... então (bicondicional); “(x)” = para todo x (quantificador universal); “O” = é obrigatório que... (operador deôntico) “∀x” = para todo x... (quantificador universal); “P” = é permitido... (operador deôntico); **P** = ... tem precedência sobre... (operador de preferência); dentre outros símbolos lógicos extraídos da Lógica Proposicional – uma das áreas da Matemática, que tem por objetivo modelar o raciocínio humano, partindo de frases declarativas (Alexy, 2020).

Dentro dessa moldura, os Formalistas acreditavam que qualquer pessoa poderia obter a mesma conclusão, em circunstâncias semelhantes, uma vez que ela seria obtida por meio do uso da fórmula matemática apresentada – e equiparavam-na ao modo como cientistas da área das Ciências Exatas analisam determinados fenômenos do mundo.

Vê-se que o Juiz é nada mais que um mero operador de uma máquina de silogismos que aplica normas de conduta aplicáveis ao convívio social. Isso implica dizer que o resultado de um determinado caso submetido à análise depende da atividade do Juiz de subsumir a lei em abstrato ao caso concreto (Bobbio, 2010; Kelsen, 2020; Tumonis, 2012, p. 1362).

Sob o prisma do Formalismo Jurídico, o direito deveria ser interpretado de modo estritamente técnico (apolítico e amoral). Amato (2022, p. 258-259) esclarece que o direito deveria ser interpretado desse modo porque (i) é estruturado a partir de premissas silogísticas claras e determinadas por uma inferência lógico-formal dedutiva; (ii) parte de um sistema axiomático completo e coerente de dispositivos normativos harmônicos entre si e que se complementam dentro de um ordenamento: as leis e as normas não são elementos isolados, porque compõe um sistema de normas; (iii) corresponde a um conjunto de regras delimitadas em sua hipótese de incidência e resultado devido (no tocante ao seu cumprimento e descumprimento); (iv) é formulado em palavras com significados fixos; (v) decorre de conceitos pré-estabelecidos para o sistema e os seus ramos; (vi) corresponde a institutos intrínsecos; representa uma lista de possíveis formas de organizar a sociedade.

Para auxiliar na compreensão de um possível desenho do que o direito é e o que o direito não é de acordo com o Formalismo Jurídico, Amato (2022) reduz, ainda, cada uma das características mencionadas a quatro ideias que caracterizam as vertentes clássicas do Formalismo Jurídico: 1) o caráter apolítico e amoral que deve ser observado ao interpretar o direito e, como consequência, na hora de aplica-lo ao caso concreto – e, assim, tomar uma decisão; 2) o caráter axiomático, silogístico e dedutivo do modo de interpretar o direito: é o processo racional formal de aplicar o direito a partir de premissas autocontidas³⁶ em um sistema autônomo (para com as outras normas sociais, morais, políticas ou religiosas) (Weber, 1978, p. 654-658)³⁷; 3) a necessidade de se criar fórmulas das normas como regras condicionais e de se

³⁶ Amato (2022, p. 260) reuniu essas premissas: “1) cada decisão jurídica concreta resulta da subsunção de uma situação de fato a uma proposição normativa; 2) essa dedução realiza-se de modo suficiente com os instrumentos conceituais da lógica jurídica; 3) o direito é ou deve ser considerado como se fosse um sistema completo de proposições jurídicas; 4) o conteúdo que não puder advir desse raciocínio é juridicamente irrelevante; 5) o direito regula toda conduta e toda conduta é juridicamente relevante: ou como cumprimento da norma, ou como infração, ou como imposição de sanção.”

³⁷ Estima-se que o Formalismo Jurídico é um movimento que se formou durante um processo liderado na Alemanha, por meio da Jurisprudência dos Conceitos: a Escola Histórica do Direito, de Friedrich Carl von Savigny

crer no significado fixo de suas palavras, assim como o era na Escola da Exegese (*L'École de l'exégèse*³⁸): desse modo, o Juiz deveria apenas subsumir – mecânica e automaticamente – a lei ao caso concreto, sem que houvesse liberdade para interpretá-la de outro modo (Ramos, 2015, p. 71); e, por fim, 4) o pressuposto de que os termos universais, gerais e abstratos (como princípios) das normas integrar-se-iam em um sistema capaz de caracterizar univocamente o modo como o poder do Estado seria separado (a partir da propositura de Montesquieu) e como os contratos (leia-se acordos entre as pessoas) e a propriedade comporiam um acervo de normas de conduta que pudessem construir uma sociedade moderna, livre, igualitária e fraterna³⁹, em contraponto ao antigo modelo monopolizado, autoritário e despótico, em que o poder estava completamente concentrado no Estado (Unger, 2017, p. 12-14).

Ocorre que a dinamicidade da sociedade, atrelada aos movimentos históricos e revolucionários ocorridos entre o século XVII e o século XIX, mostraram que o Formalismo Jurídico distanciava-se cada vez mais da realidade: pouco a pouco, os estudiosos perceberam que o caráter apolítico e amoral do direito, somado à técnica axiomática, silogística e dedutiva, de interpretá-lo (de acordo com os postulados formalistas), não mais respondiam a problemas do mundo real que se apresentavam cada vez mais de modo complexo e necessitavam um sujeito que pudesse decidir sobre o caso bom base nessa complexidade — e, nesse ínterim, viu-se a necessidade da interferência do Juiz (que, naquela época, não possuía liberdade para fazê-lo porque sua atividade consistia em aplicar o direito como ela o é: a própria Lei, e não determinar o que o direito é e o que o direito não é).

Foi nesse período que novas correntes do pensamento do Direito apareceram para explicar como o direito deveria ser interpretado e como ele deveria ser conceituado: uma delas e a que se contrapõe ao Formalismo Jurídico, é o Realismo Jurídico (conhecido como Pragmatismo Jurídico⁴⁰ ou corrente anti-formalista), que se divide em duas vertentes opostas ao positivismo clássico: a) a axiológica e a b) sociológica, que será abordada abaixo.

– um dos juristas alemães do século XIX –, que é lembrada pelos nomes de Puchta, Windscheid, Jhering, dentre outros autores que apresentaram suas teorias sobre como interpretar o direito.

³⁸ Conforme visto, o Formalismo Jurídico se formou durante a Escola da Exegese, na França, em que os Juizes deveriam buscar, com rigorosa disciplina e estrito cumprimento as regras previstas em lei, a exata vontade do legislador. Naquele tempo, os formalistas argumentavam que o direito deveria ser interpretado a partir de métodos gramaticais e históricos para que o julgador pudesse se ater precisamente ao que a lei previa.

³⁹ Ressalte-se que, entre os anos de 1789 e 1799, a França enfrentava um período de intensa pressão política e social: a Revolução Francesa, que ficou conhecido como um dos processos revolucionários inspirado em ideais iluministas contra a monarquia absolutista e um dos maiores acontecimentos da humanidade, sobremaneira devido a Queda da Bastilha, que ocorreu em 14 de Julho de 1789 (Vovelle, 2020).

⁴⁰ Pogrebinski (2000, p. 123-124) esclarece que, em 1980, o Realismo Jurídico recebeu o nome de Pragmatismo Jurídico em decorrência de um dos seus maiores precursores: o Juiz Richard. Allen Posner.

3.1.2. Realismo Jurídico: a textura aberta do Direito e margem de discricionariedade do Juiz para decidir conforme as outras fontes do Direito

O Realismo Jurídico é conhecido como uma corrente do pensamento do Direito, que se formou nos Estados Unidos da América, no século XX, e acompanhou a vertente sociológica.

Trata-se de uma das mais radicais doutrinas relacionadas ao conceito do direito (o que é e o que ele não é) que rompeu com a hierarquia de normas proposta pelo positivismo (clássico) marcado pela Teoria Pura de Hans Kelsen ao inserir os fatos sociais (daí o porquê de a corrente ora mencionada aderir a vertente sociológica) e as decisões judiciais como a principal fonte do direito (e não a lei) ao ponto de distinguir o direito formal (as normas e a Jurisprudência) e o direito vivo (o que se constrói por meio da análise dos casos concretos e mediante das Decisões Judiciais) (Ramos, 2015, p. 74).

Pode-se dizer que essa corrente visa afastar do campo interpretativo do direito as questões morais, abstratas e metafísicas⁴¹. Isso porque, de acordo com o Realismo Jurídico, essas questões podem não apenas retirar a objetividade da decisão, mas também deixar de lado a eficiência, o bem-estar da coletividade, a opinião pública e o desenvolvimento da sociedade (D'Macedo, 2013, p. 2), que o operador do Direito busca ao decidir sobre os casos com os quais lida.

Com isso, o Realismo Jurídico rompe a ideia do positivismo clássico de que o direito deve ser interpretado a partir do seu caráter apolítico e amoral e do seu prisma axiomático: uma vez que os fatos sociais são fontes do direito, este deve ser interpretado de acordo com o que está vinculado a esses fatos sociais (a política, por exemplo, interfere diretamente nesses acontecimentos na medida em que representa o desenho de como o Estado se estrutura em meio a conflitos de interesse e uma eventual pressão social e histórica (Montesquieu, 2010).

Em contraponto ao Formalismo Jurídico, o Realismo Jurídico não vê o direito como um fato pronto e acabado: por isso, aquele que o aplicará no caso concreto (o Juiz) possui mais liberdade para avaliar comparativamente as alternativas que podem resolver o problema presente no caso e escolher aquela que mais atenderá as necessidades sociais (e não necessariamente a vontade da lei).

Nesse diapasão, o Juiz deixa de assumir o papel de apenas aplicar estritamente o que está contido na lei (como o Formalismo Jurídico impõe) e passa a criar o direito a partir de diversas fontes. À luz do Realismo Jurídico, o Juiz possui ampla liberdade perante a lei (Kelsen,

⁴¹ Nesse contexto, destaca-se a doutrina de Immanuel Kant.

2020), de modo que esta é somente uma entre várias outras fontes nas quais ele poderá se basear para tomar a sua decisão. Para os autores dessa corrente, a decisão do Juiz deverá levar em conta aspectos sociais (como os fatos) para que ela atenda às necessidades da sociedade (e não ao que a lei quer).

A tal modo de interpretar o direito, Hart (2020) atribui três formas classes interpretativas: i) formalismo, (ii) ceticismo e (iii) teoria mista. Para esse autor, o direito possui uma textura aberta que representa áreas de conduta em que determinadas normas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos Tribunais — realinhando o papel da Jurisprudência no Direito e na sociedade e apontando para o que viriam a ser precedentes no sistema norte-americano (*common law*).

O Formalismo — conhecido como cognitivismo — se refere a forma de interpretar o sentido literal da norma: o ato de interpretar é o mero ato de conhecimento (conhecer o caso e o direito).

Já o ceticismo corresponde a forma de interpretar a vontade presente na norma: o ato de interpretar corresponde a um ato de vontade.

Nesse diapasão, Hart esclarece existem dois tipos de casos com os quais o Juiz pode lidar: o primeiro são os casos fáceis (*easy cases*), que não precisam ser interpretados pelos Juízes, motivo pelo qual eles podem apenas conhecer a norma; o segundo, corresponde aos casos difíceis (*hard cases*), situados numa zona de penumbra, em que os Juízes precisam de uma discricionariedade para valorar elementos, interpretá-los e, por fim, dirimí-los.

Todavia, Hart esclarece que a atividade interpretativa do Juiz se comporta das duas maneiras: tanto cognitivista quanto cética, pois os documentos normativos possuem uma textura aberta, que desenha uma teoria intermediária ou mista (o que é conhecido como ceticismo moderado⁴²). Desse modo, qualquer Sistema Jurídico deixa em aberto um vasto e importante domínio para o exercício do poder discricionário pelos Tribunais e por membros do Estado, na medida em que tornam precisos padrões que eram inicialmente vagos e resolvem as incertezas das leis ou desenvolvem ou qualificam as regras comunicadas e determinadas, por meio dos precedentes dotados de autoridade (impositiva) (Hart, 2020, p. 161-162).

⁴² Existe um amplo ramo a ser estudado a respeito desse item. Pierluigi Chiassoni — que é um estudioso das teorias da interpretação judicial — argumenta que deve existir uma variante do ceticismo moderado (não-cognitivista por completo) ou um ceticismo racional (uma espécie de realismo pragmático). Para ele, a teoria interpretativa do Direito deve ser reformulada para tratar da discricionariedade interpretativa e tratar das teorias cognitivistas integral e parcial. Chiassoni (2019, p. 130-132) esclarece que deveria existir Código Interpretativo que pudesse contemplar um conjunto de regras que definem a ordem de aplicação de diversos critérios interpretativos e reduzem a discricionariedade judicial que impera nos diversos sistemas normativos. Nesse sentido, Chiassoni (2019, p. 194-195) elabora um modelo teórico que permite o operador do Direito interpretar a norma de um modo jurídico e correto.

Percebe-se um complemento entre o cognitivismo (formalismo) e o ceticismo na medida em que eles são “os Cila e Caríbdis da teoria: são grandes exageros, salutares na medida em que se corrigem mutuamente, e a verdade reside no meio deles.”

Para a literatura, o Realismo Jurídico aproxima-se mais do ceticismo interpretativo dá liberdade para que o Juiz possa decidir de modo a atender às necessidades sociais (Hart, 2020; Dworkin, 2020) antes ao que a Lei prevê e quer – e, assim, distancia-se do postulado kelsiano de que a decisão deveria considerar apenas valores expressos pelas leis, e não valores sociais (Kelsen, 2020, p. 4-5).

Desse modo, a vontade do legislador (que criou a lei) é substituída pela vontade do Juiz (que cria o direito e aplica a lei ao caso concreto). Ocorre que, em contraponto ao Formalismo Jurídico que via o Juiz como a boca da lei, o Realismo Jurídico visualiza o Juiz como aquele que, atentando-se aos fatos e às necessidades sociais, decide em prol da eficiência, do bem-estar da coletividade, da opinião pública e do desenvolvimento da sociedade (D’Macedo, 2013, p. 2).

Nesse compasso, o Realismo Jurídico rompe com a ideia de que a lei é a única e a mais importante fonte do direito que deverá ser observada pelo Juiz ao mostrar que aquela é apenas uma das várias fontes do Direito (leia-se recursos) que poderá ser utilizada pelo próprio Juiz no momento de decidir a fim de atender aos interesses da sociedade.

Nesse sentido, em que pese vincular-se ao Formalismo Jurídico, Kelsen (2020) reconhece que o Juiz deverá ser livre para decidir com base no caso concreto e que, neste ato de vontade, o Juiz cria um novo direito: assim, o Poder Judiciário (que aplica a lei) equipara-se ao Poder Legislativo (que cria a lei) na medida em que ambos são criadores de leis: quando o Juiz se depara com várias hipóteses, ele deverá decidir (e, por isso, escolher) qual delas será aplicada (Kelsen, 2020k, p. 390-931) e levar em conta aquilo que servirá como subsídio (leia-se fundamento da decisão): a política, a moral, os valores sociais, os costumes, os interesses do Estado, dentre outros que possam preencher a moldura em qualquer sentido possível.

Assim, a lei não é o próprio direito (de modo que este não poderá ser reduzido à lei) e necessita de quem determine o que ele é ou o que ele não é.

Para o Realismo Jurídico, as normas contidas na lei são meramente formais, e não determinam os resultados dos casos concretos a serem decididos (Tumonis, 2012, p. 1371). Essas normas servem apenas como uma base ou um recurso para a decisão do Juiz: assim, o Juiz apenas consulta a lei para analisar se o motivo que o levou a aplicá-la em sua decisão é aceitável sob o prisma Técnico-Jurídico (Frank, 1973, p. 131; Hutcheson, 1929, p. 14).

Contrastando ambas as teorias, percebe-se que, no formalismo jurídico, a decisão estava ancorada na lei e no raciocínio (silogístico) até chegar nela. Ao tempo que, no realismo jurídico, a decisão poderia estar ancorada na lei, na norma, ou em outros elementos (Rezende, 2019, p. 211): o magistrado está suscetível outros fatores intuitivos ou palpites, diferentemente do advogado que só busca palpites que sejam favoráveis aos argumentos de defesa daquele que esteja sendo por ele representado (o cliente) (Hutcheson, 1929, p. 14).

As Teorias apresentadas apresentam um ponto em comum: em ambas, a decisão consiste numa escolha. Ocorre que, no Formalismo Jurídico, o Juiz não possui liberdade para escolher aplicar aquilo que a lei não prevê de modo expresse, ao passo que, no Realismo Jurídico, ele poderá escolher aplicar outros recursos que não a própria Lei, desde que atenda aos interesses da sociedade.

Entretanto, questiona-se: o que é uma decisão? Uma vez apresentados os pressupostos acerca da Decisão Judicial e de como o direito pode ser interpretado de acordo com o Formalismo Jurídico e com o Realismo Jurídico, o próximo subcapítulo destina-se a abordar o Processo de Tomada de Decisão sob o prisma do comportamento do indivíduo e dos modelos que explicam esse comportamento.

3.2. MODELOS FORMAIS EXPLICATIVOS DOS PROCESSOS DECISÓRIOS

A discussão sobre Processo Decisório cresceu, no Brasil, nos últimos anos, a partir de entendimentos doutrinários que apresentam um possível diagnóstico: estudar a decisão judicial somente através de seus fundamentos jurídicos e de sua lógica interpretativa, é insuficiente, porque ela pode ser influenciada por outros fatores que podem ou não estarem previstos em Leis ou normas.

Essa premissa vem sendo observada em pesquisas que interdisciplinares e transversais, desenvolvidas na área da Psicologia e do Direito, sobre a temática do Comportamento Judicial: é o nome atribuído ao estudo sobre o comportamento dos órgãos do Poder Judiciário – entre as suas várias instâncias.

Como visto, essas pesquisas parecem partir de um ponto em comum: *como e por que os Juízes decidem? Ou o que sabemos como os juízes decidem?* (Cestari, 2016, p. 31).

O mecanismo da decisão é um dos mais complexos existentes na vida humana porque consiste em avaliar alternativas e fazer escolhas entre elas (Weiten, 2017, p. 272; Morris, 2004, p. 293). Sua complexidade reside na ideia de que a decisão não serve apenas para achar novos meios para solucionar os problemas do dia a dia (que é intrínseco à atividade do Juiz). Isso

porque a decisão se propõe a selecionar dentre as alternativas disponíveis (e existentes) (Maisto; Morris, 2004, p. 293), aquela que mais atende às necessidades e interesses pessoais do indivíduo (Simon, 1955).

A Decisão Judicial – que passou a ser analisada por estudiosos(as) de várias áreas da Ciência⁴³ – corresponde ao intelecto humano, que compreende faculdades intelectuais, como a criatividade e a subjetividade (Abreu; Gouveia; Colares, 2018, p. 665). Tendo em vista que a Decisão Judicial as contempla e resulta do intelecto do indivíduo (que é vinculado ao cérebro deste), o processo que cria essa decisão (a Tomada de Decisão Judicial) não é neutro (Ferraz, 2018, p. 38) e está suscetível a desvios (*biases*) (Vitorelli; Almeida, 2021, p. 8; Gomes Neto; Barbosa; Luna, 2021; Gomes Neto, 2020; Abreu; Gouveia; Colares, 2018).

Conforme pesquisas inter, multi e transdisciplinares desenvolvidos por especialistas das áreas do Direito, da Psicologia⁴⁴ e da Filosofia⁴⁵, existem outros fatores extrajurídicos (ou seja, aqueles que não estão vinculados à lei ou a norma) que interferem no processo decisório do Juiz. Toda essa complexidade levou os estudiosos das áreas da Psicologia, da Ciência Política, da Economia e da Neurociência, a analisarem o Processo de Tomada de Decisão (leia-se Processo Decisório) e o modo como os seres humanos decidem com base nas ocorrências do dia a dia a partir desses outros fatores.

Nessa linha de raciocínio, qual seria a importância de estudar outros fatores que não estão na Lei? Numa primeira dimensão (*input*), criar meios sobre como estudar esse comportamento levando-se em conta as particularidades desta. Seguindo essa linha, pesquisadores(as) da área das Ciências Sociais Aplicadas e de outras áreas que estudam o comportamento humano apresentam modelos de como analisar o comportamento do Juiz e o Processo Decisório que é intrínseco à atividade daquele.

No campo da Psicologia⁴⁶, Kahneman e Tversky (1973) apresentam três heurísticas que nos permitem analisar a decisão judicial, com base no processo que lhe deu origem:

⁴³ Trata-se de um tema que pesquisadores da área da Psicologia, do Direito, da Economia, da Política, da Sociologia, dentre outras, vem explorando cada vez em suas pesquisas.

⁴⁴ Segundo Edilson Vitorelli e João Henrique de Almeida (2021, p. 9), a Tomada de Decisão é um comportamento amplamente estudado nos laboratórios de psicologia analítico-comportamental, desde meados dos anos 60.

⁴⁵ A discussão em torno da influência desses fatores na tomada de decisão está ancorada na Teoria da (Tomada de) Decisão e, conforme Fernando de Brito Alves e Janáinna de Oliveira Serra (2019, p. 393), pode ser explicada por duas correntes jurídico-filosóficas americanas do século XX: o Formalismo Jurídico e o Realismo Jurídico.

⁴⁶ A psicologia é a ciência do comportamento e dos processos mentais, e emprega métodos científicos que permitem aos psicólogos analisar, de forma sólida e segura, o modo como as pessoas agem e por que elas fazem o que fazem. A Psicologia Cognitiva Comportamental – que representa um dos ramos da Psicologia que vem dialogando com a área do Direito, sobretudo no que diz respeito à análise do comportamento dos profissionais das leis e das normas – destaca-se por estudar processos internos (como aprendizagem, memória, linguagem, raciocínio, pensamento, dentre outros) (Eysenck; Keane, 2017, p. 18) a fim de compreender o pensamento humano através de evidências comportamentais (Eysenck; Keane, 2017, p. 19).

representatividade, disponibilidade e ancoragem ou ajustamento. Essas heurísticas representam atalhos mentais aos quais as pessoas recorrem – inconscientemente – para simplificar o processo cognitivo de ideais e de realidade e tomar decisões com base em um caso (Vitorelli; Almeida, 2021, p. 7).

Na área da Ciência Política, a literatura apresenta modelos explicativos desse comportamento (Posner, 2008; Susteim et. al., 2005; Segal; Spaeth, 2002; Gilmann, 2001; Baum, 2009; Epstein e Walker, 2007, p. 37; Clayton, 1999; Segal, Epstein, Cameron e Spaeth, 1995, p. 812). Tais modelos explicativos do comportamento judicial existem enquanto ferramentas epistemológicas para predizer o que irá ocorrer se uma dada circunstância ocorrer ou não ou se esta mudar diante de um determinado fato previsto (Nagel; Neef, 1977, p. 9).

Esses e outros estudos sobre o Processo de Tomada de Decisão Judicial (*Judicial Decision-Making*) partem da premissa de que o processo de extrair inferências de certas circunstâncias é suscetível a desvios (*biases*), que podem indicar os limites cognitivos do próprio ser humano (Vitorelli; Almeida, 2021, p. 8) e que influenciam no processo de tomada de decisão (inclusive, judicial). Dentre os possíveis desvios, estão os vieses políticos (Gomes Neto; Barbosa; Luna, 2021), os vieses estratégicos, as experiências pessoais, a ideologia partidária (Alves; Serra, 2019, p. 396), a idade e os valores e princípios do Juiz (Abreu; Gouveia; Colares, 2018). Para auxiliar na compreensão de cada um desses vieses e ver como cada um deles são observados nas decisões, a literatura sobre Processos Decisórios criou Modelos Formais Explicativos do Comportamento Judicial: legalista, atitudinal e estratégico.

Como explicar empiricamente o modo como as decisões dos Juízes são construídas e os possíveis desvios aos quais o processo decisório daqueles estão suscetíveis?

Dentro desse contexto, cientistas da área da Filosofia, Lógica, da Física, da Matemática, da Economia e da Ciência Política, apontam que os Modelos e as Teorias⁴⁷ são importantes ferramentas da Ciência que permitem os cientistas analisarem determinados objetos (como a decisão) e fenômenos (o resultado produzido pela decisão, por exemplo) por meio de uma série de postulados – e assim, se complementam (Frigg, 2022; Hesse, 1953; Nagel; Neef, 1977; King; Keohane; Verba, 1995).

⁴⁷ Roman Frigg (2022, p. 18) explica que as teorias servem como um meio para construir estruturas lógicas que permitem o cientista fazer proposições por intermédio de outras proposições e formular provas de teoremas que as justifiquem: por isso, as teorias são constituídas de (i) um conjunto de princípios gerais, ou axiomas, que servem como as leis da teoria; e, por assim sê-lo, (ii) apresentam uma linguagem que contém termos que são compreendidos antes mesmo de elas serem formuladas (a priori), bem como termos técnicos que são introduzidos no contexto da teoria criada (e que só são compreendidos dentro desse contexto).

A Teoria e o Modelo se complementam na medida em que os modelos fazem a ponte entre a teoria pura e os instrumentos metodológicos (que sintetizam os dados colhidos e testam as hipóteses relativas ao objeto de estudo selecionado) se aplica ao fenômeno submetido à análise empírica (King; Keohane; Verba, 1995). Por isso, as pesquisas empíricas e teóricas não podem ser vistas como dois elementos imiscíveis (isto é, que não se misturam): acredita-se que ambas podem servir como ferramentas que permitem o cientista examinar a realidade (por intermédio da pesquisa empírica) a partir de princípios ou axiomas (extraídos a partir da pesquisa teórica) de modo que minimize os vieses (King; Keohane; Verba, 1995, p. 476).

Se, por um lado, existem teorias que explicam o modo como os Juízes constroem as decisões: o Formalismo Jurídico e o Realismo Jurídico (abordados no subcapítulo anterior) são exemplos disso. Sob outro prisma, os cientistas utilizam, ainda, modelos que podem apresentar outras explicativas – e, assim, apresentar outras respostas para o mesmo problema (Frigg, 2022, p. 18).

Dentro dessa moldura (e busca por respostas), a literatura apresenta o modelo causal como uma ferramenta que permite o pesquisador compreender o mundo real a partir da análise de um conjunto de fatores que se articulam representam a realidade. Trata-se de um modelo que articula uma série de variáveis, premissas, fórmulas, e que representa numericamente (por meio de variáveis ordinais ou categóricas) aspectos de um fato ou de um dado fenômeno, com o intuito de capturar a essência de um comportamento e explicar os processos que motivam a sua ocorrência (Nagel; Neef, 1977).

Numa Revisão Sistemática da Literatura (RSL)⁴⁸, Gomes Neto (2020) apresentou os modelos teóricos explicativos sobre processos decisórios e explicou como utilizar cada um deles para estudar o comportamento dos membros do Poder Judiciário para além das normas que versam sobre a atividade dos Juízes.

Tais modelos mencionados servem como instrumentos que auxiliam o pesquisador a interpretar dados empíricos (fatos) sobre fenômenos concretos relacionados com a decisão e a explicar o porquê da existência e/ou incidência desses fenômenos. Esses mesmos modelos podem ser testados através variáveis que se relacionam com o produto das decisões individuais ou com decisões coletivas relacionados aos mesmos modelos (Gomes Neto, 2020).

⁴⁸ Revisão Sistemática da Literatura (*Systematic Literature Review*) é um tipo de revisão de literatura que tem como objetivo reunir estudos semelhantes, publicados ou não, para avaliá-los criticamente em sua metodologia e, a depender do caso, realizar testes empíricos por meio da estatística (eis a metanálise). Uma vez que a revisão sistemática sintetiza outros estudos semelhantes que apresentam uma qualidade dentro do padrão e do rigor científico, é considerada um dos, se não o maior, nível de evidência científica. Devido a essas características, a revisão sistemática da literatura segue protocolos particulares e uma série de normas técnicas de coleta e análise dos dados (Kitchenham, 2004).

Os subcapítulos a seguir apresentam os modelos aos quais a literatura sobre processo decisório atribuíram o nome de Modelos Teóricos Explicativos do Comportamento Judicial. Para mostrar visualmente cada um desses modelos, utilizou-se os Quadros 3 (Modelo Legalista do Comportamento Judicial), 4 (Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial) e 5 (Modelo Estratégico do Comportamento Judicial), que expõe as características, hipóteses e as variáveis coletadas pelos cientistas que os utilizaram.

3.2.1. Modelo Legalista do Comportamento Judicial

O primeiro modelo é o legalista, que parte de uma premissa: a atividade de julgar é puramente neutra e técnica, de modo que os juízes decidem casos baseados no que está estrita e expressamente escrito na lei, nos princípios, nos precedentes e nas demais fontes jurídicas.

Dentro dessa moldura, esse modelo propõe um principal questionamento:

Será que as normas jurídicas influenciam no processo decisório judicial? Muitos pesquisadores, nas faculdades de Direito e por todos os lugares, passam bastante tempo revisando, categorizando e vinculando textos jurídicos. Eles assumem que, a partir do conhecimento de várias regras, princípios e estruturas argumentativas, estarão em melhor posição para compreender um largo alcance de relações sociais e práticas políticas, incluindo porque os juízes decidem os casos das maneiras como fazem. (Gilmann, 2001).

O modelo legalista vê os Juízes como meros intérpretes do bom direito, que se preocupam apenas com a atividade de interpretar cautelosa e criteriosamente o que a Lei diz. Desse modo, o resultado produzido por suas decisões, ao julgar conflitos envolvendo direito público e questões politicamente relevantes (como à qual parcela da sociedade determinada política pública existente ou criada será destinada), não possui relevância (Baum, 2009). Dito d'outro modo, o juiz segundo o modelo legalista busca interpretar a norma com a maior precisão que ele puder, sem se preocupar com a conveniência ou não das políticas que poderão advir de sua decisão (Baum, 2009, p. 08).

Desse modo, o modelo legalista não admite que outros fatores políticos (como ideologia ou ideologia partidária) ou não políticos possam interferir no processo decisório (leia-se o modo como as decisões são construídas) dos Tribunais. Sob essa ótica, o Juiz [objeto do modelo legalista] exclui – espontaneamente – do seu processo decisório quaisquer vieses pessoais (como o seu modo de ver e/ou compreender o mundo) ou políticos (a conveniência política ou os interesses políticos e/ou partidários) (Epstein; Walker, 2007, p. 37):

Para esses estudiosos, decisões judiciais foram atos políticos não porque os juízes eram como os *policymakers* eleitos, que conscientemente avançam suas preferências políticas ou interesses constituintes, mas porque a própria lei era um processo para a construção de valores políticos e a interpretação jurídica foi sempre influenciada por forças políticas profundas que moldaram as atitudes judiciais em níveis de efetividade e cognição. Esses estudiosos também reconhecem que esta concepção constitutiva da relação entre direito e política exige uma necessária vinculação entre a análise descritiva da doutrina e das instituições jurídicas e a análise política normativa. (Clayton, 1999, p. 21).

Dentro dessa moldura, o modelo legalista apresenta o desenho de uma possível espécie de decoro e de normas de conduta (éticas) que os membros do Tribunal devem obedecer para manter o respeito para com os outros membros da Corte e com os outros operadores do Direito: uma delas, se não a principal, é a de não decidir com base nos seus interesses pessoais, desejos do público (externo), ou em outros fatores não jurídicos (Maltzman et. al., 1999, p. 25). Acredita-se que uma postura distinta dessa poderia provocar pressões internas (dentro do Tribunal e relacionada com os membros da Corte) e/ou externas (na sociedade, sobremaneira em razão do resultado a ser produzido pela decisão) – e, com isso, elevar ainda mais o custo decisório (leia-se o impacto) da decisão do Juiz.

O quadro 3 apresenta o Modelo Legalista a partir das suas hipóteses e variáveis mais utilizadas para analisar o modo como as decisões dos Juízes são construídas:

Quadro 3 - Modelo Legalista do Comportamento Judicial

Modelo	Hipóteses	Variáveis mais utilizadas	Referências	Ferramentas de pesquisa frequentes
LEGALISTA	<p>Somente fatores jurídicos (leis, princípios fundamentais, jurisprudência, doutrina etc.) influenciam nas decisões judiciais.</p> <p>Vê o ato de julgar como uma atividade puramente neutra e técnica, isto é, para esta concepção, juízes decidem casos baseados estritamente naquilo que está escrito na lei, bem como nos princípios, nos precedentes e nas demais fontes jurídicas.</p> <p>Os membros da Corte, para o modelo legalista, não podem seguir suas próprias preferências pessoais, os desejos do público ou outros fatores relevantes e não-jurídicos, se quiserem manter o respeito de seus colegas e do restante da comunidade jurídica</p>	<p>Espécie normativa (Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, Códigos, decretos, portarias etc.)</p> <p>Competência da norma (federal, estadual, distrital ou municipal).</p> <p>Matéria objeto do conflito (previdenciário, tributário, licitações, servidores públicos, contratos, direitos fundamentais etc.)</p> <p>Fonte do Direito utilizada na decisão (legislação, precedentes jurisprudenciais, doutrina, princípios etc.)</p>	<p>Estreicher e Sexton (1986)</p> <p>Segal (1984)</p> <p>Johnson (1987)</p> <p>Segal e Spaeth (2002)</p> <p>Taylor (2008)</p>	<p>Estatística descritiva</p> <p>Análise de <i>clusters</i></p> <p>Análise por regressão logística (Logit)</p> <p>Análise por regressão multinomial</p> <p>Análise de sobrevivência</p> <p>Análise fatorial</p> <p>QCA</p>

Fonte: Gomes Neto (2020).

Gomes Neto (2020) utilizou 5 (cinco) colunas para ilustrar o Modelo Legalista do Comportamento Judicial, as quais apresentam, respectivamente, 1) o tipo de Modelo do Comportamento Judicial estudado, 2) as hipóteses que norteiam-no e servem como premissas básicas para o seu uso, 3) as variáveis mais utilizadas nos estudos que se propõe a aplicar o

modelo legalista, 4) os autores que apresentaram o modelo em questão, e 5) as ferramentas utilizadas em pesquisas científicas que se propuseram a aplicar o mesmo modelo.

Numa análise inicial, pode-se dizer que esse modelo reúne elementos da Teoria do Formalismo Jurídico, porque a decisão baseia-se no que a Lei prevê e pressupõe uma linha de raciocínio em busca daquela. Porém, observa-se que ele ultrapassa o Formalismo Jurídico e se aproxima do Realismo Jurídico na medida em que considera outras fontes do Direito (como os princípios e os precedentes).

Sobre isso, Baum (2009, p. 5) esclarece que o modelo legalista puro pressupõe que os Juízes apenas querem interpretar a lei da melhor maneira possível. No intuito de não querer provocar quaisquer pressões (políticas, sociais) internas ou externas, eles escolhem entre os resultados para os casos, entendimentos doutrinários alternativos, baseados no direito examinado de acordo com as fontes consultadas (as leis, os precedentes, os costumes, os princípios, a literatura, a doutrina e afins).

Porém, sob a perspectiva empírica, acreditar que apenas os elementos legalistas apresentados por esse modelo seriam capazes de interferir no modo como as decisões (individuais ou coletivas) são construídas, é uma medida imprecisa. Dentro desse prisma, a literatura critica o modelo legalista por entender que este visualiza não relaciona o processo decisório do Poder Judiciário com o comportamento de outros Poderes do Estado (como o Executivo e o Legislativo), de um modo que não examina, por meio das mesmas ferramentas, o modo como as decisões são construídas nesses outros âmbitos (Pritchett, 1968).

Por compreender que os elementos legalistas apresentados pouco ou nada explicam sobre como as decisões dos membros do Tribunal variam de umas para as outras e que os interesses pessoais dos Juízes observados nos processos decisórios não permitem uma inferência mais precisa, a literatura entende que o modelo legalista não apresenta respostas suficientes e parte para o uso de outros modelos, que possam suprir essa lacuna.

É nesse panorama que surge o modelo atitudinal, que será apresentado e descrito a seguir.

3.2.2. Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial

Já o modelo atitudinal parece desenhar uma nova visão acerca do modo como os Juízes decidem e um novo modo de examinar esse processo decisório – e, com isso, apresentar uma nova ferramenta a qual o cientista poderá recorrer para analisar o comportamento judicial.

Esse modelo parte do princípio de que as decisões dos membros do Poder Judiciário e de outras esferas de Poder (como o Poder Legislativo e o Poder Executivo) podem ser explicadas a partir das preferências políticas que aqueles apresentam enquanto estão analisando determinados conflitos (Posner, 2008, p. 19-20).

Enquanto o modelo legalista considera o processo decisório meramente técnico e neutro (porque o Juiz exclui espontaneamente do processo decisório quaisquer vieses e aplica estritamente a Lei), o modelo atitudinal considera que a Lei ou a norma são fontes vulneráveis que abrem um campo amplo interpretativo que permitem que ela apresente vários sentidos e/ou comandos a depender do intérprete (que possui interesses individuais distintos).

Nessa perspectiva, questiona-se: como os Juízes devem decidir sem se ater ao texto normativo (a lei, os princípios, os precedentes, dentre outras fontes), assim como o modelo legalista propõe?

Os atitudinalistas orientam os Juízes a deixarem o mundo ideal e abstrato das leis, dos precedentes e da história, para adentrar o mundo real em que as atitudes e os valores apresentam mais representatividade do Direito (Segal; Spaeth, 2002, p. 85)⁴⁹ porque costumam estar relacionados com dados da realidade (que escapam ao caráter normativo abstrato da lei).

Dito d'outro modo e sob o prisma empírico, o modelo atitudinal explica como a existência de um posicionamento político individual⁵⁰ (que costuma ser visto por meio dos valores e de cada Juiz e do modo como este vê o mundo) (Clayton, 1999) nas decisões se sobrepõe aos elementos fáticos de cada caso (Segal, 2008, p. 24) e esclarecem o modo como as decisões dos Juízes são construídas.

Dentro dessa ótica, qual seria a importância das preferências individuais (políticas, sociais, ideológicas, dentre outras) utilizadas para descrever o comportamento dos Juízes e o processo decisório destes?

A literatura esclarece que essas preferências individuais representam elementos (e, do ponto de vista estatístico, variáveis indiretas) que podem ser utilizadas para analisar empiricamente o modo como o Juiz construiu (leia-se o processo decisório) determinada decisão.

⁴⁹ No campo da empiria, Segal et. al. (1995, p. 812) aduz que o modelo atitudinal representa uma visão predominante acerca do processo decisório na Suprema Corte Norte-Americana, na medida em que supõe que os valores ideológicos dos juízes proporcionam os melhores indicadores do resultado de suas decisões individuais (leia-se votos) em julgamentos colegiados.

⁵⁰ Tendo em vista a evidente predominância das preferências individuais dos Juízes no modelo atitudinal, Gillman (2001) aduz que elas podem ser classificadas e categorizadas num arranjo lógico matemático ao longo de uma escala convencional entre “liberais” ou “conservadores”, ou entre “direita” ou “esquerda.”

Numa perspectiva empírica quantitativa (baseada na representatividade numérica), Epstein e Walker (2007) aduzem que elas podem, inclusive, servir para predizer, por meio de inferência estatística, o comportamento futuro dentro do mesmo ambiente institucional (o Tribunal, por exemplo) e o contexto político em que o Juiz está inserido:

O modelo atitudinal parte do princípio de que as decisões judiciais podem ser explicadas a partir das preferências políticas que os julgadores trazem para análise dos conflitos, inferindo tais preferências a partir de variáveis indiretas (POSNER, 2008, p. 19-20), a exemplo dos interesses específicos e/ou conteúdo programático do partido político a que está filiado o Presidente que indicou o operador do direito (juiz, membro do Ministério Público, advogado ou professor universitário) para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Justice da Suprema Corte norte-americana (Gomes Neto, 2012, p. 109).

Sob as lentes da pesquisa empírica qualitativa, as preferências individuais (políticas ou sociais) podem ser utilizadas, como variáveis, para analisar, por meio de ferramentas adequadas [como o Estudo de Caso Múltiplo utilizado nesta pesquisa], e a com riqueza de detalhes, o contexto e as características desse comportamento (Campbell, 2010)⁵¹.

O quadro 4 apresenta o Modelo Atitudinal a partir das suas hipóteses e variáveis mais utilizadas para analisar o modo como as decisões dos Juizes são construídas:

Quadro 4 - Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial

Modelo	Hipóteses	Variáveis mais utilizadas	Referências	Ferramentas de pesquisa frequentes
ATTITUDINAL	A legislação é frequentemente vaga, ambígua e excessivamente vulnerável a várias interpretações divergentes, o que leva aos atitudinalistas a afirmarem que são, na verdade, os valores, crenças e atitudes políticas dos juizes que explicam a variação nos resultados das decisões judiciais	Indicação partidária (proxy para ideologia) (partido político responsável pela indicação do magistrado – no caso brasileiro, aplica-se aos Tribunais Superiores)	Nagel (1962) Schubert e Pinner (1959) Segal e Spaeth (2002)	Estatística descritiva Análise de <i>clusters</i> Análise por regressão logística (Logit)
	As características prévias dos juizes, bem como suas trajetórias profissionais influenciariam no resultados das decisões judiciais.	Origem (local ou região)	Sunstein et al., (2006)	Análise por regressão multinomial Análise de sobrevivência
	Juizes atuariam diretamente em favor da realização das políticas públicas que melhor refletiriam suas preferências originais, sem qualquer cálculo referente às consequências de suas escolhas.	Formação (instituição de ensino) Carreira jurídica anterior (advogado, ministério público ou juiz de carreira)	Epstein e Segal (2005) Oliveira (2012) Taylor (2008) Jaloretto e Mueller (2011)	Análise fatorial QCA

Fonte: Gomes Neto (2020).

⁵¹ Estudo de Caso Múltiplo ou Comparativo é o método mais adequado analisar, “com riqueza de detalhes o contexto e as características de duas ou mais ocorrências de fenômenos específicos” (Campbell, 2010) porque “permite uma compreensão mais sutil do tópico sob investigação em confronto com aquela que poderia ser alcançada apenas por meio de estudos de caso individuais” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024). Comparar qualitativamente um ou mais fenômenos amplia o olhar crítico do pesquisador e mostra um caminho para determinar padrões nos dados que adicionam ou estendem o modo como a teoria é aplicada – e, assim, enriquece e refina a estrutura teórica (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024).

Utilizou-se 5 (cinco) colunas para ilustrar o Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial, as quais apresentam, respectivamente, 1) o tipo de Modelo do Comportamento Judicial estudado, 2) as hipóteses que norteiam-no e servem como premissas básicas para o seu uso, 3) as variáveis mais utilizadas nos estudos que se propõe a aplicar o modelo legalista, 4) os autores que apresentaram o modelo em questão, e 5) as ferramentas utilizadas em pesquisas científicas que se propuseram a aplicar o mesmo modelo (Gomes Neto, 2020).

A literatura nacional e estrangeira parece convergir na ideia de que o modelo atitudinal considera que as atitudes políticas (conceituadas como ideologias políticas) interferem no processo decisório dos Juízes (Nagel, 1962; Segal; Spaeth, 2002; Sustain et. al., 2004): por isso, para esse modelo,

as decisões judiciais são mais bem explicadas pelas preferências políticas trazidas para cada caso. A maioria dos estudos tentam testar a teoria inferindo as preferências políticas dos juízes a partir do partido político do Presidente que os indicou, embora reconheçam se tratar de uma proxy ainda em estado bruto. (Posner, 2008, p. 20).

Com o intuito de esclarecer esse entendimento, Baum (2009) aduz que os Juízes [objetos do modelo atitudinal] decidem (e, assim, fazem escolhas) com base na racionalidade, e não necessariamente na estratégia (que corresponde ao modelo estratégico, que será abordado a seguir): num conflito envolvendo interesses privados e públicos, eles decidiriam com base nas políticas públicas que refletem as suas preferências individuais (daí a premissa apresentada pelos atitudinalistas), sem se preocupar com a consequência (leia-se custo decisório) de suas escolhas.

Como explicar empiricamente esse comportamento dos Juízes?

A literatura considera que esses elementos representam variáveis partidárias que podem ser correlacionadas com o produto (leia-se resultado) das decisões dos Juízes e examinadas com base na postura que se espera daqueles que tenham vínculo ao pensamento, ao conteúdo programático ou ao comportamento dos representantes de determinada legenda partidária (Gomes Neto, 2020, p. 239):

Tais variáveis são utilizadas para classificar os julgadores segundo tendências ideológicas e tentar prever a probabilidade individual do conteúdo de cada voto dos integrantes de um órgão judicial, em casos de relevância política, estar, ou não, alinhado com as preferências do partido político responsável por sua indicação. (Gomes Neto, 2012, p. 109).

Percebe-se que o modelo atitudinal – que é outro modelo utilizado pelos cientistas para estudar o comportamento dos membros do Poder Judiciário – parte de duas premissas distintas do modelo legalista: a) as preferências (como as políticas e as sociais) individuais de cada Juiz influencia o processo decisório deste; e b) as leis e as normas são vagas, ambíguas e excessivamente vulneráveis porque podem ser interpretadas de vários modos distintos.

Se no modelo legalista o Juiz decide casos baseados no que está escrito (na lei, nos princípios, nos precedentes, bem como nas demais fontes do Direito), o modelo atitudinal considera que são os valores ou atitudes políticas (entendidas como preferências ideológicas) dos Juízes que explicam o porquê de a decisão de um Juiz produzir um resultado distinto da decisão de outro Juiz dentro de uma semelhante circunstância.

Pode-se dizer que esse modelo reúne elementos que ultrapassam a Teoria do Realismo Jurídico e do Formalismo Jurídico porque sugerem que outros fatores não previstos no direito consuetudinário (leis, princípios, precedentes, dentre outras fontes), como as atitudes políticas, as crenças, as ideologias, interferem no processo decisório e devem ser levados em conta no momento de analisar o comportamento intrínseco a ele.

Nota-se, ainda, a predominância dos interesses no que diz respeito ao modelo atitudinal: daí o porquê de a literatura reconhecer que as decisões são melhor explicadas pelas escolhas individuais dos membros do Poder Judiciário Nagel, 1962; Segal; Spaeth, 2002; Susteain et. al., 2004; Posner, 2008).

Dentro desse contexto, as pesquisas empíricas que utilizam o modelo atitudinal partem da premissa de que as preferências observadas nas decisões dos Juízes podem estar relacionadas com aspectos das preferências individuais destes ao longo de sua trajetória: o que se decide no atual contexto seria o produto das vivências no passado, que interferem no modo como o posicionamento daqueles acerca de um determinada matéria de Direito é construído (e como esses Juízes o revelam em suas decisões) (Gomes Neto, 2020, p. 241-242).

Ocorre que, sob o prisma da empiria (do mundo real), acreditar que apenas as preferências individuais apresentadas pelo modelo atitudinal seriam capazes de interferir no modo como as decisões (individuais ou coletivas) são construídas, é uma medida imprecisa: existem outros elementos que podem influenciar o processo decisório do Juiz.

Visualiza-se uma zona de penumbra no modelo atitudinal, na medida em que as decisões são analisadas com base no posicionamento dos Juízes que revela a história de sua vida (o passado), sem se atentar para o resultado e a repercussão dessa da decisão daquele (o futuro).

A literatura critica o modelo atitudinal por compreender que o custo da decisão (os custos e os benefícios) devem ser levados em conta na hora de se analisar o processo decisório (Murphy, 1964, p. 35).

Compreendendo que os elementos atitudinais (valores ou atitudes políticas) e os elementos legalistas (a atividade interpretativa puramente neutra e técnica), ainda que unidos, pouco ou nada explicam, com precisão, o modo como as decisões dos membros dos Tribunais são construídas, nem como elas variam de umas para as outras a literatura entende que o modelo atitudinal não apresenta respostas suficientes e parte para o uso de outros modelos, que possam suprir essa lacuna.

Sob esse pretexto, a literatura sobre processos decisórios apresenta o terceiro modelo teórico formal explicativo do comportamento judicial: o modelo estratégico, que será visto no subcapítulo abaixo.

3.2.3. Modelo Estratégico do Comportamento Judicial

A literatura sobre processos decisórios apresenta o modelo estratégico, que parte de uma premissa similar àquela do modelo atitudinal: o Juiz (objeto do modelo estratégico) é orientado a não apenas decidir (tal qual o faz no modelo legalista e atitudinal), mas, ainda, sopesar os custos e os benefícios relativos que resultarão de suas decisões (Murphy, 1964, p. 35).

Desse modo, o modelo estratégico reconhece e antecipa que os Juízes possuem um conjunto de preferência (assim como o modelo atitudinal sugere), mas as explora de um modo mais sofisticado, prudente e indireto (Gomes Neto, 2020, p. 242).

Enquanto o Juiz legalista busca interpretar a lei da melhor maneira possível escolhe entre os resultados para os casos, entendimentos doutrinários alternativos, baseados no direito examinado de acordo com as fontes consultadas (as leis, os precedentes, os costumes, os princípios, a literatura, a doutrina e afins), o Juiz estratégico reconhece que a sua decisão repercutirá tanto no ambiente interno (no Tribunal, em que os demais Juízes exercem as suas atividades) quanto no ambiente externo (na sociedade) e, por isso, sopesa o custo da sua decisão:

Sob as condições deste modelo, um juiz orientado politicamente deve estar preparado para sopesar os custos e benefícios relativos que irão resultar de suas decisões formais e de seus esforços informais de influência. Deve ele considerar que, em virtude de suas decisões, alguns litigantes, bem como alguns interesses sociais, poderão sofrer perdas a partir de suas decisões, levando-a a pagar pelos custos que sustentam tais

interesses. [...] Desde que, em matérias importantes, alguns ou a maioria de seus colegas estão aptos a ter fortes sentimentos individuais, deve estar preparado para pagar os custos de suas decisões – custos computados em tempo e energia, mas também em credibilidade, prestígio e em capital de barganha. (Murphy, 1964, p. 35).

Pode-se dizer que o modelo estratégico apresenta o que a literatura chama de custo decisório (o custo da decisão) e a responsabilidade do Juiz para com a sua decisão: é o quando, quando e como a decisão do Juiz impactará na sociedade e no próprio ordenamento ao qual as normas e as leis por ele aplicadas estão vinculadas.

Tendo isso em vista, a literatura aponta que os Juízes estão suscetíveis a um tipo de constrangimento nas suas preferências (a escolha por determinada política pública), que pode advir de várias esferas: da política, no caso dos atores políticos (as preferências de outros membros que ocupam cargos no Poder Legislativo ou no Poder Executivo); da administrativa, por meio de órgãos que fiscalizam a atividade do magistrado (o Conselho Nacional de Justiça, por exemplo); esse constrangimento pode se manifestar na própria atividade técnica e/ou procedimental do Juiz, quando ao votar para eleger algum membro, pedir vista de um processo em julgamento, apresentar um determinado precedente ou, até mesmo, na hora de tomar decisões em face de um conflito submetido à sua análise e julgamento (Epstein; Knight, 1998).

De acordo com o modelo estratégico, o Juiz não toma decisão num vácuo, porque levam em conta as preferências e atitudes e/ou opiniões de outros atores que estão no mesmo âmbito: (a) os seus colegas, (b) seus superiores hierárquicos (membros que ocupam cargos numa instância superior; (c) membros de outros segmentos do Estado (Epstein; Jacobi, 2010, p. 342).

O modelo estratégico pressupõe a ideia de que os juízes constroem suas preferências pessoais com base na racionalidade estratégica acerca do modo como os outros atores (políticos ou não) vão reagir quanto a decisão que eles proferirão (Epstein; Knight, 1998; Bowie; Songer, 2009)⁵². Inclusive, de acordo com esse modelo, o Juiz que decide estrategicamente considera as potenciais atitudes desses outros atores e podem alterar a sua conduta em resposta ao modo como eles poderão se comportar diante da decisão (leia-se escolha) (Gomes Neto, 2020, p. 244)⁵³.

⁵² [...] [E]sta perspectiva destaca a importância do desejo dos juízes por obter a aprovação e o respeito do público interno e externo aos Tribunais onde eles servem. O desejo de aprovação pelos outros juízes, por contatos sociais próximos, pela academia, formadores de opinião e outras influências que os juízes possam considerar no seu comportamento dentro e fora dos Tribunais. (Tarr, 2012, p. 249)

⁵³ Se o compromisso com uma visão de política desejável pode motivar ação política em outras arenas, como a atividade de grupos de interesse [...] certamente um compromisso semelhante pode influenciar as escolhas dos juízes. Além disso, os juízes que agem estrategicamente em seus objetivos de política podem desfrutar a sensação de que eles estão ganhando vitórias e exercendo influência. (Baum, 2009, p. 10).

O quadro 5 apresenta o Modelo Estratégico do Comportamento Judicial a partir das suas hipóteses e variáveis mais utilizadas para analisar o modo como as decisões dos Juízes são construídas:

Quadro 5 - Modelo Estratégico do Comportamento Judicial

Modelo	Hipóteses	Variáveis mais utilizadas	Referências	Ferramentas de pesquisa frequentes
ESTRATÉGICO	<p>Os juizes possuem um conjunto de preferências (tal como sugerido pelo modelo atitudinal), mas buscam estas preferências de uma maneira sofisticada, prudente, indireta, ou seja, estratégica, e não de forma sincera e direta.</p> <p>Um juiz orientado politicamente deve estar preparado para sopesar os custos e benefícios relativos que irão resultar de suas decisões formais e de seus esforços informais de influência.</p> <p>Os juizes constroem suas preferências pessoais a partir de racionalidades estratégicas sobre as prováveis reações de outros atores.</p>	<p>Requerentes (atores legitimados a acionar a revisão judicial)</p> <p>Tempo (período entre o pedido e a decisão)</p> <p>Tamanho da coalização legislativa</p> <p>Unanimidade ou divergência</p> <p>Dinâmicas internas dos órgãos colegiados</p> <p>Condições econômicas (inflação, PIB, desemprego etc.)</p>	<p>Dahl (1957)</p> <p>Murphy (1964)</p> <p>Epstein e Knight (1998)</p> <p>Caldeira et al. (1999)</p> <p>Gely e Spiller (1992)</p> <p>Amaral-Garcia et al. (2009)</p> <p>Taylor (2008)</p>	<p>Estatística descritiva</p> <p>Análise de <i>clusters</i></p> <p>Análise por regressão logística (Logit)</p> <p>Análise por regressão multinomial</p> <p>Análise de sobrevivência</p> <p>Análise fatorial</p> <p>QCA</p>

Fonte: Gomes Neto (2020).

O Quadro acima é dividido em 5 (cinco) colunas para ilustrar o Modelo Legalista do Comportamento Judicial, as quais apresentam, respectivamente, 1) o tipo de Modelo do Comportamento Judicial estudado, 2) as hipóteses que norteiam-no e servem como premissas básicas para o seu uso, 3) as variáveis mais utilizadas nos estudos que se propõe a aplicar o modelo legalista, 4) os autores que apresentaram o modelo em questão, e 5) as ferramentas utilizadas em pesquisas científicas que se propuseram a aplicar o mesmo modelo (Gomes Neto, 2020).

Visualiza-se que o modelo estratégico busca identificar os vários interesses que estão em conflito na arena decisória judicial e que são enfrentados pelos Juízes quando estes precisam tomar as suas decisões (Spiller; Gely, 2008). Nesse sentido, Baum (2009, p. 5-6) esclarece que o juiz do modelo estratégico sopesa o custo e os benefícios da sua decisão para produzir políticas públicas que produzirão efeitos positivos e aceitáveis para a Corte que ele representa e para o Estado como um todo – visando, assim, a eficiência, o bem-estar da coletividade, a opinião pública e o desenvolvimento da sociedade (D’Macedo, 2013, p. 2), que o operador do Direito busca ao decidir sobre os casos com os quais lida.

Para esse modelo, o Juiz não decide no vácuo (porque leva em conta as preferências e atitudes e/ou opiniões de outros atores que estão no mesmo âmbito (Epstein; Jacobi, 2010, p. 342). Por assim não o ser, o Juiz não pode ser visto como um ator neutro que apenas aplicam preceitos legais abstratos (tal como o modelo legalista o enxerga), nem pode ser reduzido às

consequências puras de suas preferências políticas (as atitudes presentes no modelo atitudinal): ele é o ator que reúne ambos os elementos e que se preocupa com o custo (leia-se impacto ou repercussão) da sua decisão na sociedade.

Poder-se-ia atribuir um único adjetivo (legalista, atitudinal, estratégico ou outro a ser criado) ao Juiz?

Ao estudar os modelos acima, Posner (2008, p. 8) questionou: “Se os Juízes não são legalistas, o que são?” E, sob o prisma atitudinal, complementou: “Seriam simplesmente políticos togados?” Entretanto, a literatura sobre Processos Decisórios Judiciais reúne um conjunto de elementos que demonstram a existência de cada um dos elementos dos modelos apresentados (legalista, atitudinal e estratégico) nas decisões dos Juízes.

O que explicaria o motivo pelo qual as decisões sobre a mesma matéria variam de uma para a outra?

A literatura sobre processos decisórios aduz que esses processos estão suscetíveis a desvios (*biases*) no processo de extrair inferências de certas circunstâncias, que refletem os limites cognitivos do próprio ser humano (Vitorelli; Almeida, 2021, p. 8) e que influenciam no processo de tomada de decisão (inclusive, judicial) (Horta, 2019). Esses desvios refletem uma série de fatores que podem influenciar os Juízes a tomarem as suas decisões: os vieses políticos (Gomes Neto; Barbosa; Luna, 2021), os vieses estratégicos, as experiências pessoais, a ideologia partidária (Alves; Serra, 2019, p. 396) e os fatores meta processuais (isto é, aqueles que estão além das normas processuais previstas em lei), como a idade e os valores religiosos do julgador (Abreu; Gouveia; Colares, 2018), dentre outros que ainda estão sendo explorados por outros cientistas.

Nesse sentido, os modelos teóricos apresentados servem como pressupostos para estudos empíricos que se proponham a prever interferências externas (contexto social, político e econômico) e internas (ambiente institucional) no processo decisório de membros do Poder Judiciário (Epstein e Walker, 2007).

Sob o pretexto de que esta pesquisa se propõe a apresentar novos elementos sobre como as Decisões Judiciais são construídas – e, com isso, mostrar o que a Ciência sabe sobre como os Juízes decidem –, suscita-se um questionamento que pode estimular outros(as) cientistas a procurarem mais respostas sobre o mesmo problema e apresentar novas ferramentas (Teorias⁵⁴

⁵⁴ Ressalte-se que as teorias servem como um meio para construir estruturas lógicas que permitem o cientista fazer proposições por intermédio de outras proposições e formular provas de teoremas que as justifiquem: por isso, as teorias são constituídas de (i) um conjunto de princípios gerais, ou axiomas, que servem como as leis da teoria; e, por assim sê-lo, (ii) apresentam uma linguagem que contém termos que são compreendidos antes mesmo de elas

ou Modelos⁵⁵) para estudar o Comportamento Judicial: quais outros modelos podem explicar esse processo decisório?

Todas as pesquisas apresentam um ponto em comum: a Decisão Judicial contempla elementos que podem ou não estar previstos na Lei. Desse modo, analisa-la pressupõe levar em conta tanto os fundamentos jurídicos e a sua lógica interpretativa, como também outros fatores a ela interligados – o que abre um leque de possibilidades para pesquisas inter, multi e transdisciplinares sobre a Decisão Judicial a partir da Psicologia, da Neurociência, da Matemática, da Economia, do Design, da Ciência Política e de outras áreas que se proponham a analisar o Processo de Tomada de Decisão do ser humano levando-se em conta as suas nuances e particularidades.

serem formuladas (a priori), bem como termos técnicos que são introduzidos no contexto da teoria criada (e que só são compreendidos dentro desse contexto) (Frigg (2022, p. 18).

⁵⁵ O modelo é uma ferramenta que permite o pesquisador compreender o mundo real a partir da análise de um conjunto de fatores que se articulam representam a realidade (Frigg, 2022, p. 18). Trata-se de um modelo para estudar o Comportamento Judicial porque articula uma série de variáveis, premissas, fórmulas, e que representa numericamente (por meio de variáveis ordinais ou categóricas) aspectos de um fato ou de um dado fenômeno, com o intuito de capturar a essência de um comportamento e explicar os processos que motivam a sua ocorrência (Nagel; Neef, 1977).

4 ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO: NATUREZA, FINALIDADE, REPRESENTATIVIDADE E METODOLOGIA

Antes de apresentar os resultados da análise do Estudo de Caso Múltiplo desenvolvido, é necessário apresentar esse método e demonstrar o porquê de escolhê-lo para responder ao problema de pesquisa elaborado.

O estudo que deu origem a este Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito partiu do seguinte questionamento: Quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário?

Com base nele e no que a literatura na área do Direito e de áreas correlatas apresenta, elaborou-se uma hipótese principal a ser testada: a multiplicidade de recursos direcionados ao STJ, devido ao dissenso existente em matéria da penhora salário do devedor, influenciou no processo decisório desse Tribunal e levou este a reanalisá-la a partir de outros critérios não previstos expressamente em lei.

O que leva uma Corte Especial que possui o dever de uniformizar a Jurisprudência do país a proferir decisões distintas sobre a mesma matéria?

Durante décadas, cientistas da área do Direito e de outras áreas das Ciências Sociais Aplicadas acreditaram que a resposta para esse questionamento estaria nas teorias puras. Ocorre que, com o passar dos anos, a literatura passou a compreender que somente a teoria não responde(ria) aos problemas relacionados ao comportamento: há mais o que ser analisado – para além da tradicional dogmática jurídica (Gomes Neto; Barbosa, Paula Filho, 2023, p. 17-18).

Frequentemente, fatos isolados ou pequenos grupos de ocorrências, por sua natureza e por suas características, muito nos mostram e nos ensinam sobre os cenários mais amplos, permitindo leituras mais profundas, teorizações e o detalhamento de informações e de condutas. Tais abordagens complementam as avaliações investigativas maiores, cujo propósito, dentre outros, é identificar relações entre variáveis e permitir inferências generalizantes sobre os comportamentos. (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 8).

É nesse cenário em que o empirismo ocupa o seu local nos vários ramos da Ciência: a empiria serve para direcionar os olhares do pesquisador à realidade (o mundo real) que nem sempre é observada diante de suas particularidades (Gomes Neto; Barbosa, Paula Filho, 2023) p. 18).

Tradicionalmente, o estudo de caso é um dos métodos de pesquisas mais utilizados nas áreas das Ciências Sociais e em campos adjacentes das Ciências Naturais (como a Medicina) e Humanidades (na História, por exemplo) (Gerring, 2017, p. 3), para analisar fatos, fenômenos, objetos e comportamentos: “Muitas pesquisas qualitativas são baseadas em estudos de caso ou uma série de estudos de caso, e muitas vezes o caso (sua história e complexidade) é um contexto importante para a compreensão do que é estudado” (Flick, 2007). Desse modo, os(as) cientistas entendem que o estudo de caso é um método que os permite compreender, com mais profundidade e de modo isolado, um caso ou mais de um caso.

A maioria das pessoas costumam associar – mentalmente – o caso a um evento aleatório encontrado ou subjetivamente escolhido. Ocorre que o caso não é nem um nem outro, porque a aleatoriedade na escolha poderia comprometer (leia-se enviesar) o resultado da pesquisa a ser desenvolvida. Mas, o que é caso?

Numa revisão da literatura, Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 12-13) identificaram que alguns(as) autores(as) partem da premissa de que o caso é um objeto de estudo de natureza empírica, que apresenta um conjunto de elementos que permitem (a) cientista compreender, com mais detalhes, fenômenos ou eventos. Porém, cada um deles define o caso à sua maneira e apresenta um elemento particular que considera relevante para a análise (que, segundo os autores, se complementa e constitui a base para o uso do método do estudo de caso, e que corresponde a Unidade de Análise, que será abordada no último subcapítulo deste capítulo).

Percebe-se um aspecto semelhante acerca do caso na literatura: ele é um determinado evento ou fenômeno (raro ou não), que representa (daí o elemento da representatividade intrínseco ao método do estudo de caso) o objeto (o fenômeno, por exemplo) a ser examinado. Essa riqueza e diversidade de detalhes mostra que o caso é um objeto que reúne um conjunto de elementos a serem extraídos para compreender um determinado evento (raro ou não) ou fenômeno (raro ou não).

Reunindo cada um dos elementos expostos pela literatura, pode-se dizer que a pesquisa por meio de estudo de caso se propõe, numa sequência, a examinar: casos são acontecimentos, agentes e situações; que devem ser representativos da classe mais ampla de fatos da mesma natureza; que devem estar conectados à literatura sobre o tema de onde foi extraído o problema de pesquisa; que devem, ainda, oferecer informações capazes de serem utilizadas na construção de uma resposta ao problema de pesquisa; e que, devem, ainda, para a sua exequibilidade, estar delimitados no tempo e no espaço (Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 13).

Mas, como escolher o caso(s)?

Gerring (2017) apresenta alguns critérios que ele reputa importantes no momento de escolher o(s) caso(s) que será(ão) analisado(s) por meio do método de estudo de caso. Tais critérios podem ser observados no Quadro 6.

Quadro 6 - Critérios essenciais para a escolha dos casos

Natureza	identificação	Quem? Qual?
Justificativa	relevância para a literatura	Por que foi escolhido?
Corte espacial da pesquisa	delimitação espacial	Onde?
Corte temporal da pesquisa	delimitação temporal	Quando?

Fonte: Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024).

Com base nessas características, o(a) cientista que se propor a desenvolver um estudo de caso deve se comprometer [em seu projeto de pesquisa ou monografia de conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado, ou, ainda, num texto científico (paper, artigo científico, relatório, dentre outros documentos)] com uma série de parâmetros intrínsecos ao método do estudo de caso: dentre eles, estão o de:

(i) identificar o caso, com o máximo de detalhes possível, e (i.1) diferenciá-los dos demais;

(ii) justificar a escolha desse caso e (ii.1) e explicar a sua relevância para com (a) o problema de pesquisa e (b) à representatividade (do evento ou do fenômeno a ser examinado); e

(iii) delimitar (a) o contexto espacial e (b) o contexto temporal, nos quais o caso está inserido (Gomes Neto, Albuquerque e Silva, 2024, p. 13)⁵⁶.

À luz desses parâmetros, o(a) pesquisador(a) deverá constituir uma unidade-caso, que será orientada por um problema (de pesquisa) a ser resolvido: assim, as fronteiras do caso são construídas a partir das hipóteses de pesquisa elaboradas (Almeida, 2016, p. 66) – o que indica que o(a) cientista construirá a base do estudo de caso com base no que ele(a) observam da realidade (assim como as pesquisas são desenvolvidas no campo das Ciências Sociais, das

⁵⁶ Todavia, é importante observar que trata-se de um “procedimento, necessário para garantir a validade lógico-formal do estudo qualitativo a ser desenvolvido pelo pesquisador, qualquer fato ou conjunto de fatos pode vir a se tornar **um caso** e oferecer informações relevantes para responder ao problema de pesquisa. A ideia de caso, tal como adotada pela ferramenta de pesquisa qualitativa objeto deste livro, é **procedimental** (e por isso **não é ontológica**): isso significa que sua definição **não se dá pela natureza do objeto** (necessariamente excludente), mas pela obediência à sequência de procedimentos a serem observados na escolha daquilo que será submetido ao estudo de caso” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 13).

Ciências Humanas, das Ciências Sociais Aplicadas, das Ciências Naturais, dentre outros ramos da Ciência).

Todas essas diretrizes mostram que o estudo de caso é formado por três camadas: o caso (a ser examinado), o contexto (em que o caso está inserido) e as unidades de análise (que servem como um direcionamento até a resposta que se busca para resolver o problema de pesquisa) (Machado, 2017, p. 360; Yin, 2001, p. 44; Bauer; Gaskell, 2002).

Apesar de o estudo de caso se tratar de um método empírico, a escolha do(s) caso(as) a ser(em) submetido(s) não segue a mesma lógica da inferência estatística por amostragem significativa (utilizadas em estudos de natureza quantitativa e que são calculadas por meio de uma fórmula matemática convencionada internacionalmente⁵⁷), mas, sim, a uma lógica inferencial qualitativa que se baseia na suficiência do(s) caso(s) para o que se pretende analisar (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 14): a exequibilidade, validade e viabilidade da pesquisa não é condicionada a um cálculo estatístico – e é por isso que não é necessário calcular uma amostra estatisticamente representativa dos eventos estudados para se realizar um estudo de caso (Gerring, 2017, p. 48-52).

Todas essas características inerentes ao estudo de caso dão subsídio para que este sirva como uma ferramenta de pesquisa empírica adequada a responder aos problemas de pesquisa que explorem desde o comportamento de um determinado grupo à trajetória de um agente político, o comportamento institucional de um determinado órgão, o acesso a direitos (fundamentais e sociais)⁵⁸, processos decisórios⁵⁹, entre outros fenômenos ou eventos relacionados com as várias áreas da Ciência. A capacidade de reunir detalhes a partir de cada caso(s) estudado(s) permite que o(a) cientista explore um universo de acontecimentos dentro

⁵⁷ As pesquisas empíricas quantitativas se propõe a analisar grandes grupos (universos) ou amostras estatisticamente significativas. Dizer que ela é significativa é o mesmo que afirmar que coletou-se a amostra com base no padrão adotado nas pesquisas desenvolvidas na área das Ciências Sociais Aplicadas (Direito, por exemplo): de 95% (noventa e cinco por cento) intervalo de confiança e 5% (cinco por cento) de margem de erro, que é representado através desta fórmula matemática: $(n=N Z^2 p (1-p)(N-1) e^2 + Z^2 p (1-p))$ (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 51-52).

⁵⁸ Silva, França e Nóbrega (2023) investigaram em que medida os processos estruturais podem servir ou não como uma alternativa para concretizar o direito ao acesso às vagas em creches públicas no município do Recife/PE, previsto nas metas 1.A e 1.B. do Plano Municipal de Educação do Recife. Por meio de estudo de caso, identificaram que o não acesso às vagas em creches públicas está atrelado a um déficit de vagas em creches no Brasil, problema estrutural tanto no Recife quanto em outros Estados brasileiros; e que os processos estruturais são mecanismos que podem mitigar os efeitos desse déficit, bem como auxiliar na efetividade do direito a ele interligado.

⁵⁹ Gomes et al. (2020), no escopo de avançar na explicação dos processos decisórios colegiados no Supremo Tribunal Federal e da influência de fatores extrajurídicos na formação das decisões judiciais (dentro do contexto da pandemia do covid-19), estudaram o precedente que resolveu o conflito federativo sobre quais entes teriam poder para decidir sobre as medidas de contenção à circulação de pessoas e respectivas intensidades, sendo seu caso composto pelo inteiro teor de um único acórdão (decisão judicial colegiada).

de contextos circunscritos em determinados períodos de crise e compreender o porquê da ocorrência desses eventos⁶⁰⁻⁶¹.

Na área do Direito, vê-se uma fenômeno tímido, porém significativo: pesquisadores(as) vem desenvolvendo – a cada dia – pesquisas empíricas quantitativas e qualitativas que se propõe a analisar fatos para além das leis e da norma⁶².

Tais estudiosos vem percebendo cada vez mais a relevância dos dados para mensurar o comportamento dos indivíduos da sociedade e o modo como estes se relacionam com o Estado – em sua esfera Legislativa, Administrativa e Judiciária) Gomes Neto; Barbosa, Paula Filho, 2023, p. 18).

Isso ocorre porque a literatura considera as pesquisas empíricas ferramentas adequadas para resolver problemas relacionadas a fatos na medida em que são capazes de produzir modelos empíricos que representam tanto numericamente quanto não numericamente⁶³ os fatos cientificamente relevantes.

Dentro dessa moldura, escolheu-se o estudo de caso porque trata-se de um método de pesquisa empírica-qualitativa que pode responder ao problema desta pesquisa: Quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário? Trata-se de uma ferramenta de pesquisa qualitativa que possui instrumentos para analisar cada um dos 04 (quatro) casos

⁶⁰ Mediante um estudo de caso, Silva e Gomes Neto (2022) identificaram que a literatura na área de políticas públicas educacionais, especificamente sobre a temática da coordenação, gestão e tomada de decisões, em tempos de crise sanitária, não apresentavam elementos suficientes para a compreensão do fenômeno relativo ao retorno das atividades educacionais de ensino fundamental, anteriormente suspensas em virtudes de medidas sanitárias de restrição de mobilidade (p. ex., *lockdown*). Ao desenvolver um estudo de caso descritivo, Silva e Gomes Neto (2022, p. 1430-1431) verificaram que, durante o período de pandemia do COVID-19, as autoridades do Estado de Pernambuco (o governador e a sua equipe) e do município do Recife (o Prefeito e sua equipe) elaboraram, em momentos distintos, juntos ou separadamente, um conjunto de regras voltadas para lidar com os impactos no sistema educacional, dentre elas a suspensão das atividades pedagógicas em creches e pré-escolas em todo o Estado; e os sucessivos passos para a retomada gradual dos trabalhos, de acordo com as diretrizes que estabelecidas pelos órgãos de saúde municipais e estaduais (protocolos sanitários, cronograma de retorno, etc.).

⁶¹ Para compreender como as normas do município do Recife sobre o uso da máscara facial foram modificadas ao longo do Estado de Calamidade Pública de Importância Internacional provocado pelo COVID-19, Silva, Melo Júnior e Gomes Neto (2023) analisaram qualitativamente, por meio de estudo de caso, a decisão colegiada da ADPF 672 MC-REF/DF. Ao interpretar os resultados da pesquisa, identificaram que a crise sanitária decorrente do COVID-19 interferiu na trajetória legislativa do ente municipal ao longo dessa crise sanitária e que, no que tange ao uso da máscara, há uma discrepância entre a estratégia utilizada pelo município do Recife, pelo Estado de Pernambuco e pela União.

⁶² Saliente-se que esse fenômeno ainda está em crescimento: Observa-se no Brasil uma carência, em relação ao resto do mundo, de pesquisas quantitativas sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça (Castro, 2017, p. 39).

⁶³ Destaque-se que as pesquisas empíricas quantitativas se propõe a analisar grandes grupos (universos) ou amostras estatisticamente significativas. Dizer que ela é significativa é o mesmo que afirmar que coletou-se a amostra com base no padrão adotado nas pesquisas desenvolvidas na área das Ciências Sociais Aplicadas (Direito, por exemplo): de 95% (noventa e cinco por cento) intervalo de confiança e 5% (cinco por cento) de margem de erro, que é representado através desta fórmula matemática: $(n=N Z^2 p (1-p)/(N-1) e^2 + Z^2 p (1-p))$ (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 51-52).

(Acórdãos Representativos) selecionados a partir do confronto entre a teoria sobre como as decisões são construídas e as particularidades (o contexto e as unidades de análise) de cada um deles (Yin, 2005; Bauer; Gaskell, 2002; Machado, 2017; Almeida, 2016; Gerring, 2017; Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024).

Durante décadas, a estatística ocupou esse cenário por permitir inferências – por meio da matemática e da probabilidade – acerca dos comportamentos do ser humano e dos fenômenos da natureza. Porém, a pesquisa quantitativa não é o único, possível e válido modo de ler os casos e percorrer caminhos para se extrair dados da realidade que possam solucionar problemas do dia a dia (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, 8). Afinal, a pesquisa no Direito se propõe a examinar, por meio de métodos, técnicas e procedimentos que envolvem a empiria (a pesquisa baseada com base na realidade), o fenômeno social de acordo com a realidade social (Souto, 1986, p. 62).

Para responder ao problema de pesquisa elaborado, desenvolveu-se uma pesquisa empírica-qualitativa, com o uso da técnica do Estudo de Caso Múltiplo, por se tratar da estratégia metodológica mais adequada para olhar para duas ou mais coisas (que podem incluir fatos, fenômenos, ou outros objetos de interesse) que são semelhantes em determinados aspectos e distintos em outros (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024; Campbell, 2010; Almeida, 2016, p. 65), conforme será demonstrado a seguir.

Por se tratar de um método olha para dois ou mais casos, que são semelhantes em determinados aspectos e distintos em outros (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024; Campbell, 2010; Almeida, 2016, p. 65), o Estudo de Caso Múltiplo é o método mais adequado para compreender – a partir das particularidades existentes em cada um dos casos selecionados – o dissenso existente no STJ em matéria da penhora salário do devedor e compará-los entre si para compreender quais circunstâncias influenciam o STJ a decidir de modo distinto sobre a matéria da impenhorabilidade do salário.

4.1. METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO: MÉTODOS, PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS PARA A COLETA, TRATAMENTO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Com o objetivo de se analisar quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário, desenvolveu-se um banco de dados com 04 (quatro) Acórdãos Representativos.

A pesquisa foi desenvolvida a partir destes passos, cada qual descrito neste subcapítulo:

- a) desenvolver uma revisão da literatura sobre a impenhorabilidade do salário no Código de Processo Civil Brasileiro (CPC – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015) e sobre os modelos explicativos do comportamento institucional – legalista, atitudinal e estratégico;
- b) coletar Casos Representativos sobre a matéria da penhora do salário do devedor no STJ no período de 2016-2023, por meio do portal de Jurisprudência do referido Tribunal;
- c) extrair os fundamentos utilizados nos votos de cada um dos Ministros que participaram do julgamento colegiado dos Casos Representativos que compõe o banco de dados da pesquisa.
- d) identificar quais fundamentos estão associados à razão de se relativizar a penhora do salário do devedor nos Casos Representativos selecionados.

4.1.1. Identificando e extraíndo o objeto: diretrizes para a coleta dos dados

Para atingir o objetivo da pesquisa, consultou-se, através do sítio eletrônico do STJ, os Acórdãos prolatados por esse Tribunal Superior sobre a matéria analisada, relativos ao período indicado (2016-2023), para compor o banco de dados de decisões a serem submetidas ao Estudo de Caso Múltiplo desenvolvido.

No decorrer da busca, localizou-se 354 (trezentos e cinquenta e quatro) ACÓRDÃOS e 9.571 (nove mil e quinhentos e setenta e uma) DECISÕES MONOCRÁTICAS sobre a matéria da penhora do salário do devedor, publicados de 01/01/2016 a 01/12/2023.

Com base nisso, aplicou-se critérios de Inclusão e de Exclusão para o desenvolvimento do levantamento empírico centrado nos Acórdãos submetidos à análise por meio do Estudo de Caso Múltiplo.

Os Quadros 7 (Quadro 7 - Critérios De Inclusão E Exclusão Utilizados Para Elaborar O Banco De Dados Da Pesquisa) e 8 (Quadro 8 - Critérios De Inclusão E Exclusão Utilizados Para Escolher A Ferramenta Adequada Para Localizar Os Acórdãos Submetidos À Análise Empírica) mostram os critérios de Inclusão e de Exclusão utilizados para pesquisar os acórdãos do STJ sobre a penhora do salário do devedor:

Quadro 7 - Critérios de Inclusão e Exclusão Utilizados para Elaborar o Banco de Dados da Pesquisa

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO
ACÓRDÃOS REPRESENTATIVOS	DECISÕES MONOCRÁTICAS
ACÓRDÃOS PUBLICADOS	ACÓRDÃOS NÃO PUBLICADOS
PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO	PROCESSOS QUE AINDA NÃO TRANSITARAM EM JULGADO

Fonte: elaborado pelo autor.

Quadro 8 - Critérios De Inclusão E Exclusão Utilizados Para Escolher A Ferramenta Adequada Para Localizar Os Acórdãos Submetidos À Análise Empírica

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO
FERRAMENTA QUE PERMITA O PESQUISADOR VISUALIZAR MAIS DE UM OBJETO (DECISÃO-ACÓRDÃO)	FERRAMENTA QUE PERMITA O PESQUISADOR VISUALIZAR APENAS UM OBJETO (DECISÃO-ACÓRDÃO)
FERRAMENTA COM DESCRITORES (BOLEANOS)	FERRAMENTA SEM DESCRITORES (BOLEANOS)
FERRAMENTA COM PESQUISA POR TERMO (PALAVRAS-CHAVE)	FERRAMENTA COM PESQUISA POR NÚMERO DE PROCESSO, CLASSE DO PROCESSO, UNIDADE (PODER JUDICIÁRIO)
FERRAMENTA COM PESQUISA POR EMENTA	FERRAMENTA SEM INDEXADOR (EMENTA E AFINS)

Fonte: elaborado pelo autor.

Tendo em vista que a matéria submetida à análise apresenta uma premissa (leia-se hipótese) de que há uma multiplicidade de recursos (que envolve vários órgãos do Poder Judiciário Federal, Estadual, Municipal e Distrital), não se utilizou a ferramenta de pesquisa por campos específicos.

Com base nesses parâmetros, realizou-se a pesquisa com as palavras-chave e descritores booleanos abaixo: a) Palavras-chave: PENHORA, SALÁRIO e DEVEDOR. b) Descritores Booleanos: E.

Para além dos critérios de Inclusão e de Exclusão utilizados para construir o banco de dados desta pesquisa, atribuiu-se aos casos selecionados um distinto nível de prioridade:

Quadro 9 - Critério de Prioridade aplicado à análise empírica por meio do Estudo de Caso Múltiplo

MAIS PRIORIDADE	MENOS PRIORIDADE
os casos prioritários são aqueles que possuem mais Votos (leia-se posicionamento individual) dos Ministros durante a sessão de julgamento do processo.	os casos menos prioritários são aqueles que possuem menos Votos (leia-se posicionamento individual) dos Ministros durante a sessão de julgamento do processo.

Fonte: elaborado pelo autor.

Escolheu-se essas decisões pois se trata de Casos Representativos que apresentam elementos que permitem a compreensão da razão ou motivo que influenciou no processo decisório do STJ e o levou a reanalisar a matéria a partir de outras circunstâncias (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024) – e mostram a não uniformidade entre os casos (o que varia de um para o outro).

Tal representatividade se mostra ainda mais evidente quando se compara as razões que a literatura da área de Direito Processual Civil aponta como motivo pelos quais o Poder

Judiciário vem flexibilizando a impenhorabilidade do salário do devedor (Mommensohn, 2020, p. 8; Santos, 2021, p. 33; Toledo; Neto, 2018, p. 6; Santos Silva, 2019, p. 11).

Com base nos Acórdãos proferidos pelos órgãos da Corte Especial Brasileira no período de 2016-2023, construiu-se uma base, com o intuito de extrair o máximo de dados que possibilitem a compreensão do motivo que levou o Tribunal Superior mencionado a reanalisar a matéria e a decidir de modo distinto sobre a matéria da penhora do salário do devedor.

O material coletado a partir dos Acórdãos Representativos selecionados foi submetido à metodologia qualitativa do estudo de caso porque é uma ferramenta de pesquisa empírica adequada a analisar o caso a partir do confronto entre a teoria dos modelos explicativos sobre processos decisórios e as particularidades do caso (circunstâncias que influenciaram o STJ a reanalisar a matéria da penhora do salário do devedor a partir de outros critérios não previstos na lei processual) (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024; Bauer; Gaskell, 2002; Yin, 2005);

Os dados obtidos estão inseridos nos Quadros apresentados neste Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito.

4.1.2. Preparando a análise: tratamento dos Dados

Através do levantamento de dados realizado por meio do portal de Jurisprudência do sítio eletrônico do STJ e depois de se aplicar os critérios de Inclusão, Exclusão e Prioridade explicitados, chegou-se ao número de 04 (quatro) Acórdãos Representativos:

Quadro 10 - Acórdãos Representativos selecionados para o Estudo de Caso Múltiplo

I.1.	REsp nº 1.514.931/DF
I.2.	REsp n. 1.547.561/SP
I.3.	REsp nº 1.658.069/GO
I.4.	EREsp nº 1.582.475/MG

Fonte: elaborado pelo autor.

Dá-se-lhe o nome de Representativo porque são Acórdãos (Decisões de Turmas de Tribunais) mais citados pela literatura da área de Direito Processual Civil (Mommensohn, 2020, p. 8; Santos, 2021, p. 33; Toledo; Neto, 2018, p. 6; Santos; Silva, 2019, p. 11) e pela Jurisprudência – o que pode indicar a existência de um precedente a ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário – compreendidas as suas esferas federais, Estaduais e Distrital Federal – Brasileiro.

Com o intuito de analisar as particularidades dos casos (e atender à proposta do Estudo de Caso Múltiplo), elaborou-se um Quadro para mostrar a composição dos Acórdãos Representativos:

Quadro 11 - Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ* no Acórdão Representativo analisado

Primeiro Bloco (a favor)	Segundo Bloco (contra)
--------------------------	------------------------

Fonte: elaborado pelo autor, com base no Acórdão Representativo analisado e publicado no DJe.

Obs: utiliza-se o * para mostrar se o(a) Ministro(a) não participou do julgamento por motivo não informado.

O Quadro 12 (Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ* no Acórdão Representativo analisado) mostra duas colunas com blocos decisórios: a primeira representa a maioria decisória vencedora, que corresponde aos Ministros que votaram favoravelmente a penhora do salário do devedor, de acordo com o voto do Ministro Relator do Recurso; a segunda, reúne a minoria decisória vencida, que é composta pelos Ministros que votaram contrariamente à penhora do salário do devedor.

Para adentrar ainda mais as particularidades dos Casos selecionados, construiu-se um Quadro para expor os argumentos utilizados pelos Ministros que compuseram o Acórdão Representativo analisado:

Quadro 12 - Trechos dos Votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo analisado

Ministros do Supremo Tribunal Federal (*)	Voto dos Ministros do STF	Tese Proposta pelos Ministros do STF	Trechos dos argumentos dos Ministros do STF extraídos do Acórdão do RE 1.307.334/SP
---	---------------------------	--------------------------------------	---

Fonte: elaborado pelo autor, com base no Acórdão Representativo analisado e publicado no DJe.

Obs: utiliza-se o (*) para mostrar se o(a) Ministro(a) não participou do julgamento por motivo não informado.

Já o Quadro 12 (Trechos dos Votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo analisado) expõe dados que podem auxiliar na compreensão da discussão que permeia o acórdão analisado e no desenho da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida. Utilizou-se quatro colunas para mostrar: o nome dos Ministros do STJ que compuseram o Acórdão, o voto destes (se favorável ou contrário), o status de cada um dos posicionamentos [se se trata de voto vencedor (por acompanhar a maioria decisória) ou de voto vencido (por se encaixar no quadro da minoria decisória)] e os Trechos dos fundamentos apresentados por cada um dos Ministros.

Dentro desse prisma, questiona-se: Quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário? E, de modo subsidiário, O que leva uma Corte Especial que possui o dever de uniformizar a Jurisprudência do país a proferir decisões distintas sobre a mesma matéria submetida à análise?

Com o intuito de obter a resposta para esse problema de pesquisa, submeteu-se os dados coletados ao Estudo de Caso Múltiplo através de uma série de Unidades de Análise (que serão apresentadas a seguir).

4.1.3. Construindo as camadas de análise: Unidades de Análise

A literatura sobre como desenvolver pesquisas empírica-qualitativas e os modelos empíricos existentes indicam que o Estudo de Caso Múltiplo ou Comparativo é o método mais adequado analisar, “com riqueza de detalhes o contexto e as características de duas ou mais ocorrências de fenômenos específicos” (Campbell, 2010) porque “permite uma compreensão mais sutil do tópico sob investigação em confronto com aquela que poderia ser alcançada apenas por meio de estudos de caso individuais” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024).

Comparar qualitativamente um ou mais fenômenos amplia o olhar crítico do pesquisador e mostra um caminho para determinar padrões nos dados que adicionam ou estendem o modo como a teoria é aplicada – e, assim, enriquece e refina a estrutura teórica (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024).

Em que pese a quantidade (leia-se multiplicidade) de casos que compõe esse método, o Estudo de Caso Múltiplo não se baseia em testes estatísticos: trata-se de uma estratégia metodológica que compara distintas complexidades sobre um problema comum (e submetido à análise) (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024) a partir de Unidades de Análise.

Com base no problema de pesquisa dessa pesquisa e dos seus objetivos (geral e específicos), selecionou-se as seguintes Unidades de Análise:

Quadro 13 - Unidades De Análise Utilizadas No Estudo De Caso Múltiplo

UNIDADES DE ANÁLISE VARIÁVEIS	RESULTADO (0 OU 1) EXPLICATIVA
Y (RESULTADO – POSITIVO OU NEGATIVO)	1 – RELATIVIZOU 0 – NÃO RELATIVIZOU
X1 (EXPLICATIVA)	REFERÊNCIA A ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS
X2 (EXPLICATIVA)	REFERÊNCIA A ARGUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS
X3 (EXPLICATIVA)	REFERÊNCIA A ARGUMENTOS EXTRAJURÍDICOS (ATITUDINAL etc.)

X4 (EXPLICATIVA)	REFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA AO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR
X5 (EXPLICATIVA)	REFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA AO MELHOR INTERESSE DO CREDOR

Fonte: elaborado pelo autor.

O Quadro acima (UNIDADES DE ANÁLISE UTILIZADAS NO ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO) expõe o desenho da pesquisa empírica-qualitativa desenvolvida a partir de cada uma das Unidades de Análise escolhidas para realizá-lo. Utilizou-se duas colunas para mostrar: 1) as Unidades de Análise ou Variáveis e 2) Resultado (0 – NEGATIVO ou 1 – POSITIVO) ou Explicativa.

Tendo em vista a natureza do estudo, utilizou-se variáveis qualitativas categóricas e dicotômicas: são variáveis não numéricas (ou seja, aquelas que não são representadas através de números) que descrevem os dados por meio de categorias ou características e permitem apenas dois valores possíveis: SIM ou NÃO.

Para auxiliar na compreensão da análise dos dados e apresentar um novo modo de observá-las, utilizou-se 06 (seis) variáveis, que são divididas pelas suas naturezas (independente/dependente) e resultados.

Quadro 14 - Variáveis Qualitativas utilizadas no estudo e o que elas representam

Tipo de Variável	O que a variável representa
(Y) – DEPENDENTE	é a variável que indica se a impenhorabilidade do salário foi relativizada (1) ou não (0).
X1 X2 X3 X4 E X5 (INDEPENDENTE)	corresponde à variável que indica a explicativa ou motivo ou razão pela qual a impenhorabilidade do salário foi relativizada.

Fonte: elaborado pelo autor.

O Quadro acima (**Variáveis Qualitativas que correspondem a cada uma das Unidades de Análise**) mostra as variáveis utilizadas na pesquisa e o que cada uma representa ao seu modo. Utilizou-se duas colunas para mostrar: A) o tipo de variável e B) o que cada uma delas permite ao pesquisador identificar.

Uma vez submetidos os casos às Unidades de Análise mencionadas, Acórdãos (incluindo EMENTA + VOTOS) representativos selecionados serão analisados com base nas em 06 (seis) categorias extraídas a partir de dois modelos teóricos explicativos sobre o comportamento judicial: o legalista e o atitudinal⁶⁴:

⁶⁴ Esse Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado não se propôs a analisar o modelo estratégico porque envolve outros fatores que não condizem com o objeto desta pesquisa, como o custo decisório decorrente do poder decisório do órgão. Isso porque esse estudo demandaria uma análise ainda mais profunda da influência de outros atores ou

O Quadro 16 e 17 abaixo apresentam o desenho de estudo elaborado com base no comparativo entre o que a literatura oferece para a análise do comportamento judicial e as categorias relacionadas às unidades de análise selecionadas para o Estudo de Caso Múltiplo realizado. Utilizou-se 5 (cinco) colunas para mostrar, respectivamente, 1) o Modelo do Comportamento Judicial observado, 2) as hipóteses que o norteiam e servem como premissas básicas para o seu uso, 3) as variáveis mais utilizadas nos estudos que se propõe a aplicar esses modelos, 4) os autores que apresentaram cada um desses modelos, e 5) as ferramentas utilizadas em pesquisas científicas que se propuseram a aplicá-los.

Quadro 15 - Categorias de análise a partir do Modelo Legalista

Modelo	Categorias	Variáveis utilizadas	Referências
LEGALISTA	1) interpretação pura da norma processual	Espécie normativa (Constituição, leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, códigos, decretos, portarias e afins)	X1 – REFERÊNCIA A ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS X2 – REFERÊNCIA A ARGUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS
	2) uso de normas constitucionais abertas	Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros.	X4 – REFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA AO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR
	3) abordagem subjetiva supostamente baseada em princípios	Princípios, conceitos abstratos e afins.	X5 – REFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA AO MELHOR INTERESSE DO CREDOR

Fonte: elaborado pelo autor.

Quadro 16 - Categorias de análise a partir do Modelo Atitudinal

Modelo	Categorias	Variáveis utilizadas	Referências
--------	------------	----------------------	-------------

ATITUDINAL	1) referências ao princípio do meio menos gravoso para o devedor.	Fundamentos que protegem o trabalhador.	X4 – REFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA AO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR
	2) referências ao princípio do melhor interesse do credor.	Fundamentos que protegem o direito do credor.	X5 – REFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA AO MELHOR INTERESSE DO CREDOR

Fonte: elaborado pelo autor.

Os dois modelos explicativos selecionados apresentam possíveis motivos testáveis sobre o comportamento dos membros do Poder Judiciário por meio de variáveis que relacionam o resultado das decisões coletivas (Acórdãos) dos membros do Poder judiciário a categorias jurídicas (legalista) e a características prévias do julgador (atitudinal) (Gome Neto, 2020, p. 228).

Sob esse prisma, analisar-se-á os casos representativos selecionados para mostrar quais unidades de análise estão presentes em cada um deles.

Depois de analisar os quatro estudos de casos individualizados, serão feita uma análise comparativa dos acórdãos para indicar o que eles possuem de semelhante e distinto e o que está presente nas decisões para além dos resultados de cada um deles.

Uma vez explicitado o desenho de pesquisa de acordo com o método selecionado para resolver o problema proposto, apresentar-se-á o resultado do Estudo de Caso Múltiplo.

4.1.4. Das hipóteses às descobertas: interpretando os resultados

A maioria dos questionamentos que subsidiam as pesquisas nas áreas do Direito e de outras Ciências Sociais Aplicadas nem sempre se apresentam no modelo proposto por Lattin e outros (2011): um exemplo disso são as variáveis dependentes de natureza discreta binária. Na maioria dos casos, o pesquisador depara-se com um conjunto de textos (leis, normas, decisões, bem como outras fontes do Direito): é o caso das pesquisas envolvendo decisões judiciais, que são representadas de modo não numérico (o que implica dizer que não há números), por meio

de um grupo de frases ou enunciados, formadas por uma sequência de palavras que carregam um determinado sentido.

Como interpretar esses dados?⁶⁵

Uma vez apresentadas as diretrizes para a coleta e o tratamento dos dados, apresenta-se o modo como eles serão interpretados à luz das variáveis e hipóteses que compõe este estudo.

Este estudo de caso múltiplo baseou-se em dados não numéricos coletados a partir de 04 (quatro) acórdãos extraídos dos Recursos Especiais de nº 1.514.931/DF, REsp n. 1.547.561/SP, REsp nº 1.658.069/GO e dos Embargos de Divergência no Recurso Especial de nº 1.582.475/MG.

Uma vez coletadas as decisões, observou-se uma sequência de dados qualitativos relativos à sessão de julgamento desses recursos, que apresentam elementos que podem explicar o comportamento decisório dos órgãos do STJ: o órgão fracionário (leia-se Turma) do Tribunal que apreciou o recurso, os Ministros que compuseram a sessão, a decisão colegiada (acórdão) prolatada, a Tese fixada em cada um dos julgamentos, bem como o trecho dos votos de cada Ministro que participou da sessão e apresentou o seu posicionamento sobre a matéria analisada (impenhorabilidade do salário e de outros bens previstos nos artigos 649, IV, do CPC/73 e no artigo 833, IV, do CPC/15).

As decisões colhidas apresentam variáveis de natureza categórica e dicotômica (binária, dependente e independentes (ou covariáveis).

Observa-se ao todo 06 (seis) variáveis, que podem ser divididas pelas suas respectivas naturezas (independente/dependente) e resultados (0 = ausente/negativo ou 1 = presente/positivo):

“Y” – dependente: é a variável que indica se o acórdão analisado relativizou (1) ou não (0) a regra geral da impenhorabilidade do salário e de outros bens previstos no artigo 833, IV, CPC.

“X” – independente: é a variável que indica o motivo pelo qual o acórdão relativizou ou não essa regra.

⁶⁵ Esse é um questionamento que deve ser respondido após identificar o tipo de variável com o qual se está lidando, pois ele determina o caminho a ser seguido pelo(a) pesquisador(a). Se se quer analisar textos por meio da linguagem não numérica, deve-se compreender o que os compõe: as palavras, bem como os seus sentidos. Se o que ele pretende é representar numericamente determinado fenômeno, deve-se codificar essas variáveis: que é o processo de convertê-las em números para, depois, fazer o cálculo inferencial adequado (Gomes Neto; Barbosa; de Paula Filho, 2023).

A variável independente se divide em quatro, porque não se trata de um resultado puramente binário (0 ou 1): “X1”, “X2”, “X3”, “X4” e “X5”, que correspondem as possíveis explicativas para o problema de pesquisa analisado:

“X1” = referência a argumentos constitucionais;

“X2” = referência a argumentos infraconstitucionais;

“X3” = referência a argumentos extrajurídicos (atitudinal etc.)

“X4” = referência direta ou indireta ao meio menos gravoso para o devedor;

“X5” = referência direta ou indireta ao melhor interesse do credor.

Utiliza-se o número “1” para indicar se a variável está presente (1) no caso e “0” para mostrar se ela não está presente nele (0).

5 O QUE NOS DIZEM DOS DADOS? ANÁLISE DOS RESULTADOS

O que leva uma Corte Especial que possui o dever de uniformizar a Jurisprudência do país a proferir decisões distintas sobre a mesma matéria submetida à análise?

No capítulo anterior, apresentou-se as hipóteses relacionadas a cada modelo explicativo do comportamento judicial e como estes poderiam explicar o modo como as decisões sobre a impenhorabilidade do salário são construídas pelos magistrados. Cada uma das hipóteses pretendem servir como um amparo para o estudo do como e do porquê que os Ministros do STJ decidiram relativizar a regra geral da impenhorabilidade do salário e de outros bens previstos no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Este capítulo apresenta os resultados do Estudo de Caso Múltiplo que buscou responder ao questionamento acima.

Como visto, o Estudo de Caso é uma ferramenta de pesquisa empírica qualitativa adequada para analisar o caso a partir do confronto entre a teoria dos modelos explicativos sobre processos decisórios e as particularidades do caso (circunstâncias que levaram o STJ a reanalisar a matéria da penhora do salário do devedor a partir de outros critérios não previstos na lei processual) (Bauer; Gaskell, 2002; Yin, 2005).

Para auxiliar na compreensão das particularidades de cada um dos casos, dividiu-se este capítulo em 04 (quatro) partes que representam os 04 (quatro) Casos selecionados para a análise empírica proposta: os Acórdãos Representativos⁶⁶, que serão examinados, com o intuito de compreender o motivo que levou o STJ a reanalisar a matéria e a decidir de modo distinto sobre a mesma matéria (inclusive, de acordo com outros critérios não previstos na lei processual).

Cada um dos Casos Representativos, coletados mediante as diretrizes de pesquisa explicitadas (4.1.1) e que compõe o banco de dados desta pesquisa, serão analisados de acordo com cada uma das Unidades de Análise (4.1.3) selecionadas.

5.1. ACÓRDÃO RESP Nº 1.514.931/DF

O primeiro caso selecionado a ser analisado é a decisão colegiada (acórdão) proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.931 - DF (2015/0021644-3).

⁶⁶ Atribuiu-se a expressão Casos Representativos porque são as decisões mais citadas pela literatura da área de Direito Processual Civil e pela Jurisprudência Brasileira, que podem representar (devido as suas particularidades) o fenômeno examinado: a impenhorabilidade do salário do devedor.

No dia 25 de outubro de 2016, o STJ voltou a discutir a controvérsia em torno da possibilidade de penhorar o salário do devedor e a regra geral da impenhorabilidade desse bem, prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil anterior (LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973) e no artigo 833, IV, do atual Código de Processo Civil (LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015).

Naquela ocasião, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino submeteu à análise da Terceira Turma do STJ um caso que envolvia a controvérsia em torno da possibilidade de se penhorar o salário do devedor. Oriundo do Recurso Especial (REsp) n° 1.514.931/DF, interposto pela parte autora daquela demanda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF contra a decisão colegiada (acórdão) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a matéria discutia a possibilidade de se penhorar valores depositados na conta salário do executado, que era remunerado mensalmente com um valor de elevado montante, conforme o resumo do caso (EMENTA):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA. BLOQUEIO ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30%, DO SALDO, EXISTENTE NA CONTA, E QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR. A jurisprudência desta e. Corte vem entendendo que, com o advento da recente reforma processual introduzida no procedimento da execução pelo caput do art. 655-A, com o escopo de imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, tornou-se legal o bloqueio on line de valores depositados na conta corrente do executado, ainda que se trate de conta salário, desde que em percentual razoável - limitado a 30% do saldo existente na conta- a fim de não comprometer a dignidade de seu sustento (reformulação de entendimento para se ajustar ao entendimento da jurisprudência majoritária desta Tribunal) (Superior Tribunal de Justiça, 2016, p. 3).

Após analisar o caso, a Terceira Turma do STJ, presidida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu não dar provimento ao Recurso Especial n° 1.514.931/DF e fixaram uma Tese sobre a matéria da penhora do salário favorável. Os Ministros(as) Paulo Tarso Sanseverino (Relator), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi (voto-vista) compuseram a Sessão.

É possível extrair desse caso características que permitem a análise do como como as decisões sobre a impenhorabilidade do salário do devedor são construídas: 1) trata-se de uma decisão cujo objeto é a penhora do salário do devedor; 2) a decisão apresenta fundamentos utilizados pelos ministros para relativizar ou não a regra geral da impenhorabilidade do salário do devedor, prevista no artigo 833, IV, do CPC; no mesmo caso, a Terceira Turma do STJ

discutiu a controvérsia (ou dissenso) existente sobre a possibilidade de se penhorar o salário de um devedor que é remunerado mensalmente com um elevado valor.

Ao submeter os dados qualitativos coletados ao estudo de caso individual, identificou-se Blocos Decisórios distintos: são o conjunto de votos (leia-se posicionamento judicial com fundamentos) dos Ministros que participaram do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.514.931/DF.

O Quadro 18 divide a mesma decisão em Dois Blocos Decisórios. Utilizou-se duas colunas para mostrar, respectivamente, o primeiro bloco (da maioria decisória vencedora), que corresponde aos Ministros que votaram favoravelmente a penhora do salário do devedor; e o segundo (da minoria decisória vencida), que mostra os Ministros que votaram contrariamente à penhora do bem em questão.

Quadro 17 -Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ* no Acórdão Representativo do Recurso Especial (REsp) nº 1.514.931/DF analisado.

Primeiro Bloco (a favor)	Segundo Bloco (contra)
Ministros Paulo Tarso Sanseverino, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi (voto-vista)	Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do Recurso Especial (REsp) nº 1.514.931/DF, publicado no DJe em: 06 de dezembro de 2016.

*A Ministra Nancy Andrighi pediu voto-vista

Os Blocos Decisórios mostram que existem posicionamentos que autorizam e que não autorizam a penhora do salário, dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, os proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Vê-se, no primeiro bloco decisório (da maioria decisória vencedora) que os Ministros autorizam a penhora do salário e desses outros bens porque: a) o direito à impenhorabilidade do salário, previsto no Código de Processo Civil, não é absoluta; a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; b) a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; que, c) uma vez que a lei não o faz, a Corte do STJ havia autorizado, mesmo diante do veto da Presidência da República, em face da Lei nº 11.382/2006⁶⁷, que Juízes interpretem, de modo mais harmonioso, a regra geral da

⁶⁷ ”Com efeito, na proposta encaminhada à sanção presidencial, havia a previsão de que a penhora, no caso examinado, poderia incidir sobre "até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição

impenhorabilidade absoluta, especialmente naquelas hipóteses em que o percentual penhorado não excede o necessário para o sustento da parte executada; por causa disso, d) o STJ possui entendimento consolidado sobre a matéria e autorizou, em diversas ocasiões, diante das particularidades evidenciadas, a penhora de valores, em conta bancária, correspondente a um percentual X que não comprometa a substância do devedor.

Já no segundo bloco decisório (da minoria decisória vencida), observa-se entendimentos contrários à penhora do salário e daqueles bens mencionados porque: a) trata-se de um bem que carrega em sua essência uma carga decorrente da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973; b) o dispositivo em questão contém, em sua parte final, uma expressão que se tornou obsoleta em razão do veto apresentado pela Presidência da República explicitado anteriormente; além disso, c) de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, a penhora sobre o valor do salário recebido pelo executado somente seria admitida se houvesse previsão legal estabelecendo os limites aplicáveis, pois, assim, presumir-se-ia que a penhora do excedente não implicaria maiores danos ao patrimônio do executado; que d) o Código de Processo Civil de 2015 somente autoriza a penhora do salário e de outros bens remuneratórios do devedor destinados ao sustento deste e de sua família quando o valor excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º); ainda assim, pesquisas quantitativas à luz dos precedentes do STJ, demonstram que e) a impenhorabilidade absoluta aplicada a maioria dos casos somente poderia ser afastada em circunstâncias verdadeiramente excepcionais, sob pena de a excepcionalidade prevista tornar-se a regra a ser aplicada; isso porque f) deve-se interpretar o dispositivo previsto no §2º do artigo 833 à luz da Teoria do Mínimo Existencial que preserva a subsistência e a dignidade do devedor, princípio que preserva bens que compõe o patrimônio mínimo daquele: como os vestuários, a residência, a pequena propriedade rural, dentre outros.

Para apurar mais detalhes e subsidiar a análise desenvolvida, extraiu-se do mesmo acórdão os Trechos dos Votos apresentados por cada um dos Ministros que compuseram a sessão de julgamento do Especial (REsp) nº 1.514.931/DF examinado.

previdenciária oficial e outros descontos compulsórios", sendo esse o conteúdo do aludido § 3º. O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral" (Superior Tribunal de Justiça, 2016, p. 19).

O Quadro 19 (Trecho dos Votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.514.931/DF) apresenta os fundamentos utilizados pelos Ministros para construir a sua decisão acerca da penhora ou não do salário do devedor. Esse Quadro divide-se em quatro colunas que ilustram, respectivamente, o nome dos Ministros do STJ que compuseram a sessão de julgamento do Especial (REsp) nº 1.514.931/DF, o voto destes (se favorável ou contrário), o status de cada um dos posicionamentos [se se trata de voto vencedor (por acompanhar a maioria decisória) ou de voto vencido (por se encaixar no quadro da minoria decisória)] e os trechos dos argumentos apresentados por cada um dos Ministros.

Dentro do estudo de caso desenvolvido, os Trechos dos Votos dos Ministros são elementos qualitativos que permitem que o pesquisador examine, com mais detalhes e mais profundidade, o modo como cada um deles construíram as suas decisões que autorizam ou não a penhora do salário do devedor.

Quadro 18 - Trechos dos Votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.514.931/DF

Ministros do STJ (*)	Voto dos Ministros do STJ	Tese Proposta pelos Ministro do STJ	Trechos dos argumentos dos Ministros do STJ extraídos do Acórdão do REsp nº 1.514.931/DF
Marco Aurélio Bellizze (Presidente)	Provimento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.	O Ministro acompanhou a Tese proposta pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva., nos termos dos fundamentos por ele apresentados durante o seu voto.
Paulo Tarso Sanseverino (Relator)	Desprovimento ao REsp	“A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a	“Esta Corte Superior tem fortes e abalizados julgados no sentido da impenhorabilidade absoluta da remuneração mensal do executado (salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, ou pensões), corroborando, em verdade, uma antiga tradição do sistema jurídico brasileiro no sentido da impenhorabilidade de verbas alimentares [...] Em que pese reconhecendo, no presente caso, que o valor depositado na conta bancária do executado recorrente provém dos seus vencimentos como servidor efetivo do Tribunal de Contas da União, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em uma interpretação teleológica do dispositivo a regular a impenhorabilidade de salários, o enunciado normativo do art. 649, inciso IV, do CPC, estabeleceu que a penhora, na espécie, não atentaria contra a dignidade do devedor, tendo em vista restar resguardado muito mais do que o mínimo existencial para sua subsistência, já que o recorrente percebia, à época da indisponibilização dos valores (05/2010), R\$ 12.645,44 líquidos, estipêndio que, hoje, certamente é superior diante da política de revalorização dos salários do funcionalismo federal, especialmente para fazer-se frente à corrosão inflacionária [...] Esta Corte Superior, em algumas oportunidades, entendeu por bem reconhecer a possibilidade de as verbas alimentares virem a satisfazer dívidas objeto de execução, mesmo quando não fossem alimentares os créditos executados. [...] Registro ter havido uma tentativa do legislador, em 2006, quando da edição da Lei 11.382, de alterar o regime de impenhorabilidade dos vencimentos, salários, pensões e congêneres, tentativa esta que apenas não lograra sucesso por ter sido objeto de veto presidencial. Trata-se do §3º do art. 649 do CPC, cuja redação estava assim vazada: § 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários-mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios [...] Bem se vê que a Presidência da República há dez anos, em 2006, já estava preocupada com a alteração de modelo jurídico que há muito se defendia no Brasil ⁶⁸ , não deixando de registrar a razoabilidade da proposição a ressalvar

⁶⁸ O Ministro menciona que Madaime e Redondo (2014, p. 99-129) apontavam que essa perspectiva acompanha um movimento defendido na maior parte dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental e que, aparentemente, apenas no Brasil, existe regra semelhante, da impenhorabilidade absoluta do salário, sem um limite de valor. De acordo com esses autores, “Na Itália a penhorabilidade de salários, pensões, aposentadorias é regulamentada de acordo com a origem do pagamento. Se o executado é dependente de verbas estatais – como no caso de funcionários públicos, ou os beneficiários de pensões e aposentadorias, a penhorabilidade é regulada pela Lei 180/1950. No caso de ganhos decorrentes de trabalho remunerado pela iniciativa privada, os limites da penhorabilidade estão dispostos no art. 545 do CPC italiano. Nos dois diplomas existe percentual (um terço dos vencimentos é penhorável para pagamento de dívidas alimentares e um quinto destas mesmas verbas quando o débito exequendo tenha relação com dívidas trabalhistas de

		subsistência do devedor e de sua família.”	da penhora apenas o que seja alimentar, mas não o excesso salarial, aquilo que tenha eventualmente perdido o caráter puramente alimentar. Propugnou-se, à época, que a questão fosse melhor debatida na sociedade e pela comunidade jurídica, razão por estou em trazê-la para uma melhor discussão junto a este Colendo Colegiado. [...] A interpretação do enunciado normativo presente no inciso IV do art. 649 do CPC, entendo, deve ser iluminada pela teoria do mínimo existencial, resguardando-se, pois, o salário do indivíduo, já que verba alimentar, sem tirar-se de perspectiva a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio que, por certo, imbuiu o legislador quando do reconhecimento da impenhorabilidade em alguns dos outros incisos do referido dispositivo, como aqueles em que se previu o resguardo dos bens que integram a residência, vestuários, os de cunho profissional, o anel de núpcias, a pequena propriedade rural [...] É nesse trilhar que defendo a interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC/73, ou seja, no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado. [...] O estabelecimento desse alto patamar remuneratório revela-se descompassado com a realidade brasileira, tornando, na verdade, praticamente ineficaz a novel diretiva do atualmente vigente Código de Processo Civil. [...] No entanto, sinaliza à sociedade, primeiro, que não só os créditos alimentares, mas também, os créditos de outras naturezas poderão alcançar os salários, soldos, proventos etc., e, segundo, que a dignidade do credor também há de ser protegida, o que revela um importante avanço no cenário legislativo.
Ricardo Villas Bôas Cueva	Provimento ao REsp	“A regra, portanto, para os fins aqui propostos, é a	Nos exatos termos do preceito legal em comento, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

qualquer natureza ou dívidas tributárias, ou quaisquer outras) em que se admite a penhora do salário, que, no entanto, não pode ser constricto por nenhum tipo de dívidas, e sim as descritas no dispositivo (alimentos, tributos, dívidas decorrentes de relações empregatícias).

Em Portugal, a penhorabilidade é mais ampla. O salário é impenhorável em dois terços (CPC, art. 824, 1, a) – podendo o juiz, no caso concreto, estender a impenhorabilidade a todo o vencimento do executado (CPC, art. 824, 3), bem como decretar nulidade de cláusula contratual que altere, aumentando, os limites desta impenhorabilidade (art. 294 do CC). Mas não há limitações quanto à natureza jurídica da dívida (civil de todas as espécies, penal, trabalhista, tributária).

Na Alemanha a penhora de salários é longamente disciplinada no §850 da ZPO (*protección contra embargos en caso de ingresos laborales*), cuja regulamentação é seguida pela Áustria, permitindo a penhora de metade do que o trabalhador recebe como horas extras (§ 850a, 1), metade do que recebe como auxílio paternidade/maternidade, se superior a quinhentos euros (§ 850a, 4). Para outros ingressos, a penhorabilidade é controlada pelo magistrado a um valor “equitativo” (§ 850b, 4), mas a decisão não pode diminuir a renda do trabalhador abaixo dos patamares previstos no § 850c, 1 (930 euros mensais, se solteiro e 2.060 euros, se casado), podendo o montante ser alterado em caso de o devedor ter mais de um filho que ainda dependa dele.

Na França segue-se um modelo semelhante ao alemão, e o salário é penhorável acima de um valor mínimo, sendo progressiva a porcentagem conforme aumenta a remuneração do devedor.

Na Espanha são amplamente penhoráveis os salários que *superen el salario mínimo y en la cuantía que la Ley considera embargable*. A lei em comento é o *Estatuto de los Trabajadores*, que em seu art. 26 regula os limites máximo e mínimo de impenhorabilidade. O juiz, em decisão motivada, pode alterar os limites legais para mais ou menos, quando o devedor tiver também dívidas alimentares (art. 1.447 da LEC).

Bélgica e Luxemburgo adotam sistemas muito parecidos, que permitem a penhorabilidade dos vencimentos por “bandas” ou “faixas”, cujo percentual cresce conforme cresce o valor mensal dos ganhos do devedor. Há notícia de que no México e nos EUA também se admite a penhora do salário, quando acima de certos valores, sendo semelhante à regulamentação argentina (Ley 9.511, art. 1.º, com redação dada pela Ley 14.443), que igualmente permite a penhora dos salários em parcela do que exceda os limites estabelecidos legalmente.”

		<p>impenhorabilidade absoluta da remuneração.”</p>	<p>autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo [...] Interessante notar, logo de início, que o dispositivo em tela, cuja redação foi conferida pela Lei nº 11.382/2006, contém, em sua parte final, uma expressão que se tornou obsoleta em razão do veto ao parágrafo a que se fez referência. Com efeito, na proposta encaminhada à sanção presidencial, havia a previsão de que a penhora, no caso examinado, poderia incidir sobre "até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios", sendo esse o conteúdo do aludido §3º. [...] O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral [...] Situação semelhante diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, visto que, pelo projeto originário, admitia-se que a penhora recaísse sobre imóvel de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite seria entregue ao executado sob cláusula de impenhorabilidade (parágrafo único do art. 650 do CPC/1973). Tal proposta, contudo, também foi vetada sob a seguinte fundamentação: "Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo [...] A regra, portanto, para os fins aqui propostos, é a impenhorabilidade absoluta da remuneração. [...] Também é fato que, mesmo sem as ressalvas retiradas do texto legal mediante veto, esta Corte Superior, em hipóteses excepcionais, tem conferido interpretações mais harmoniosas à regra da impenhorabilidade absoluta, tanto do bem de família quanto da remuneração, como bem advertiu o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, especialmente naquelas hipóteses em que o percentual penhorado não excede o necessário para o sustento da parte executada. [...] Todavia, a análise quantitativa dos precedentes envolvendo o tema no âmbito deste Tribunal bem demonstra que a regra da impenhorabilidade absoluta da remuneração, aplicada na ampla maioria dos julgados, somente deve ser afastada em situações verdadeiramente excepcionais, sob pena de se transmutar a exceção em regra [...] Daí exsurge a necessidade de se estabelecer parâmetros seguros para que o magistrado possa autorizar, em cada caso, a penhora de parte da remuneração, levando-se em conta não apenas o valor da retribuição mensal do trabalho do executado, mas também as suas despesas ordinárias, que variam segundo a quantidade de membros do grupo familiar, o custo de vida do local onde mora, entre outros aspectos que se mostrarem relevantes para se concluir que o ato construtivo não afetará a subsistência condigna do devedor e de sua família, a exemplo do que ocorre</p>
--	--	--	--

			<p>nas penhoras sobre o faturamento de empresas, nas quais sempre se primou pela manutenção das atividades empresariais. Ademais, em se tratando de exceção à regra, entende-se que cabe ao credor fornecer ao menos elementos indiciários de que a penhora de parte da remuneração não afetará a subsistência do devedor e de sua família. [...] Compreende-se, além disso, que a penhora autorizada apenas com base no valor auferido mensalmente pelo executado a título de remuneração somente seria admitida se houvesse previsão legal estabelecendo os limites aplicáveis, pois nesse caso haveria uma presunção legal de que a penhora do excedente não implicaria maiores prejuízos ao executado, o que não ocorre na espécie, porquanto determinada a constrição ainda na vigência do CPC/1973, sobre o qual incidiu o veto anteriormente mencionado. [...] No Código de Processo Civil/2015 também vigora a regra de que são impenhoráveis os valores recebidos a título de remuneração destinados ao sustento do devedor e de sua família. Entendeu o legislador, contudo, que a vedação não se aplica às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º). [...] Veja-se que o critério estabelecido na lei atual, não obstante a crescente valorização do salário-mínimo verificada nos últimos anos, é ainda mais restrito se comparado à proposta vetada em 2006, que colocava a salvo apenas a quantia mensal que sobejasse 20 (vinte) salários-mínimos, admitida a penhora de até 40% (quarenta por cento) do excedente. [...] De fato, a aplicação do dispositivo em comento interpretado de modo literal, como bem salientado pelo Relator, atingiria parcela ínfima da população, a se considerar que, na atualidade, 50 (cinquenta) salários-mínimos correspondem a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), remuneração extremamente alta para os padrões brasileiros. [...] Entende-se, pois, que, na vigência do CPC/2015, a melhor solução seria considerar possível a penhora sobre a remuneração na hipótese de ganho superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, a incidir sobre o excedente, exigindo-se, nos demais casos, a comprovação, pelo credor, de que o ato construtivo não afetará a subsistência mínima do devedor e de seus familiares, a juízo do magistrado. [...] Na espécie, presente a circunstância de que a penhora foi determinada ainda na vigência do CPC/1973, não há como subsistir a penhora sobre os vencimentos do recorrente sem a mínima fundamentação concreta. [...] Vale, ainda, destacar que a sobra salarial, desde que comprovada, também justifica a relativização da regra da impenhorabilidade da remuneração, conforme já decidido por esta Corte”</p>
Moura Ribeiro	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese Proposta pelo Relator.	Acompanhou a Tese proposta pelo Relator (Ministro Paulo Tarso Sanseverino), nos termos dos fundamentos por ele apresentados durante o seu voto.
Nancy Adrighi	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese Proposta pelo Relator.	“Por ocasião do julgamento do REsp 1.150.738/MG (Terceira Turma, DJe 14/6/2010), manifestei entendimento no sentido de que, em observância ao princípio da efetividade, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, não é razoável que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozam de impenhorabilidade absoluta. [...] No mesmo sentido do entendimento retro esposado, este Tribunal Superior autorizou, em diversas ocasiões, diante das particularidades evidenciadas, o temperamento da regra da impenhorabilidade do salário, consoante se pode observar nos seguintes julgados: REsp 1.326.394/SP, Terceira Turma, DJe 18/3/2013; REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, DJe 23/08/2013. [...] A

			garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. Na hipótese, conforme decidido pelo Tribunal de origem e bem observado pelo Exmo. Min. Relator, a penhora não atenta contra a dignidade do devedor, “tendo em vista restar resguardado muito mais do que o mínimo existencial para sua subsistência”
--	--	--	---

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do REsp nº 1.514.931/DF, publicado no DJe em...

(*) A Ministra Nancy Adrighi pediu voto-vista.

O Quadro acima expõe dados que podem auxiliar na compreensão da discussão que permeia o acórdão analisado e no desenho da Jurisprudência do STJ sobre a matéria discutida.

Questiona-se: a lei permite que se atribua limites ou critérios para a penhora do salário, dos vencimentos, do soldo, do devedor?

A análise dos Trechos dos Votos dos Ministros do STJ no sugerem uma possível resposta para esse questionamento.

O Estudo de Caso individual desenvolvido com base no Caso I (Recurso Especial (REsp) nº 1.514.931/DF) demonstrou que a matéria da impenhorabilidade do salário voltou a ser discutida porque o Tribunal visualizou que existia um contexto distinto dos outros com os quais havia lidado: no caso analisado, a Terceira Turma do STJ viu que o devedor era um servidor público que recebia R\$12.645,44 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) o que consideraram um valor de elevado montante não abarcado pela lei.

Com base nisso, a Terceira Turma do STJ compreendeu que o dispositivo do §2º do artigo 833 do CPC deveria ser interpretado à luz de outros critérios não previstos expressamente naquele dispositivo: um deles, é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88); destacam-se, ainda, nas decisões os princípios da efetividade (artigo 5º, XXXV, CRFB/88) e da razoabilidade (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/88).

Poder-se-ia representar esse mesmo entendimento com elementos extraídos da Teoria?

O estudo de caso desenvolvido – a partir Unidades de Análise elaboradas (4.1.3) – com base no acórdão do REsp nº 1.514.931/DF aponta para existência de elementos presentes na Teoria do Comportamento Judicial: observa-se elementos da Teoria Legalista e da Teoria Atitudinal.

O Quadro 20 (Análise do REsp nº 1.514.931/DF de acordo com o Modelo Legalista) mostra se os fundamentos utilizados pelos Ministros estão dentro da moldura do Modelo (Teórico Formal Explicativo) Legalista do Comportamento Judicial. Já o Quadro 21 (Análise do REsp nº 1.514.931/DF de acordo com o Modelo Atitudinal) indica se os fundamentos utilizados pelos Ministros em seus votos no Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial estavam presentes. Cada um dos Quadros apresentam 1) o Modelo do Comportamento Judicial observado, 2) o resultado da decisão (relativizou – 1 ou não relativizou – 0 a impenhorabilidade do salário), e as categorias observadas.

Quadro 19 - Análise do REsp nº 1.514.931/DF de acordo com o Modelo Legalista

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	INTERPRET. PURA DA NORMA*	NORMAS CONSTITUCIONAIS ABERTAS**	ABORDAGEM SUBJETIVA SUPOSTAMENTE BASEADA EM PRINCÍPIOS
REsp 1.514.931/DF	1	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

* Norma pura: artigo 649, IV, CPC/73 e artigo 833, IV, CPC/15, entre outras .

** Normas Constitucionais Abertas: Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros.

Quadro 20 - Análise do REsp nº 1.514.931/DF de acordo com o Modelo Atitudinal

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	PRINCÍPIO DO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO DEVEDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO CREDOR.
REsp 1.514.931/DF	1	0	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

Os Quadros 19 e 20 apresentam os resultados do teste empírico a partir do modelo legalista E atitudinal aplicado ao acórdão do REsp nº 1.514.931.

Em que pese o resultado ser o mesmo em ambos os modelos porque a decisão é a mesma: a Terceira Turma do STJ flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade do salário ao autorizar a penhora de parte desse bem do executado para satisfazer o crédito do exequente, o modelo empírico desenvolvido apontou para existência de camadas de decisão, que podem ser observadas ao se testar isoladamente as categorias dos modelos legalista e atitudinal.

No modelo legalista (Quadro 19), analisou-se separadamente as categorias identificadas como *norma pura*, que indica se os Ministros do STJ interpretaram apenas a norma prevista nos artigos 649, IV, CPC/73 e artigo 833, IV, CPC/15; *normas constitucionais abertas*, que representam direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros; e *abordagem subjetiva supostamente baseada em princípios*, que mostram os Ministros utilizarem apenas princípios para decidir sobre a matéria.

Utilizou-se a linguagem binária (0 ou 1) para indicar o resultado da decisão (se penhorou – 1 ou não – 0 o salário) e se as categorias de cada um dos modelos que estavam presentes (1) ou ausentes (0) na mesma decisão examinada.

Ao aplicar o modelo legalista, observou-se que a variável *norma pura* não estava presente, o que indica que os Ministros da Terceira Turma do STJ não construíram a sua decisão com base só e somente na norma prevista no artigo 649, IV, CPC/73: eles recorreram à outras fontes. Quais?

O modelo empírico legalista apontou para a existência das variáveis *normas constitucionais* e *abordagem subjetiva supostamente baseada em princípios*, o que implica dizer que: por um lado, os Ministros fundamentaram suas decisões a partir de direitos previstos na Constituinte Federal de 1988; por outro lado, a abordagem utilizada não foi objetiva na medida em que eles utilizaram princípios para construir conjuntamente a decisão que resultou na penhora do salário do devedor.

Já no modelo atitudinal (Quadro 20), examinou-se isoladamente as categorias identificadas como *princípio do meio menos gravoso para o devedor*, que representa um princípio aplicado ao sistema de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 1973; *princípio do melhor interesse do credor*, que corresponde a um princípio adotado pelo sistema de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015; *fundamentos que protegem o direito do devedor*, que traduzem palavras ou expressões que preservam o direito do devedor; e *fundamentos que protegem o direito do credor*, que são as palavras e as expressões que asseguram o direito do credor.

Ao testar empiricamente o modelo atitudinal, constatou-se que tanto a variável *princípio do meio menos gravoso para o devedor* quanto a variável *princípio do melhor interesse do credor* não estavam presentes, o que indica que os Ministros não utilizaram esses princípios para relativizar a regra geral da impenhorabilidade.

No entanto, o mesmo modelo aponta para a existência das categorias *fundamentos que protegem o direito do devedor* e *fundamentos que protegem o direito do credor*, o que demonstra que a matéria da impenhorabilidade do salário divide opiniões e circunscreve-se num dilema envolvendo o direito do devedor *versus* o direito do credor.

Visualiza-se, ainda, por parte de um dos Ministros que se posicionou sobre o assunto discutido, um comportamento retórico em particular, que merece ser observado. Ao apreciar o recurso em comento e decidir sobre o caso, um dos Ministros expôs, em seu voto (vencido), que a medida de penhorar o bem em questão não é razoável à luz da realidade: de acordo com ele, pesquisas quantitativas à luz dos precedentes do STJ, demonstram que a impenhorabilidade absoluta aplicada a maioria dos casos somente poderia ser afastada em circunstâncias verdadeiramente excepcionais, sob pena de a excepcionalidade prevista tornar-se a regra a ser aplicada.

Tal comportamento levanta uma série de questionamentos: Quais análises quantitativas? Quais são os critérios utilizados para coletar, analisar e interpretar as decisões? Quais resultados? O Ministro não apresenta elementos acerca da pesquisa desenvolvida (como as análises quantitativas a que ele se refere e os seus respectivos resultados). Essa mesma postura desenha um comportamento meramente retórico (Perelman, 2014; Alexy, 2020; Chiassoni, 2020). usado para constranger (estrategicamente⁶⁹) os outros Ministros e induzi-los a acompanharem o seu posicionamento (Murphy, 1964, p. 35; Gomes Neto, 2020, p. 242; Epstein; Knight, 1998; Epstein; Jacobi, 2010, 342; Bowie; Songer, 2009), sob pena de contrariar a Ciência.

Do ponto de vista da Ciência, a ausência dos elementos mencionados acima é de outros que corroboram para o desenvolvimento da suposta pesquisa quantitativa mencionada pelo Ministro compromete, quando não inviabiliza, a análise imparcial da impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 833, IV, do CPC: a pesquisa quantitativa deve ser desenvolvida a

⁶⁹ Todavia, não se analisou detalhadamente esse comportamento porque ele se aproxima mais de um modelo estratégico, que não compõe o quadro analítico desta pesquisa, e demanda o domínio de técnicas interpretativas (Alexy, 2020; Chiassoni, 2020) e argumentativas (Perelman, 2014; Alexy, 2019) para analisar o argumento retórico utilizado pelos Ministros.

partir de métodos, procedimentos e técnicas que permitam o cálculo inferencial estatístico por amostragem significativa (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 51-52)⁷⁰.

5.2. ACÓRDÃO RESP N. 1.547.561/SP

Dando continuidade ao estudo de caso individual, analisar-se-á o acórdão prolatado pela Terceira Turma do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.561 - SP (2015/0192737-3).

Um ano após a decisão analisada no primeiro caso, em 09 de maio de 2017, o STJ viu-se na necessidade de rediscutir a controvertida matéria envolvendo a impenhorabilidade do salário, desta vez, dentro do contexto do dispositivo normativo contido no artigo 833, IV, do novo Código de Processo Civil que estava em vigor.

Naquele dia, a Ministra Relatora Nancy Adrighi levou à análise da Terceira Turma do STJ um caso que envolvia o dissenso acerca da possibilidade de se penhorar 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. A decisão decorreu de um Recurso Especial (REsp), que a parte devedora no processo interpôs, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra a decisão colegiada (acórdão) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), para discutir a possibilidade de se bloquear e penhorar 10 % (dez por cento) do salário por ela recebido, de acordo com o resumo do caso (EMENTA):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.
3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

⁷⁰ As pesquisas empíricas quantitativas se propõe a analisar grandes grupos (universos) ou amostras estatisticamente significativas. Dizer que ela é significativa é o mesmo que afirmar que coletou-se a amostra com base no padrão adotado nas pesquisas desenvolvidas na área das Ciências Sociais Aplicadas (Direito, por exemplo): de 95% (noventa e cinco por cento) intervalo de confiança e 5% (cinco por cento) de margem de erro, que é representado através desta fórmula matemática: $(n=N Z^2 p (1-p)(N-1) e^2 + Z^2 p (1-p))$ (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 51-52).

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 2017, p. 1).

Depois de apreciar o caso, a Terceira Turma do STJ, presidida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu conhecer em parte o Recurso Especial nº 1.547.561/SP, mas não lhe dar provimento por compreender que dever-se-ia penhorar os 10% (dez por cento) do salário do devedor. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro e a Ministra Nancy Andrichi (Relatora) fizeram parte da sessão de julgamento desse recurso.

Também é um caso por meio do qual pode-se extrair dados que permitem a análise de como as decisões sobre a impenhorabilidade do salário são elaboradas em razão da sua representatividade, que se evidencia na medida em que 1) está-se diante de uma decisão cujo objeto é a penhora do salário do devedor para pagamento de alugueis e outros encargos; 2) a decisão contém fundamentos utilizados pelos Ministros para relativizar ou não a regra geral da impenhorabilidade do salário, que está prevista no artigo 833, IV, do CPC; ainda, no mesmo caso, a Terceira Turma do STJ discutiu a necessidade de se aplicar a medida executória da penhora uma vez que o credor estava esperando por mais de dez anos para receber o crédito e porque não havia outro modo de obtê-lo em prazo razoável.

Depois de submeter os dados qualitativos coletados a partir dessa decisão ao método do estudo de caso, constatou-se um único Bloco Decisório: é o único voto que representa o voto dos Ministros que apreciaram o Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP naquela ocasião.

O Quadro 21 apresenta o único Bloco Decisório, que indica os Ministros que apresentaram votos favoráveis a penhora do salário do devedor.

Quadro 21 - Único* Bloco Decisório dos votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo do Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP analisado

Primeiro Bloco (a favor)*
Ministros Paulo Tarso Sanseverino, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi (Relatora), Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do Recurso Especial (REsp) nº 1.547.561/SP, publicado no DJe em: 16/05/2017.

*Trata-se de um único Bloco Decisório porque os demais Ministros decidiram acompanhar o voto da Ministra Relatora.

Percebe-se uma unanimidade no que diz respeito à medida de se penhorar o salário do devedor e uma nítida aderência por parte dos Ministros ao posicionamento da Ministra Relatora.

O que explicaria essa unanimidade e essa aderência?

Quadro 22 apresenta os fundamentos utilizados pela Ministra para construir a sua decisão acerca da penhora do salário do devedor. Uma vez que houve uma unanimidade e completa aderência dos demais Ministros ao posicionamento da Relatora, esse Quadro divide-se em quatro colunas que ilustram, respectivamente, o nome dos Ministros do STJ que compuseram a sessão de julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP, o voto destes (se favorável ou contrário), o status de cada um dos posicionamentos [se se trata de voto vencedor (por acompanhar a maioria decisória) ou de voto vencido (por se encaixar no quadro da minoria decisória)] e os trechos dos argumentos apresentados por cada um dos Ministros.

Quadro 22 - Trechos do Voto da Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.547.561/SP

Ministros do STJ (*)	Voto dos Ministros do STJ	Tese Proposta pelos Ministro do STJ	Trechos dos argumentos dos Ministros do STJ extraídos do Acórdão do REsp n. 1.547.561/SP
Marco Aurélio Bellizze (Presidente)	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.
Nancy Adrighi (Relatora)	Desprovemento ao REsp	“a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.”(**)	“O TJ/SP, flexibilizando a regra do art. 649, IV, do CPC/73, manteve a decisão que determinou o bloqueio mensal de 10% dos rendimentos líquidos do recorrente para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios ao recorrido [...] Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor [...] No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. [...] Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. [...] Aliás, no âmbito do STJ, há julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013. [...] Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.514.931/DF (DJe 06/12/2016), esta Turma, em hipótese assemelhada, decidiu que: A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. [...] Na ocasião, consignou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto condutor do acórdão: Este excesso que vence o que se pode caracterizar como notadamente alimentar deve, assim, incluir no patrimônio a que se refere o art. 591 do CPC/73: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. [...]Nessa toada, examinando as circunstâncias particulares do recorrente, o Juízo de primeiro grau registrou em sua decisão (fls. 45-52, e-STJ):In casu, todavia, observa-se que o executado, mesmo devidamente citado, em 21/05/2007, para pagamento do débito em 15 dias (fls. 320 vº), quedou-se silente até a presente data, demonstrando, assim, não possuir a mínima intenção de satisfazer a presente execução. Também intimado, o coexecutado Valter não prestou contas de seu faturamento, forma de administração e esquema de pagamento, demonstrando, destarte, total descaso com a justiça. (...) A análise do caso concreto conduz à aplicação excepcional da mitigação da impenhorabilidade previsto no artigo 649, IV, mostrando-se razoável a fixação de penhora sobre 10 % dos proventos mensais líquidos do executado. [...] O TJ/SP, por sua vez, concluiu

			que “a demanda já se arrasta por dez anos e até o momento o credor não conseguiu a satisfação da dívida”; que “não há outra forma de adimplir a dívida que não seja pelos rendimentos de seu [do recorrente] trabalho”; e que “a constrição do percentual módico de 10% dos rendimentos líquidos não compromete a subsistência digna do agravante” (fls. 88-89, e-STJ).”
Ricardo Villas Bôas Cueva	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.
Moura Ribeiro	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.
Paulo Tarso Sanseverino	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do REsp n. 1.547.561/SP, publicado no DJe em 16/05/2017.

(*) A Turma decidiu, por unanimidade, autorizar a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

(**) A Ministra Relatora utilizou a mesma Tese do REsp 1.514.931/DF (DJe 06/12/2016): “A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.”

Visualiza-se no Quadro exposto dados que podem explicar como a Ministra construiu a decisão sobre a penhora dos 10 (dez) por cento do rendimento líquido do devedor que recorreu da decisão do TSP.

Aderindo ao nível de detalhamento que se pode produzir por meio do estudo de caso, analisar-se-á a decisão a partir de camadas que ilustram um uma espécie de padrão decisório por unanimidade relativo à matéria da impenhorabilidade do salário no STJ.

Numa primeira camada de análise, destaca-se e isola-se o resultado da decisão: por unanimidade, os Ministros da Terceira Turma do STJ decidiram autorizar a penhora de 10% (dez) por cento do salário do executado.

Adentrando ainda mais essa camada de análise, observou-se um ocorrência distinta da analisada no primeiro caso (REsp 1.1514.931): ao apreciar o Recurso Especial 1.547.561, a Ministra Relatora apresentou o seu voto ao passo que os demais Ministros apenas acompanharam o posicionamento por aquela apresentado – e, assim, decidiram autorizar a penhora do salário do devedor, “nos termos do voto do relator” (que é uma expressão

Poder-se-ia atestar a ausência de vontade por parte dos demais Ministros de exporem os seus votos naquela sessão? Do ponto de vista regimental (que corresponde as normas internas do Tribunal Superior⁷¹), a sessão é composta por cinco Ministros que compõe a Terceira Turma que, depois de analisar o recurso, apresentarão a sua conclusão na forma de acórdão (artigo 100, do RISTJ): trata-se da decisão colegiada daquela Turma que examinou o recurso.

Todavia, Almeida e Bogossian (2016, p. 277) apontam que os acórdãos brasileiros (o que inclui o STJ, STF e os demais Tribunais) ilustram um comportamento em que o(a) Ministro(a) Relator(a) destaca-se entre os demais por decidir por todos. Desse modo, apesar de todos(as) os(as) Ministros possuírem direito a voto, existe uma prática em que os Ministros

⁷¹ De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial;

II - em Seções especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008).

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993) (Superior Tribunal de Justiça, 2023, p. 21-22).

apenas seguem a relatoria e atribuem o custo decisório (o custo ou peso da decisão) ao Relator – e, assim, votam “nos termos do voto do relator”⁷².

Partindo dessa premissa, o que explicaria esse novo comportamento da Terceira Turma do STJ no REsp 1.547/SP (2017)? Caber-se-ia dizer que ela alterou a Jurisprudência desse Tribunal superior sobre a matéria discutida naquele recurso (a penhora do salário do devedor)?

O Único Bloco decisório elaborado depois de extrair os dados qualitativos do acórdão representativo estudado mostra um posicionamento unânime que excepciona a regra geral da impenhorabilidade do salário prevista na lei processual civil e autoriza a penhora do salário, dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, os proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Observa-se, naquele bloco decisório (da unanimidade) que os Ministros autorizam a penhora do salário e dos outros bens mencionados porque a) o direito à impenhorabilidade do salário, previsto no Código de Processo Civil, não é absoluta; a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; b) a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; c) garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor; d) deve-se considerar que os valores contrapostos apresentam duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –; e) os Juízes devem ponderar as circunstâncias que se apresentam caso a caso ao interpretar o art. 649, IV, do CPC/73; f) porque somente parte dos vencimentos do devedor poderão ser penhorados para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor; e g) o STJ possui entendimento consolidado sobre a matéria e autorizou, em diversas ocasiões, diante das particularidades evidenciadas, a penhora de valores, correspondente à parte que não comprometa a substância do devedor.

Percebe-se que a Terceira Turma atribuiu limites para a penhora do salário do devedor por compreender que a lei não o fez.

⁷² Almeida e Bogossian (2016, p. 277) argumentam que expressões como “nos termos do voto do relator/da relatora/do ministro/da ministra” tornaram-se predominantes na prática decisória do STF pós-2005 e que elas podem apresentar explicativas sobre como as decisões colegiadas são construídas.

Ao analisar o Caso II (REsp 1.547/SP), observou-se que a matéria da impenhorabilidade do salário retornou ao STJ tendo em vista o dissenso existente na matéria e porque existia um contexto distinto dos outros: naquela ocasião, ao apreciar o recurso, a Terceira Turma viu que o credor necessitava da medida executória da penhora uma vez que estava esperando por mais de dez anos para receber o crédito e porque não havia outro modo de obter o seu direito em prazo razoável (em consonância com o que a lei processual civil prevê).

Extrai-se desse entendimento um comportamento examinado no primeiro caso (REsp 1.514.931/DF): os Ministros interpretaram, mais uma vez, o dispositivo previsto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 que não mais estava em vigência, a partir de outros critérios que não estão previstos expressamente naquele dispositivo nem no atual dispositivo do §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015: um deles e o mais evidenciado, é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88).

Poder-se-ia representar esse mesmo entendimento com elementos extraídos da Teoria?

O estudo de caso desenvolvido – a partir Unidades de Análise elaboradas (4.1.3) – com base no acórdão do REsp 1.547/SP demonstra a existência de elementos que também estão presentes na Teoria do Comportamento Judicial: vê-se categorias oriundas do Modelo Legalista e do Modelo Atitudinal que explicam esse comportamento.

O Quadro 23 mostra como os fundamentos utilizados pela Ministra Relatora do curso estão dentro da moldura do Modelo Legalista do Comportamento Judicial. Já o Quadro 24 insere os fundamentos utilizados pela mesma Ministra no Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial. OS Quadros apresentam 1) o Modelo do Comportamento Judicial observado, 2) o resultado da decisão (relativizou – 1 ou não relativizou – 0 a impenhorabilidade do salário), e as categorias observadas durante o estudo de caso desenvolvido.

Quadro 23 - Análise do REsp n. 1.547.561/SP de acordo com o Modelo Legalista

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	INTERPRET. PURA DA NORMA*	NORMAS CONSTITUCIONAIS ABERTAS**	ABORDAGEM SUBJETIVA SUPOSTAMENTE BASEADA EM PRINCÍPIOS
REsp 1.547.661/SP	1	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

* Norma pura: artigo 649, IV, CPC/73 e artigo 833, IV, CPC/15, entre outras .

** Normas Constitucionais Abertas: Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros.

Quadro 24 - Análise do REsp n. 1.547.561/SP de acordo com o Modelo Atitudinal

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	PRINCÍPIO DO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO DEVEDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO CREDOR
REsp 1.547.661/SP	1	0	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

O que nos dizem os resultados?

O teste empírico aplicado apontou para um resultado similar ao do Caso I (REsp 1.514.931/DF): a Terceira Turma do STJ relativizou a norma da impenhorabilidade do salário ao autorizar a penhora de parte de tal bem do devedor para satisfazer o crédito do credor.

Contudo, a presença de determinadas variáveis do modelo legalista e do modelo atitudinal é proeminente na decisão ora interpretada, o que poderia explicar porque a Terceira Turma do STJ decidiu aplicar as medidas acima. Para ilustrar essa proeminência, cada os modelos legalista e atitudinal foram testados empiricamente para verificar quais variáveis estavam presentes ou ausentes no julgamento do REsp 1.514.931/DF e quais variáveis poderiam explicar os motivos de dessa decisão.

Conforme o modelo Legalista (Quadro 23), as categorias identificadas como: *norma pura*, que indica se os ministros do STJ interpretaram apenas as normas prescritas nos artigos 649, IV, CPC/73 e 833, IV, CPC/15; *normais constitucionais abertas*, que representam normas fundamentais, direitos e garantias, ordem econômica e financeira, princípios gerais etc.; bem como a *abordagem subjetiva supostamente baseada em princípios*, que sugere que os ministros utilizem apenas princípios para decidir a questão, foram analisadas isoladamente.

No tocante ao modelo Atitudinal (Quadro 24), as categorias identificadas com: *princípio do meio menos gravoso para o devedor*, que é um princípio aplicável ao regime de não penhora do Código de Processo Civil de 1973; e o *princípio do melhor interesse do credor*, que corresponde ao princípio comumente aplicado no regime do Código de Processo Civil de 2015, foram examinados separadamente; foram analisados, ainda, de modo isolado, *fundamentos que protegem o direito do devedor*, que assemelham-se às palavras ou expressões que preservam o direito do devedor; e *fundamentos que protegem o direito do credor*, que são as palavras e as expressões que asseguram o direito do credor.

A mesma decisão também foi examinada utilizando linguagem binária (0 ou 1) para representar o resultado da decisão (penhorar – 1 ou não – o salário) e se a categoria de cada modelo estava presente (1) ou ausente (0).

Ao aplicar o modelo legalista (Quadro 23), constatou-se a ausência de variáveis puramente normativas, sugerindo que os ministros do Grupo 3 do STJ não basearam suas decisões apenas nas normas previstas no artigo 649, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. 73:

Questiona-se: a que outra fonte eles recorrem?

O modelo empírico legalista aponta a existência de variáveis subjetivas baseadas em normas e pressupostos constitucionais principiológicos, o que significa: por um lado, a tomada

de decisão dos ministros baseia-se nos direitos previstos pela Constituinte Federal de 1988; por outro; por um lado, a tomada de decisão dos ministros é baseada em direitos previstos na Carta Magna brasileira de 1988; por outro lado, a abordagem adotada não foi objetiva, pois utilizaram princípios para formular conjuntamente decisões que levaram à penhora dos salários do devedor.

Num teste empírico do modelo atitudinal (Quadro 24), constatou-se que o princípio variável do menor encargo para os devedores e o princípio variável do melhor interesse dos credores estavam ambos ausentes, sugerindo que os ministros não utilizaram estes princípios para a relativização. Regras gerais de não apreensão.

Contudo, o mesmo modelo aponta que existem categorias de razões para a proteção dos direitos do devedor e motivos para a proteção dos direitos do credor, o que indica que a questão da não penhora de salários está dividida e cai no dilema dos direitos do devedor e direitos do credor.

É importante informar que o mesmo teste empírico desenvolvido apontou para um único bloco decisório, sugerindo que apenas o voto de um dos Ministros que apreciaram o Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP foi utilizado como base para a decisão. Percebe-se, portanto, uma unanimidade no que diz respeito à medida de se penhorar o salário do devedor e uma clara aderência por parte dos Ministros ao posicionamento da Ministra Relatora.

O que explicaria essa unanimidade e essa aderência?

Dentro dessa ótica, Almeida e Bogossian (2016, p. 277) observam que as decisões no Brasil (incluindo o STJ, o STF e outros tribunais) ilustram o comportamento dos relatores ministeriais que se destacam dos demais tribunais por tomarem decisões para todos. Assim, embora todos os ministros tenham direito de voto, existe uma prática em que os ministros “votam no relatório” simplesmente seguindo o relatório e atribuindo o custo da decisão (o custo ou o peso da decisão) ao relator – e, assim, decidem “nos termos do voto do relator”⁷³.

Esse comportamento sugere que os Ministros não só reconhecem que a matéria da impenhorabilidade do salário é controvertida, como também atribuem ao Ministro que responsável pela relatoria do recurso o peso da atividade de interpretar o dispositivo da lei processual e de apresentar uma resposta para o problema enfrentado no caso concreto.

⁷³ Almeida e Bogossian (2016, p. 277) argumentam que expressões como “nos termos do voto do relator/da relatora/do ministro/da ministra” tornaram-se predominantes na prática decisória do STF pós-2005 e que elas podem apresentar explicativas sobre como as decisões colegiadas são construídas.

Desenha-se um comportamento em que os Ministros do STJ optam por não apresentar os fundamentos dos seus posicionamentos utilizando-se de um discurso implícito de que a matéria é controvertida e que o próprio Tribunal Superior ao qual estão vinculados apresentam precedentes que supostamente esclarecem e resolvem essa controvérsia.

5.3. ACÓRDÃO RESP Nº 1.658.069/GO

O terceiro e penúltimo caso a ser analisado individualmente é o acórdão que a Terceira Turma do STJ prolatou no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6).

Meses após a decisão examinada no caso II (ACÓRDÃO - REsp n. 1.547.561-SP), em 14 de novembro de 2017, o STJ retomou a discussão acerca do dissenso envolvendo a matéria da impenhorabilidade do salário.

Naquela data, a Ministra Relatora Nancy Adrighi levou à análise da Terceira Turma do STJ um caso que envolvia a penhora do salário do devedor para pagamento do débito de natureza não alimentar, numa ação de título executivo extrajudicial. Oriunda do Recurso Especial nº 1.658.069/GO, interposto pela parte devedora, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CRFB/88, contra a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), para discutir a possibilidade de bloquear 30% (trinta por cento) do salário por ela recebido, que pode ser observado pelo resumo do caso (EMENTA) abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2017, p. 1).

Depois de apreciar o caso, a Terceira Turma do STJ, presidida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso especial interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro e a Ministra Nancy Andrichi (Relatora) integraram a sessão de julgamento desse recurso.

Trata-se de mais um caso que apresenta dados qualitativos que possibilitam a análise de como as decisões sobre a impenhorabilidade do salário são elaboradas de acordo com a sua representatividade, que pode ser observada uma vez que: 1) é uma decisão cujo objeto é a penhora do salário do devedor para pagamento de débito de natureza não alimentar; 2) a decisão constitui-se de fundamentos utilizados pelos Ministros para flexibilizar a impenhorabilidade do salário, que está prevista no artigo 833, IV, do CPC; observa-se, ainda, no mesmo caso, que os Ministros viram a necessidade de se reanalisar a matéria em razão do cargo ocupado pelo devedor: tratava-se de um Servidor Público da Polícia Civil do Estado de Goiás que recebia o vencimento líquido de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); e do efeito que a penhora produziria no seu sustento: 30% (trinta por cento) equivaleria a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, o que poderia comprometer a subsistência do executado.

Uma vez apresentado o caso, submeteu-se os dados extraídos da decisão ao método de estudo de caso, constatou-se, mais uma vez, um único Bloco Decisório: é o único voto que representa os votos dos Ministros que apreciaram o Recurso Especial (REsp) nº 1.658.069/GO naquela ocasião.

O Quadro 25 apresenta esse único Bloco Decisório, que representa os Ministros que votaram de acordo com a medida de se penhorar o salário do devedor: trata-se de um único e isolado bloco porque parte-se do pressuposto de que nenhum Ministro se opôs à decisão nem apresentou outro voto que não estivesse em consonância com a medida aplicada.

Quadro 25 - Único* Bloco Decisório dos votos dos Ministros do STJ no Acórdão Representativo do Recurso Especial (REsp) 1.658.069/GO analisado

Primeiro Bloco (a favor)*
Ministros Paulo Tarso Sanseverino, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi (Relatora), Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do Recurso Especial (REsp) nº 1.547.561/SP, publicado no DJe em: 20/11/2017.

*Trata-se de um único Bloco Decisório porque os demais Ministros decidiram acompanhar o voto da Ministra Relatora.

Percebe-se, mais uma vez, uma unanimidade no que diz respeito à medida de se penhorar o salário do devedor e uma nítida aderência por parte dos Ministros ao posicionamento da Ministra Relatora.

O que explicaria essa mesma unanimidade e essa mesma aderência?

Quadro 22 apresenta os fundamentos utilizados pela Ministra para construir a sua decisão acerca da penhora do salário do devedor. Uma vez que houve uma unanimidade e completa aderência dos demais Ministros ao posicionamento da Relatora, esse Quadro divide-se em quatro colunas que ilustram, respectivamente, o nome dos Ministros do STJ que compuseram a sessão de julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP, o voto destes (se favorável ou contrário), o status de cada um dos posicionamentos [se se trata de voto vencedor (por acompanhar a maioria decisória) ou de voto vencido (por se encaixar no quadro da minoria decisória)] e os trechos dos argumentos apresentados por cada um dos Ministros.

Trechos do Voto da Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.547.561/SP

Ministros do STJ (*)	Voto dos Ministros do STJ	Tese Proposta pelos Ministro do STJ	Trechos dos argumentos dos Ministros do STJ extraídos do Acórdão do REsp n. 1.547.561/SP
Marco Aurélio Bellizze (Presidente)	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.
Nancy Adrigli (Relatora)	Desprovemento ao REsp	“a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.”(**)	[...] De acordo com o disposto no art. 591 do CPC/73, que prevê o princípio da responsabilidade patrimonial, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. [...] Essas restrições constituem as denominadas “regras de impenhorabilidade” que, inseridas em um conjunto de medidas previstas pelo legislador para a humanização da execução, representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor [...] Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade. [...]A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC). [...] Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. [...]Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva [...] Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. [...]Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. [...] No âmbito do STJ, há, inclusive, julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, 3ª Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2013. [...] Mais recentemente, a matéria foi apreciada por esta Turma Julgadora no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abrangida pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a

			subsistência do devedor e de sua família ” [...]Destaque-se ainda o EREsp 1.264.358/SC (DJe 02/06/2016), no qual a Corte Especial, apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, admitiu a penhora da verba em execução fiscal, diante do elevado valor e da ausência de risco à sobrevivência digna do profissional. [...] Destarte, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
Ricardo Villas Bôas Cueva	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.
Moura Ribeiro	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.
Paulo Tarso Sanseverino	Desprovemento ao REsp	Acompanha a Tese proposta pela Ministra Relatora.	Acompanha o voto da Relatora.

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do REsp nº 1.658.069/GO, publicado no DJe em 20/11/2017.

(*) A Turma decidiu, por unanimidade, autorizar a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

(**) A Ministra Relatora utilizou a mesma Tese do REsp 1.514.931/DF (DJe 06/12/2016) e do REsp 1.547.561/SP (DJe: 16/05/2017): “A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.”

É possível observar no Quadro acima dados que apresentam explicativas sobre como a Ministra construiu a decisão sobre a penhora dos 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do devedor que recorreu da decisão do TJGO.

Explorando detalhadamente cada um dos elementos extraídos a partir do acórdão analisado, visualiza-se que essa decisão possui camadas que desenham a mesma espécie de padrão decisório vista no caso II (do Acórdão do REsp 1.547.561/SP) na medida em que houve uma unanimidade relativa ao entendimento do próprio Tribunal Superior sobre a matéria da penhora do salário para pagamento de dívida de natureza não alimentar.

Uma vez que o padrão decisório observado nesse acórdão se assemelha àquele percebido no caso II, abordar-se-á essa decisão sob as mesmas camadas exploradas no caso mencionado.

A primeira camada que salta aos olhos numa análise do caso diz respeito ao resultado da decisão: de modo unânime (sem qualquer dissenso), os Ministros da Terceira Turma do STJ decidiram autorizar a penhora do salário do devedor.

Ao adentrar ainda mais o caso, nota-se que a decisão ora analisada varia se comparada a outra extraída do Caso II porque o percentual penhorado é distinto: no caso II, discutia-se se a penhora de 10% (dez por cento) do rendimento líquido recebido pelo executado comprometeria a subsistência deste; neste caso, discute-se a penhora de 30% (trinta) por cento do rendimento líquido do devedor (que é Servidor Público da Polícia Civil do Estado de Goiás) comprometeria o seu sustento, na medida em que seria retirado R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais de um patrimônio de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

No que diz respeito ao resultado da decisão, percebe-se a mesma ocorrência: ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.658.069/GO, a Ministra Relatora expôs o seu voto e os demais Ministros apenas o acompanharam – que mostra, mais uma vez, que os outros Ministros votaram “nos termos do voto do relator”, e atribuíram o custo decisório (leia-se custo ou peso da decisão) à Ministra Relatora.

Questiona-se, mais uma vez: é possível visualizar uma ausência de vontade por parte dos demais Ministros de apresentarem os seus votos? Com visto anteriormente, sob o prisma regimental (representado pelas normas internas do Tribunal Superior⁷⁴), a sessão havia sido

⁷⁴ De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal funciona:
I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial;
II - em Seções especializadas;
III - em Turmas especializadas.
§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

composta pelos cinco Ministros que compõe a Terceira Turma que, depois de analisar o recurso, deveriam apresentar a conclusão (e a resposta para o problema enfrentado) no modo de acórdão (de acordo com o artigo 100, do RISTJ).

Ocorre que, mais uma vez, os Ministros do STJ recorreram ao que a literatura aponta como um possível recurso para atribuir destaque à decisão do Ministro Relator (Almeida; Bogossian, 2016, p. 277) e para decidir sem assumir o ônus da decisão (leia-se custo decisório) – aderindo à uma prática em que eles apenas seguem a Relatoria e votam “nos termos do voto do relator”⁷⁵.

O que explicaria esse comportamento da Terceira Turma do STJ na decisão do acórdão do Recurso Especial (REsp) nº 1.658.069/GO (que se repete no caso II examinado: o acórdão do REsp 1.547.561/SP)? Caber-se-ia dizer ele alterou a Jurisprudência desse Tribunal superior sobre o assunto levado à análise daquele órgão?

O Único Bloco decisório que se pôde construir depois de se extrair os dados qualitativos do acórdão representativo examinado mostra um posicionamento unânime que excepciona a regra geral da impenhorabilidade do salário prevista na lei processual civil e autoriza a penhora da verba de natureza remuneratória do devedor sob o pretexto de que ela não compromete a substância deste e daquele que dele dependem.

Ao analisar a decisão a partir do mesmo Bloco Decisório, verifica-se que os Ministros autorizam a penhora do salário do devedor porque a) o direito à impenhorabilidade do salário, previsto no Código de Processo Civil, não é absoluta; a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; os Ministros destacam, ainda, que b) a lei processual não prevê critérios ou parâmetros sobre os valores a serem penhorados; c) deve-se considerar que os valores contrapostos apresentam duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana –

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008).

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993) (Superior Tribunal de Justiça, 2023, p. 21-22).

⁷⁵ Trata-se de uma postura que Almeida e Bogossian (2016, p. 277) observaram ao analisar os acórdãos brasileiros (o que inclui o STJ, STF e os demais Tribunais). Isso representa um comportamento em que o(a) Ministro(a) Relator(a) destaca-se entre os demais por decidir por todos. Desse modo, apesar de todos(as) os(as) Ministros possuírem direito a voto, existe uma prática em que os Ministros apenas seguem a relatoria e atribuem o custo decisório (o custo ou peso da decisão) ao Relator – e, assim, votam “nos termos do voto do relator”

de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva; d) os Juízes devem ponderar as circunstâncias que se apresentam caso a caso ao interpretar o art. 649, IV, do CPC/73; e) o STJ possui entendimento consolidado sobre a matéria e autorizou, em diversas ocasiões, diante das particularidades evidenciadas, a penhora de valores, correspondente à parte que não comprometa a substância do devedor, mas que possa satisfazer o direito do credor.

Tal posicionamento denota que a Terceira Turma reconhece que a lei é omissa e decidiu atribuiu limites para a penhora do salário do devedor por compreender que a lei não o fez⁷⁶.

Tendo em vista essa controvérsia (observada no Caso I, no caso II e no Caso ora aparecido), os Ministros interpretaram, mais uma vez, o dispositivo previsto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, com base em outros critérios e diretrizes que não estão previstas expressamente naquele dispositivo: o que mais se destaca, é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88) e o mínimo patrimonial existencial).

Diante disso, questiona-se: como representar esse mesmo entendimento e comportamento (que parece se repetir nos casos analisados) dentro da moldura apontada pela Teoria do Comportamento Judicial?

O modelo empírico desenvolvido demonstra que o acórdão do REsp 1.658.069/GO é constituído de uma série elementos que mencionados pelos modelos formais que explicam o Comportamento Judicial.

O Quadro 23 mostra como os fundamentos utilizados pela Ministra Relatora do curso estão dentro da moldura do Modelo Legalista do Comportamento Judicial. Já o Quadro 24 insere os fundamentos utilizados pela mesma Ministra no Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial. OS Quadros apresentam 1) o Modelo do Comportamento Judicial observado, 2) o resultado da decisão (relativizou – 1 ou não relativizou – 0 a impenhorabilidade do salário), e as categorias observadas durante o estudo de caso desenvolvido

⁷⁶ Tal postura evidencia uma atividade criativa do Direito (Kelsen, 2020) representada pelo modo como os Tribunais exploram a textura aberta do Direito: qualquer Sistema Jurídico deixa em aberto um vasto e importante domínio para o exercício do poder discricionário pelos Tribunais (Hart, 2020, p. 161-162).

Quadro 26 - Análise do REsp nº 1.658.069/GO de acordo com o Modelo Legalista

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	INTERPRET. PURA DA NORMA*	NORMAS CONSTITUCIONAIS ABERTAS**	ABORDAGEM SUBJETIVA SUPOSTAMENTE BASEADA EM PRINCÍPIOS
REsp 1.547.661/SP	1	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

* Norma pura: artigo 649, IV, CPC/73 e artigo 833, IV, CPC/15, entre outras .

** Normas Constitucionais Abertas: Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros.

Quadro 27 - Análise do REsp nº 1.658.069/GO de acordo com o Modelo Atitudinal

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	PRINCÍPIO DO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO DEVEDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO CREDOR.
REsp 1.547.661/SP	1	0	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

O que os resultados expostos nos dizem?

Os testes empíricos aplicados produziram resultados semelhantes aos do Caso 1 (REsp 1.514.931/DF e do REsp 1.547.561): a Terceira Turma do STJ relativizou a norma de não penhora de salários ao autorizar a penhora de parte do patrimônio do devedor para satisfazer sua solvabilidade. credor.

Todavia, na decisão ora interpretada, destaca-se a presença de determinadas variáveis do modelo Legalista e do modelo atitudinal, o que poderia explicar porque a Terceira Turma do STJ decidiu adotar as medidas acima mencionadas. Para ilustrar essa importância, realizou-se um teste empírico de cada um dos modelos jurídicos e atitudinais para verificar quais variáveis estão presentes ou ausentes no julgamento do e quais variáveis explicam os motivos dessa decisão.

Com o intuito de isolar cada um dos elementos extraídos do acórdão estudado para testá-los a partir do modelo legalista (Quadro 26) empreendeu-se uma análise com base nos itens assim denominados: *norma pura*, que mostra se os Ministros do STJ interpretaram apenas a norma prevista na lei processual civil que versa sobre a impenhorabilidade do salário; *normas constitucionais abertas*, que se equiparam aos direitos e garantias fundamentais, direitos ligados à ordem econômica e financeira do Estado, princípios gerais, dentre outros; e *abordagem subjetiva supostamente baseada em princípios*, que demonstram se os Ministros aplicaram à norma apenas princípios para decidir sobre a matéria.

Em seguida, no modelo atitudinal (Quadro 27), foram destacadas as categorias identificadas como o princípio do menor ônus para o devedor, que representa o princípio aplicável ao regime de não penhora do Código de Processo Civil de 1973, e o princípio do melhor interesse dos credores, que corresponde ao Código de Processo Civil de 2015, foram examinados separadamente Os princípios adotados pelo sistema legal de não penhora; as razões para proteger os direitos do devedor são traduzidas em palavras ou expressões que protegem os direitos do devedor; as razões para proteger os direitos do credor são palavras e expressões que garantam os direitos do credor.

Cada modelo utiliza linguagem binária (0 ou 1) para representar o resultado da decisão (se os salários foram enfeitados - 1 ou não - 0) e se (1) ou não (0) esteve presente na mesma decisão na categoria de exame.

Ao aplicar o modelo legalista (Quadro26), observou-se que a variável norma Pura não estava presente, o que indica que os ministros do Terceiro Colégio do STJ não construir sua decisão com base apenas na norma prevista no artigo 649, IV, CPC/73.: Eles recorreram a outras

fontes. Poder-se-ia identificar as fontes às quais a Ministra Relatora recorreu na hora de proferir a sua decisão?

O modelo empírico legalista apontou, ainda, para a existência das variáveis Normas Constitucionais e Abordagem Subjetiva Supostamente Baseada em princípios, o que implica que: por um lado, os ministros basearam suas decisões nos direitos previstos na CRFB/88. Por outro lado, a abordagem utilizada não foi objetiva, pois aplicaram princípios para erigir conjuntamente a decisão que resultou na penhora do bem de natureza remuneratória do devedor.

Um exame empírico do modelo de atitude mostra que não só não existe um princípio variável para o caminho que leva até a penhora do salário do devedor, como também não existe um princípio variável para benefício dos credores: os Ministros reconhecem que existem lados opostos que precisam ser considerados tendo em vista que se está diante de direitos fundamentais tanto do credor e quanto do devedor.

Porém, este mesmo padrão mostra que existem categorias de razões que protegem os direitos do devedor e aquelas que protegem os direitos do credor, e que a questão da incapacidade é controversa e limitada ao dilema dos direitos do devedor *versus* direitos do credor.

O mesmo modelo empírico aponta para a existência de um único bloco decisório, o que indica que apenas um Ministro apresentou os fundamentos da sua decisão que autorizou a penhora do salário do executado. Daí que se percebe uma unanimidade acerca da medida aplicada e um evidente vínculo por parte dos Ministros à decisão do Ministro Relator do recurso.

Poder-se-ia dizer que essa mesma unanimidade e aderência condiz com o que se observou no caso III analisado (REsp 1.47.561/SP)?

Trata-se de uma postura que Almeida e Bogossian (2016, p. 277) vem observando na maioria dos acórdãos de Tribunais Superiores brasileiros (incluindo o STF e o STJ) e Tribunais inferiores. Nesses casos, os Ministros da mesma Turma optam por atribuir o custo decisório (o custo ou o peso da decisão) ao Relator – e, desse modo, votam “nos termos do relator”⁷⁷.

Também se pode observar que esse comportamento demonstra que os Ministros reconhecem que a matéria da impenhorabilidade do salário divide opiniões na doutrina e na Jurisprudência brasileira e decidem atribuir ao Ministro Relator o peso de interpretar e aplicar

⁷⁷ Almeida e Bogossian (2016, p. 277) argumentam que expressões como “nos termos do voto do relator/da relatora/do ministro/da ministra” tornaram-se predominantes na prática decisória do STF pós-2005 e que elas podem apresentar explicativas sobre como as decisões colegiadas são construídas.

o dispositivo da lei processual que dispõe sobre a matéria aos casos submetidos à análise do órgão colegiado.

Reitera-se a ocorrência de um comportamento em que os Ministros do STJ optam por não expor os fundamentos que os levaram a relativizar a regra geral da impenhorabilidade do salário e de outros bens de natureza remuneratória e penhorá-los em favor do credor e em desfavor do devedor sob o pretexto de que se trata de um assunto complexo que é supostamente resolvido pelo entendimento do Tribunal Superior ao qual estão vinculados.

5.4. ACÓRDÃO ERESP Nº 1.582.475/MG

O quarto e último caso representativo a ser estudado é o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1).

Depois de discutir ao longo de dois anos a mesma matéria relativa à impenhorabilidade do salário, no dia 03 de outubro de 2018, em sessão histórica, o STJ voltou, desta vez, entre os Ministros que compunham a Corte Especial daquele Tribunal Superior, a discutir a controvérsia existente nesse assunto.

Naquele dia, o Ministro Benedito Gonçalves submeteu à análise colegiada da Corte Especial, um caso que envolvia a possibilidade de se penhorar as verbas salariais do devedor para pagamento de débito de natureza alimentar (consoante dispositivo normativo do artigo 649, IV, CPC/73) ou possibilidade de se penhorar parte dessas verbas no caso de o percentual a ser penhorado se mostrar razoável de modo a não comprometer a dignidade e a subsistência deste e se sua família. A decisão decorreu de uma divergência apontada pela parte credora que recorreu da decisão prolatada pela Terceira Turma do STJ tendo em vista que o devedor não cumpriu o com o seu dever de satisfazer-lhe o crédito, de acordo com o resumo do caso (EMENTA):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A

interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 1-2).

Extrai-se da decisão um contexto em que ela está inserida e motivo pelo qual o recurso chegou na Corte Especial do STJ: trata-se de um instrumento utilizado pelo credor para rediscutir a possibilidade e necessidade de se penhorar a verba remuneratória do executado em consonância com a Jurisprudência do mesmo Tribunal Superior.

O devedor apresentou Embargos de Divergência contra este acórdão prolatado pela Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 5).

De acordo com o devedor, a decisão prolatada pela Terceira Turma do STJ apresenta elementos distintos da decisão da Segunda Turma daquele Tribunal, que pode ser conferida abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o ou remuneração

são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1608738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) (Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 5-6).

Nota-se numa análise inicial que o devedor está indicando que duas Turmas do mesmo Tribunal Superior estão decidindo de modo distinto sobre a mesma matéria.

O que levaria duas Turmas de um mesmo Tribunal Superior a decidirem de modo distinto sobre a mesma matéria submetida à análise? Tal questionamento é visto como uma base do problema que esta pesquisa procura responder por meio do estudo de caso múltiplo: Quais circunstâncias influenciam os órgãos do STJ a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário?

Após apreciar o caso, a Corte Especial, presidida pelo Ministro João Otávio de Noronha, decidiu, por maioria, conhecer a matéria dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, o Ministro Benedito Gonçalves. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques e o Ministro Herman Benjamin participaram da sessão de julgamento. Já os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Raul Araújo e Og Fernandes, não participaram da mesma sessão.

O acórdão do EREsp 1.582.475/MG é uma decisão que apresenta uma série de elementos que permitem o exame detalhado de como as decisões sobre a impenhorabilidade do salário devem ser construídas sob o pretexto da própria controvérsia existente na matéria porque: 1) também é uma decisão possibilidade de se penhorar a verba remuneratória do devedor; 2) a decisão contém os fundamentos e os argumentos utilizados pelos Ministros da Corte Especial (que representa uma instância superior dentro da compositura institucional do STJ) para flexibilizar ou não a norma prevista no artigo 649, IV, CPC/73 (que é semelhante a norma prevista no artigo 833, IV, CPC/15); 3) verifica-se, ainda, que a Corte Especial necessitou discutir não apenas a controvérsia (leia-se dissenso) da matéria, mas, ainda, resolver um impasse decisório-institucional: havia duas decisões, prolatadas por Turmas distintas do mesmo Tribunal, sobre a mesma matéria – e, assim, a necessidade de se uniformizar a Jurisprudência do próprio STJ no que diz respeito impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória (como o salário, os vencimentos, os soldos, entre outros).

Diante desse panorama, submeteu-se os dados qualitativos extraídos desse acórdão ao método do estudo de caso a partir das variáveis, hipóteses e unidades de análises descritas nesta pesquisa (4.1.3).

Uma vez submetidos os dados, observou-se Blocos Decisórios distintos: que correspondem aos votos dos Ministros da Corte Especial que analisaram o EREsp nº 1.582.475/MG).

O Quadro 28 divide a mesma decisão em Dois Blocos Decisórios. Utilizou-se duas colunas para mostrar, respectivamente, o primeiro bloco (da maioria decisória vencedora), que corresponde aos Ministros que votaram favoravelmente a penhora do salário do devedor; e o segundo (da minoria decisória vencida), que mostra os Ministros que votaram contrariamente à penhora do bem em questão.

Quadro 28 - Blocos Decisórios dos votos dos Ministros do STJ** no Acórdão Representativo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp nº 1.582.475/MG analisado

Primeiro Bloco (a favor)	Segundo Bloco (contra)
Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (Relator).	Ministro Herman Benjamin

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do EREsp nº 1.582.475/MG, publicado no DJe em: 19/03/2019.

*Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo.

** O Ministro Og Fernandes também não participou da sessão de julgamento, mas apresentou uma justificativa da sua ausência.

Tais Blocos Decisórios expostos sugerem que existem posicionamentos que autorizam e que não autorizam a penhora do salário, dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, os proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Pode-se coletar do primeiro bloco decisório (da maioria decisória vencedora) que os Ministros autorizam a penhora do salário e desses outros bens porque: a) o direito à impenhorabilidade do salário, previsto no Código de Processo Civil, não é absoluta; a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; b) a lei processual não prevê critérios sobre os valores a serem penhorados; que, c) uma vez que a lei não o faz, a Corte

do STJ havia autorizado, que os Juízes interpretem, de modo mais harmonioso, a regra geral da impenhorabilidade absoluta, especialmente naquelas hipóteses em que o percentual penhorado não excede o necessário para o sustento da parte executada; por causa disso, d) o STJ possui entendimento consolidado sobre a matéria e autorizou, em diversas ocasiões, diante das particularidades evidenciadas, a penhora de valores, em conta bancária, correspondente a um determinado percentual que não comprometa o sustento do devedor e de sua família.

Já no segundo bloco decisório (da minoria decisória vencida), observa-se uma estranha ocorrência: um dos Ministros conheceu os embargos e deu-lhes provimento sob o pretexto de que a penhora não deveria ser autorizada. Ocorre que a decisão não contém o voto com os fundamentos por ele utilizados, razão pela qual a decisão só poderia ser analisada sob um único prisma. Mas, para solucionar esse impasse, recorreu-se a própria controvérsia apontada pelo STJ em decisões da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turma.

Levando-se em conta essa panorama e a busca pelos fundamentos utilizados pelos Ministros para construir a decisão que autoriza ou não a penhora do salário e de outros bens remuneratórios do devedor, coletou-se os Trechos dos Votos apresentados por cada um dos Ministros que examinaram o EREsp nº 1.582.475

O Quadro 30 apresenta os fundamentos utilizados pelos Ministros para construir a sua decisão acerca da penhora ou não do salário do devedor. Esse Quadro divide-se em quatro colunas que ilustram, respectivamente, o nome dos Ministros do STJ que compuseram a sessão que se analisou EREsp nº 1.582.475, o voto destes (se favorável ou contrário), o status de cada um dos posicionamentos [se se trata de voto vencedor (por acompanhar a maioria decisória) ou de voto vencido (por se encaixar no quadro da minoria decisória)] e os trechos dos argumentos apresentados por cada um dos Ministros.

Quadro 29 - Trechos dos Votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.582.475/MG

Ministros do STJ (*)	Voto dos Ministros do STJ	Tese Proposta pelos Ministro do STJ	Trechos dos argumentos dos Ministros do STJ extraídos do Acórdão do EREsp nº 1.582.475/MG
Francisco Falcão	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.
Benedito Gonçalves (Relator).	Desprovemento dos Embargos de Divergência	“A interpretação segundo a qual a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 só encontra exceção no caso expressamente previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo (de dívida de alimentos)”	“O caso objeto destes autos foi decidido à luz do CPC/73, que trazia as seguintes disposições: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). [...]O CPC/2015 trata da questão nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. [...]O panorama legal que trata da questão, portanto, traz no caput uma norma segundo a qual os salários, vencimentos, proventos de aposentadoria etc. são, como regra geral, impenhoráveis. O parágrafo 2º estabelece uma exceção explícita a esta regra geral. A questão que se coloca é se, para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma exceção implícita para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, notadamente em casos como o destes autos [...]O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria [...]É que, em um primeiro momento, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial e, quiçá, um padrão de vida ao qual já estejam habituados. [...]Sob outra

			<p>perspectiva, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais (art. 5º do CPC/2015). [...]Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. [...]Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade. [...]Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. [...]A interpretação segundo a qual a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 só encontra exceção no caso expressamente previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo (de dívida de alimentos) [...]O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras. [...]Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estaria se cancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. [...]Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. [...]</p>
Laurita Vaz	Desprovisão dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.

Maria Thereza de Assis Moura	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.
Napoleão Nunes Maia Filho	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.
Jorge Mussi	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.
Luis Felipe Salomão	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.
Mauro Campbell Marques	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.
Ministro Herman Benjamin		Não acompanha a Tese Proposta pelo Ministro Relator, no entanto não propõe outra Tese***.	Não acompanha o voto do Relator, mas não expõe os fundamentos do seu voto***.
Nancy Adrighi	Desprovemento dos Embargos de Divergência	Acompanha a Tese proposta pelo Ministro Relator.	Acompanha o voto do Relator.

Fonte: elaborado pelo autor, com base no acórdão do EREsp nº 1.582.475/MG, publicado no DJe em 19/03/2019.

*Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo.

** O Ministro Og Fernandes também não participou da sessão de julgamento, mas apresentou uma justificativa da sua ausência.

*** Não foi possível analisar a Tese do Ministro Herman Benjamin porque o seu voto não está no acórdão do EREsp nº 1.5.582/MG publicado no DJe em 19/03/2019.

Diante disso, o Quadro apresenta a existente controvérsia, identificada pela Corte Especial do STJ, entre os diferentes órgãos fracionários do mesmo Tribunal, no que diz respeito à possibilidade ou não de penhora de parte do salário, vencimento, ou outro bem de natureza remuneratória, para pagamento de débito de natureza alimentar ou não alimentar. Para ilustrar o que a Corte Especial do STJ observou ao analisar, de modo substancial e cronológico, o entendimento de cada uma das Turmas que compõe o mesmo Tribunal, utilizou-se quatro colunas que indicam, respectivamente, 1) as Turmas do STJ das quais a Corte Especial extraiu as decisões distintas, 2) as EMENTAS (leia-se resumos do caso) de cada uma das decisões das Turmas analisadas, 3) o número do recurso em que os acórdãos se basearam, e a Tese proposta pela Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turma do STJ, a respeito da possibilidade de se penhorar ou não o salário do devedor para cumprir com o débito de natureza alimentar ou não alimentar que se apresentava como direito do credor.

Compreende-se que esses elementos, extraídos do próprio voto da Corte Especial do STJ, suprem a ausência deixada no segundo bloco decisório (da minoria decisória vencida) em razão da lacuna no que diz respeito ao voto Ministro – e apresentam uma possível explicativa para a estranha ocorrência observada na primeira análise do estudo de caso individual desenvolvido – e podem realinhar a decisão para o futuro estudo comparativo dos acórdãos representativos que compuseram o banco de dados desta pesquisa.

Quadro 30 - Divergência observada pela Corte Especial do STJ no que se refere à matéria da impenhorabilidade do salário

Turmas do STJ	EMENTAS dos Acórdãos das Turmas do STJ	Número do Recurso	Trecho da Tese proposta pelas Turmas do STJ
Primeira Turma	<p>1) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE</p> <p>2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.</p>	<p>1) AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017</p> <p>2) AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015</p>	<p>"O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia."</p>
Segunda Turma	<p>1) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS</p> <p>2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES</p>	<p>1) REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018</p> <p>2) REsp 1.679.002, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017</p>	<p>"Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, o soldo ou a remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia"</p>
Terceira Turma	<p>3) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>4) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.</p> <p>RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.</p>	<p>3) REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014.</p> <p>4) REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014.</p> <p>5) AgRg no AREsp 677.476/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,</p>	<p>"Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias."</p>

	<p>5) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO LOCATÍCIO. FIANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO</p> <p>6) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE.POSSIBILIDADE.</p> <p>7) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.</p> <p>8) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL</p> <p>9) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.</p> <p>10) PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA</p>	<p>Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015.</p> <p>6)REsp 1658069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.</p> <p>7)REsp 1394985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017.</p> <p>8) REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016.</p> <p>9) AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015.</p> <p>10) REsp 1326394/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013.</p>	
Quarta Turma	<p>1) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.</p>	<p>AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.</p>	<p>“No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o</p>

			bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.”
--	--	--	---

Fonte: elaborado pelo autor, de acordo com os dados qualitativos coletados por meio do Acórdão do EREsp nº 1.582.475, publicado no DJe em: 19/03/2019.

Ao reanalisar o processo decisório das Turmas do Tribunal Superior do STJ, a Corte Especial desse mesmo Tribunal (que representa uma instância Superior comparada às demais Turmas), declarou a controvérsia existente na matéria e reconheceu que o próprio caso que estava sendo analisado ilustrava a complexidade do assunto relativo à impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória de aposentadoria.

Isto porque aparentemente a Primeira Turma não admite a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que Segunda Turma admite a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem que se comprometa a dignidade e subsistência do devedor e de sua família.

Em que pese um dos blocos decisórios haver sido comprometido devido à estranha ausência do voto (com os fundamentos e argumentos utilizados pelo único Ministro que votou contrariamente ao posicionamento da maioria dos Ministros que decidiram relativizar a norma da impenhorabilidade), extrai-se do acórdão analisado os possíveis argumentos não mencionados, porém expostos pelos acórdãos apresentados pela Corte Especial do STJ.

Deduz-se que existem entendimentos contrários à penhora do salário e de outros bens de natureza remuneratória porque: a) trata-se de um bem que carrega em sua essência uma carga decorrente da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973; b) o dispositivo em questão contém, em sua parte final, uma expressão que se tornou obsoleta ao longo dos anos, sobremaneira depois de o novo Código de Processo Civil entrar em vigência; além disso, c) de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, a penhora sobre o valor do salário recebido pelo executado somente seria admitida se houvesse previsão legal estabelecendo os limites aplicáveis, pois, assim, presumir-se-ia que a penhora do excedente não implicaria maiores danos ao patrimônio do executado; que d) o Código de Processo Civil de 2015, que está em vigor, somente autoriza a penhora do salário e de outros bens remuneratórios do devedor destinados ao sustento deste e de sua família quando o valor excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º); ainda assim, pesquisas quantitativas à luz dos precedentes do STJ, demonstram que e) a impenhorabilidade absoluta aplicada a maioria dos casos somente poderia ser afastada em circunstâncias verdadeiramente excepcionais, sob pena de a excepcionalidade prevista tornar-se a regra a ser aplicada; isso porque f) deve-se interpretar o dispositivo previsto no §2º do artigo 833 à luz da Teoria do Mínimo Existencial que preserva a subsistência e a dignidade do devedor, princípio que preserva bens que compõe o patrimônio mínimo daquele: como os vestuários, a residência, a pequena propriedade rural, dentre outros.

Sob a perspectiva do estudo de caso individual ora desenvolvido, os Trechos dos Votos dos Ministros são elementos qualitativos que permitem que o pesquisador examine, com mais detalhes e mais profundidade, o modo como cada um deles construíram as suas decisões que autorizam ou não a penhora do salário do devedor.

Outrossim, os Trechos dos Votos extraídos, atrelados ao quadro analítico construído a partir do que a Corte Especial do STJ observou a respeito do modo como as Turmas daquele Tribunal Superior decidem sobre a matéria da penhora do salário para pagamento de dívida alimentar ou não alimentar, servem para subsidiar a análise diante da estranha ocorrência que se observou no início do estudo de caso individual do acórdão do EREsp nº 1.582.475: um dos blocos decisórios está comprometido diante da ausência do voto (com fundamentos e argumentos) da minoria vencida.

Poder-se-ia representar essa sequência de entendimentos a partir de categorias extraídas da Teoria?

O estudo de caso desenvolvido demonstra a existência de elementos que também estão presentes na Teoria do Comportamento Judicial: vê-se categorias oriundas do Modelo Legalista e do Modelo Atitudinal que explicam esse comportamento.

O Quadro 31 mostra como os fundamentos utilizados pela Ministra Relatora do curso estão dentro da moldura do Modelo Legalista do Comportamento Judicial. Já o Quadro 32 insere os fundamentos utilizados pela mesma Ministra no Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial. Os Quadros apresentam 1) o Modelo do Comportamento Judicial observado, 2) o resultado da decisão (relativizou – 1 ou não relativizou – 0 a impenhorabilidade do salário), e as categorias observadas durante o estudo de caso desenvolvido.

Quadro 31 - Análise do EREsp nº 1.582.475/MG de acordo com o Modelo Legalista

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	INTERPRET. PURA DA NORMA*	NORMAS CONSTITUCIONAIS ABERTAS**	ABORDAGEM SUBJETIVA SUPOSTAMENTE BASEADA EM PRINCÍPIOS
EREsp nº 1.582.475/MG	1	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

* Norma pura: artigo 649, IV, CPC/73 e artigo 833, IV, CPC/15, entre outras .

** Normas Constitucionais Abertas: Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros.

Quadro 32 - Análise do EREsp nº 1.582.475/MG de acordo com o Modelo Atitudinal

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	PRINCÍPIO DO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO DEVEDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO CREDOR.
EREsp nº 1.582.475/MG	1	0	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

O modelo legalista (Quadro 31) analisa separadamente as categorias identificadas como normas puras para mostrar se o Ministro da Justiça interpreta apenas as normas especificadas no artigo 649, IV, CPC/73 e no artigo 833, IV, do CPC/15. CPC; Foram testadas as normas constitucionais representativas dos direitos e garantias fundamentais, da estabilidade econômica e financeira e dos princípios gerais. Examinou-se, em seguida, se houve ou não uma abordagem subjetiva baseada em princípios, que implica que os ministros apenas utilizem princípios para decidir questões.

No modelo atitudinal (Quadro 32), foram examinados separadamente os itens definidos como: princípio do meio menos gravoso para o devedor, refletindo um dos princípios que era aplicado no sistema de impenhorabilidade de bens do Código de Processo Civil de 1973, o princípio dos interesses dos credores, que equivale ao princípio adotado pelo atual sistema de impenhorabilidade de bens do Código de Processo Civil de 2015, fundamentos que protegem o credor, que são palavras ou expressões que preservam o direito daquele, e fundamentos que protegem o devedor, que traduzem as palavras e as expressões que asseguram o direito do devedor.

A linguagem binária (0 ou 1) é utilizada para indicar o resultado da decisão (decorar - 1 ou não - salário 0) e se cada categoria do modelo está (1) ou não (0) na mesma decisão interpretada.

Ao testar o modelo legalista, observou-se que não existe a variável normas puras, o que indica que o Ministro da Terceira Turma do STJ não baseou sua decisão apenas nas normas previstas no artigo 649, IV, CPC/73 e no artigo 833, IV, CPC/15.

Tal modelo empírico mostra a existência de variáveis como normas constitucionais abertas e abordagem subjetiva e baseada em princípios. Por um lado, isso implica dizer que os Ministros decidiram de acordo com os direitos preconizados pela Constituinte de 1988. Por outro lado, pode-se dizer que a decisão não carga um elemento de objetividade na medida em que os Ministros utilizaram princípios para decidirem sobre o caso.

Já no modelo atitudinal (Quadro 32), o que se observa é que não só não existe um princípio variável para o caminho que impõe menor ônus ao devedor, como também não existe um princípio variável para benefício dos credores, o que mostra que o ministro não utiliza um desses princípios para flexibilizar a norma da impenhorabilidade consagrada na lei processual civil.

Apesar disso, o modelo empírico atitudinal mostra que tanto a variável fundamentos que protegem o devedor quanto a variável fundamentos que protegem o credor estão presentes na decisão. Isso prova que os Ministros reconhecem que a questão é controversa e que está

condicionada ao dilema dos direitos do devedor *versus* os direitos do credor, pois existem argumentos que defendem ambos os lados, que precisam ser ponderados na hora da tomada da decisão.

Destaca-se, ainda, um fenômeno em particular no caso IV (Acórdão do EREsp nº 1.582.475: a Corte Especial do STJ observou que a matéria da impenhorabilidade divide opiniões entre as Turmas desse Tribunal Superior.

Dentro desse evidente e controverso contexto, questiona-se qual o atual entendimento do STJ sobre a matéria?

O modelo empírico desenvolvido aponta para uma possível resposta para esse questionamento: a norma contida no artigo 833, IV, do atual Código de Processo Civil (que decorre do antigo dispositivo do artigo 649, IV, do anterior Código de Processo Civil) pode ser excepcionada, desde que existam elementos nos autos do processo que demonstrem que a parte do salário ou de outro bem de natureza remuneratória do devedor a ser penhorada não comprometerá a subsistência ou sustento deste ou daqueles(as) que dele dependem. Tais elementos devem ser apresentados tanto pelo devedor quanto pelo credor na medida de seu interesse: isso implica dizer que o devedor deve provar que a penhora comprometerá a sua subsistência, ao passo que o credor deverá comprovar que a penhora não resultará no comprometimento do sustento do devedor pois se mostra como uma medida razoável e proporcional ao valor por ele adquirido à título de bem remuneratório.

5.5. DO MICRO PARA O MÚLTIPLO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS

No capítulo anterior, viu-se as variáveis, hipóteses e categorias, relacionadas a cada um dos modelos explicativos do comportamento judicial e como elas poderiam ser utilizadas para estudar o modo como as decisões judiciais são construídas no tocante à penhorabilidade do salário. Cada uma delas propõe-se a apresentar possíveis explicativas sobre como essas decisões são elaboradas e a mostrar um possível motivo pelo qual os Ministros do STJ decidiriam relativizar a regra geral da impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 833, IV, do CPC.

Uma vez analisados individualmente os 4 (quatro) casos representativos, chega-se a fase comparativa⁷⁸: é o momento de apreciar os dados coletados e conferir quais categorias estavam

⁷⁸ A análise qualitativa comparativa de um ou mais casos amplia o olhar crítico do pesquisador e mostra um caminho para determinar padrões nos dados que adicionam ou estendem o modo como a teoria é aplicada – e, assim, enriquece e refina a estrutura teórica (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 64; Gerring, 2004, p. 342; Ragin, 2009, p. 225).

presentes em cada um dos casos submetidos à análise por meio do estudo de caso múltiplo. Busca-se, com isso, mostrar, em camadas, o que cada um dos casos representativos selecionados (acórdãos) possuem de semelhante e de diferente para além dos resultados⁷⁹ que cada uma dessas decisões produziram (Yin, 2005; Bauer; Gaskell, 2002; Machado, 2017; Almeida, 2016; Gerring, 2017; Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024).

Num primeiro plano (leia-se numa primeira camada), ver-se-á. quais categorias descritas nas Unidades de Análise deste estudo de caso (4.1.3) estavam presentes dentro do Modelo de Comportamento Judicial Legalista e do Modelo de Comportamento Judicial Atitudinal. Analisá-las de acordo com os modelos explicativos do comportamento do Poder Judiciário proporcionará uma visão centrada nas expectativas da literatura sobre os processos decisórios e sobre a impenhorabilidade do salário no Direito Processual Civil brasileiro – e, assim, desenhará um possível padrão de como as decisões dos Ministros acerca dessa matéria é construída.

⁷⁹ Como visto, o estudo de caso é um método que permite que o(a) cientista extraia um conjunto de dados, compare-os com as Unidades de Análise (que podem ser categorias e/ou expectativas da literatura e analise os resultados à luz do que se constrói para resolver ao problema de pesquisa (Rezende, 2011, p. 307). Trata-se de uma ferramenta que possibilita que o(a) pesquisador(a) analise, com detalhes e mais profundidade, um único caso ou um caso composto que representa múltiplas ocorrências daquilo que se está analisando (Campbell, 2010).

Quadro 33 - Análise Comparativa dos de acordo com o Modelo Legalista

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	INTERPRET. PURA DA NORMA*	NORMAS CONSTITUCIONA IS ABERTAS**	ABORDAGEM SUBJETIVA SUPOSTAMENTE BASEADA EM PRINCÍPIOS
REsp 1.514.931/DF	1	0	1	1
REsp 1547.561/SP	1	0	1	1
REsp 1658.069/GO	1	0	1	1
EREsp 1582.475/MG	1	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

* Norma pura: artigo 649, IV, CPC/73 e artigo 833, IV, CPC/15, entre outras .

** Normas Constitucionais Abertas: Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros

Quadro 34 - Análise Comparativa dos Casos de acordo com o Modelo Atitudinal

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	PRINCÍPIO DO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO DEVEDOR	FUNDAMENTOS QUE PROTEGEM O DIREITO DO CREDOR.
REsp 1.514.931/DF	1	0	0	1	1
REsp 1547.561/SP	1	0	0	1	1
REsp 1658.069/GO	1	0	0	1	1
EREsp 1582.475/MG	1	0	0	1	1

Fonte: elaborado pelo autor.

Observa-se, a partir do teste empírico qualitativo desenvolvido, que as decisões colegiadas analisadas apresentam elementos dos modelos legalistas e dos modelos atitudinais. Empreendeu-se essa análise com o objetivo de testar a aplicabilidade dos desses modelos ao entendimento dos processos decisórios no STJ no que diz respeito à matéria da impenhorabilidade do salário.

Esses elementos podem ser observados a partir de uma camada interpretativa que se constrói de acordo com a forma como cada um dos Ministros ao elaboraram as suas decisões individuais (votos). Visualiza-se, por meio desse quadro analítico, quais variáveis do modelo legalista e do modelo atitudinal estavam presentes nos acórdãos representativos prolatados pelo STJ e que o levaram a autorizar a penhora do salário do devedor para satisfazer o direito do credor.

Numa primeira camada e à luz do modelo legalista, questiona-se: *como os Ministros interpretaram o dispositivo da norma processual civil que prevê a impenhorabilidade do salário?*

Ao examinar os acórdãos com base nas hipóteses do modelo legalista, constatou-se que os Ministros interpretaram o dispositivo previsto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, à luz de princípios (como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CRFB/88) e de conceitos abstratos (como o mínimo existencial).

Tal postura se assemelha ao modelo legalista, segundo o qual, o magistrado primeiro decide qual o seu posicionamento para, depois, encontrar ferramentas jurídico-hermenêuticas que possam apresentar explicá-lo (Tarr, 2012, p. 229). De acordo com esse mesmo modelo, somente as questões de matéria de direito importam quando se trata da decisão, de modo que elementos não previstos em lei (como as conveniências políticas e interesses políticos e individuais, que são observados no modelo atitudinal e estratégico) não são importantes para o processo decisório.

Numa segunda camada e sob a perspectiva do modelo atitudinal, *pode-se questionar: quais os fundamentos utilizados pelos Ministros para decidir o caso?*

Em que pese os Ministros analisarem o caso de acordo com o dispositivo previsto no Código Processual Civil anterior, não se observou o uso de princípios como o meio menos gravoso para o devedor. Porém, extrai-se da decisão analisada expressões que protegem o direito do devedor, como: “dignidade ou à subsistência do devedor e de sua família”, “mínimo existencial patrimonial do devedor”, “intangibilidade do patrimônio do devedor”, dentre outras. Não se observou, por meio do modelo atitudinal, o uso do princípio do melhor interesse do credor mencionado pela literatura como um dos princípios que devem ser observados no

processo executório civil. Entretanto, pôde-se visualizar expressões que representam fundamentos que protegem o credor, tais como: “dignidade do credor e de sua família”, “direito do credor a lhe ter o crédito satisfeito”, “direito do credor à efetividade da tutela executiva jurisdicional” e afins.

O quadro analítico exposto desenha uma predominância no tocante ao uso de normas de constitucionais abertas que dialogam com princípios abstratos para relativizar a regra geral da impenhorabilidade prevista no dispositivo do Código de Processo Civil anterior: os Ministros não interpretaram pura e exclusivamente a norma contida na lei processual porque eles recorreram a outras fontes do Direito para fundamentar as suas decisões.

Esse comportamento apresenta elementos semelhantes aos que se pode observar no modelo atitudinal que aduz que os Juízes decidem a partir de suas preferências ideológicas, políticas (atitudes) e veem o Poder Judiciário como um ambiente autônomo, em que indivíduos estão à procura de atender aos seus interesses individuais (Baum, 2009).

Testando-se as variáveis extraídas a partir das unidades de análise (4.1.3) extraídas do Modelo Legalista do Comportamento Judicial (3.2.1) e do Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial (3.2.2), constatou-se que os Ministros que apreciaram os Recursos Especiais analisados utilizaram fundamentos normativos (constitucionais e infraconstitucionais) e princípios abstratos) para relativizar a regra geral da impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 649, IV, CPC/73 (que, no atual estágio, está prevista no artigo 833, IV, CPC/15).

Nota-se uma abordagem subjetiva supostamente baseada em princípios ou conceitos abstratos e normas constitucionais de textura aberta (Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros dispositivos normativos). Essa subjetividade provoca uma série de questionamentos: De onde vem esse discurso? Como ele é articulado? Qual o resultado do seu uso? De que modo esse mesmo discurso repercute no Sistema Jurídico brasileiro? Quais são as suas repercussões na sociedade? Poder-se-ia declarar que esse discurso é capaz de influenciar o processo decisório de um Juiz (de primeira, segunda ou terceira instância) que lida com o mesmo caso? Tal comportamento abre um leque de oportunidades para se estudar os acórdãos representativos selecionados e outros, a partir de ferramentas direcionadas à análise do discurso (Fairclough, 2003, p. 123-133), que possam explicar como os membros dos Tribunais Superiores (como o STJ) exploram essa abertura à luz da discricionariedade que a lei lhes concede.

Comparando cada uma das unidades de análise de acordo com a literatura sobre processos decisórios, observa-se uma abordagem predominantemente subjetiva supostamente

baseadas em princípios ou conceitos abstratos e em normas constitucionais de textura aberta (Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros dispositivos normativos).

É possível extrair – de modo minucioso – das razões apresentadas pelos Ministros do STJ o entendimento deste Tribunal Superior sobre a Impenhorabilidade do Salário ao longo dos anos:

Quadro 35 - Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre Impenhorabilidade do Salário

Julgado	Objeto	Turma	Ministro(a) Relator(a)	Trecho da Tese	Data da Tese/Data de Julgamento
REsp nº 1.514.931/DF	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Terceira Turma	Paulo De Tarso Sanseverino	A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.	Brasília, 25 de outubro de 2016.
REsp n. 1.547.561/SP	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Terceira Turma	Nancy Andrighi	Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.	Brasília (DF), 09 de maio de 2017.
REsp nº 1.658.069/GO	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Terceira Turma	Marco Aurélio Bellizze	O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.	Brasília, 25 de Março de 2019.
EREsp nº 1.582.475/MG	Penhora do Salário para pagamento de Dívida não Alimentar	Corte Especial	João Otávio de Noronha	Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.	Brasília (DF), 19 de abril de 2023.

Fonte: elaborado pelo autor, com base nos dados colhidos através dos Acórdãos Representativos, em sede de Recurso Especial, publicados no DJe.

O Quadro acima (Teses do Superior Tribunal de Justiça sobre a Impenhorabilidade do Salário) expõe dados que podem auxiliar na compreensão da discussão que permeia o acórdão analisado e no desenho da Jurisprudência desse Tribunal sobre a matéria discutida. São seis colunas para mostrar, respectivamente, 1) o número do recurso analisado na sessão, 2) o objeto discutido, 3) o número da Turma que apreciou o recurso, 4) o nome do(a) Ministro(a) Relator(a), 5) o trecho da tese fixada pelo órgão e 6) a data do julgamento do recurso. A partir delas, pode-se analisar.

Constata-se que o STJ vem adotando o posicionamento de que a regra geral da impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada, desde que existam elementos que comprovem que o bloqueio a ser aplicado à verba remuneratória do devedor não comprometa a substância deste e das pessoas que daquele dependem.

Ainda assim, os casos representativos mostram que essa medida somente é autorizada quando se leva em conta as particularidades do caso e se fundamenta a decisão com determinados princípios que ponderam os direitos fundamentais do devedor e do credor e preservam as diretrizes e parâmetros do devido processo legal inerente ao Estado Democrático de Direito sob a qual a República Federativa do Brasil é constituída.

Para ilustrar essa linha de entendimento e atribuir ainda mais profundidade à análise desenvolvida, elaborou-se um Quadro com os fundamentos e princípios presentes nos votos dos Ministros do STJ que apreciaram cada um dos casos representativos examinados por meio do estudo de caso que subsidiou esta pesquisa:

Quadro 36 - Fundamentos utilizados para relativizar ou não a impenhorabilidade do salário

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS ⁸⁰	FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS	ARGUMENTOS EXTRAJURÍDICOS
REsp 1.514.931/DF	1	Art. 37, XI e XII, CRF/88.	Artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973; artigo 833, §2º, CPC/2015.	“manutenção das atividades empresariais”
REsp 1547.561/SP	1	0	Artigo 649, IV, do CPC/73.	0
REsp 1658.069/GO	1	0	649, IV, do CPC/73	
EResp 1582.475/MG	1	0	Artigo 649, IV, CPC/73; artigo 833, §2º, CPC/2015.	“manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar” “preservação da economia”

Fonte: elaborado pelo autor, de acordo com os Casos Representativos analisados.

Quadro 37 - Princípios utilizados para relativizar ou não a impenhorabilidade do salário

CASOS	RELATIVIZOU (1) OU NÃO RELATIVIZOU (0)	PRINCÍPIO DO MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR	PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE EXECUTIVA	PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	OUTROS PRINCÍPIOS
REsp 1.514.931/DF	1	0	0	1	1	1	1	princípio da disponibilidade
REsp 1547.561/SP	1	0	0	1	1	1	0	
REsp 1658.069/GO	1	0	0	1	0	1	1	princípio da colegialidade; princípio da responsabilidade patrimonial
EResp 1582.475/MG	1	0	0	1	1	1	1	princípios da efetividade; razoabilidade; princípio da boa-fé; princípio da isonomia

Fonte: elaborado pelo autor, de acordo com os Casos Representativos examinados por meio do estudo de caso múltiplo.

⁸⁰ Os Ministros apenas mencionam o princípio dignidade da pessoa humana, sem indicar o dispositivo normativo relacionado. No EREsp 1582.475, os Ministros argumentam que o dispositivo previsto no artigos 649, IV, do CPC/73 e artigo 833, IV, do CPC/2015, devem ser interpretados partir da Carga Magna brasileira de 1988, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. No entanto, não apresentam os dispositivos constitucionais que fundamentam a decisão.

O modelo empírico desenvolvido aponta para um expediente em que todos os casos apresentam o mesmo resultado: as Turmas do STJ relativizaram a regra geral da impenhorabilidade do salário, dos soldos, vencimentos, dentre outros bens de natureza remuneratória, e autorizaram a penhora de parte do rendimento líquido do devedor para satisfazer o crédito do exequente (credor).

Testando-se as variáveis extraídas a partir das unidades de análise (4.1.3) do Modelo Legalista do Comportamento Judicial (3.2.1) e do Modelo Atitudinal do Comportamento Judicial (3.2.2), verificou-se que os Ministros que apreciaram os Recursos Especiais analisados utilizaram fundamentos normativos (constitucionais e infraconstitucionais) e princípios para relativizar a impenhorabilidade do salário, prevista na lei processual. Ocorre que os Ministros de cada uma das Turmas não elaboraram as suas decisões por meio dos mesmos fundamentos e argumentos: existe uma discrepância entre os casos.

Examinando comparativamente os acórdãos representativos com base nos princípios utilizados para relativizar ou não a impenhorabilidade do salário, verifica-se uma ausência de fundamentos normativos explícitos mascarada pelo reiterado uso de fundamentos implícitos: os Ministros utilizaram constantemente princípios abstratos (como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, CRFB/88) para ponderar circunstâncias que se apresentam em cada um dos casos, porém não indicaram o dispositivo relacionado aos princípios mencionados.

Sob essa ótica, os Ministros argumentam que a impenhorabilidade do salário é um dilema: o direito do credor não pode se sobrepor – de modo desproporcional e desnecessário – ao direito do devedor, e vice-versa. Vê-se dois lados contrapostos: de um lado, ela representa uma proteção ao patrimônio do devedor indispensável à vida digna deste e de sua família; por outro lado, a impenhorabilidade do corresponde a uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor.

Em que pese à lacuna observada nos acórdãos, vê-se que a impenhorabilidade de bens (salário ou outros previstos no artigo 833 do CPC) é um instrumento que deve ser aplicado de modo a preservar e conceder o tratamento processual isonômico das partes que compõe o processo (o devedor e o credor), porque existem direitos fundamentais de ambas que estão contrapostos: de um lado, o credor possui o direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário para reclamar de uma lesão ao seu direito, de receber, num prazo razoável, uma tutela jurisdicional justa, efetiva e eficaz, e de ser tratado de forma isonômica em consonância com o devido processo legal; do outro lado, o devedor possui o direito a um devido processo legal que preserve o seu patrimônio mínimo existencial e a dignidade própria e de sua família.

As decisões apresentam um ponto em comum: a medida de relativizar a regra geral da impenhorabilidade do salário (prevista no artigo 649, IV, CPC/73 e do artigo 833, IV, CPC/15) exige um juízo de ponderação entre o direito ao mínimo existencial (intrínseco à dignidade da pessoa humana do devedor e de sua família) e o direito à satisfação executiva do crédito (consubstanciado no direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional estatal).

Dentro dessa ótica interpretativa, valorativa e ponderativa, os acórdãos representativos examinados apontam para uma possível resposta para a lacuna deixada pelo legislador: a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória de modo a preservar o mínimo existencial para assegurar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Essa mesma postura apresenta elementos do Realismo Jurídico, segundo o qual o Juiz deixa de assumir o papel de apenas aplicar estritamente o que está contido na lei e passa a criar o direito a partir de diversas fontes (Kelsen, 2020). Tal atividade criativa é revelada por meio do uso de normas constitucionais (a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, CRFB/88, que se aplicar ao devedor e ao credor) e infraconstitucionais abertas (princípios processuais, como o da lealdade, da boa-fé-, do devido processo legal) e de conceitos abstratos (mínimo existencial, por exemplo).

O uso de normas constitucionais abertas ilustra que os Ministros levaram em conta aspectos sociais (como os fatos) e às necessidades da sociedade e do bem comum ao explorar a textura aberta do Direito, que representa áreas de conduta em que determinadas normas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos Tribunais (o que mostra o papel da Jurisprudência na sociedade (Hart, 2020, p. 161-162). Pode-se dizer, ainda, que a Impenhorabilidade do Salário não é uma espécie de caso fácil, mas sim difícil (*hard case*), que se situa numa zona de penumbra, prevista na lei processual, em que os Juízes recorrem à discricionariedade para valorar princípios, interpretá-los e, assim, solucionar os casos (Hart, 2020, p. 161).

Tal comportamento demonstra que os Ministros que apreciaram os Casos Representativos examinados entenderam que somente a norma contida nos artigos 649, IV, do CPC/73 e no artigo 833, IV, CPC/15, não solucionava o problema com o qual eles estavam lidando, de modo que era necessário interpretá-las de acordo com outras fontes do Direito (como princípios).

6 CONCLUSÃO

Quais circunstâncias influenciam os órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidirem de forma diferente sobre o tema da impenhorabilidade do salário?

Este Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado analisou essa questão por meio de uma pesquisa empírica-qualitativa, por meio do método de Estudo de Caso Múltiplo.

O estudo detalhado dos elementos qualitativos dos Acórdãos Representativos que compuseram o banco de dados deste estudo apresentou dados da realidade que podem responder ao problema de pesquisa acima indicado.

A revisão da literatura desenvolvida destacou que a impenhorabilidade do salário, dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, os proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (previstas no artigo 833, IV, CPC) ainda representa uma matéria de intensa controvérsia nos Tribunais brasileiros.

O que explicaria esse dissenso?

O estudo de caso múltiplo desenvolvido desenha o contexto em que a matéria da impenhorabilidade do salário está inserida e a realidade que se observa em razão disso: a multiplicidade de recursos direcionados ao STJ, devido ao dissenso existente em matéria da penhora salário do devedor, alterou o processo decisório desse Tribunal Superior e levou este a reanalisá-la a partir de outros critérios não previstos expressamente em lei.

Como explicar esse comportamento?

Os principais modelos formais explicativos sobre os processos decisórios – legalista, atitudinal e estratégico – auxiliam na compreensão de como as decisões são construídas no âmbito do Poder Judiciário e foram utilizados neste estudo de caso para entender como os Ministros do STJ encontram respostas para os problemas envolvendo a matéria da penhora do salário e de outros bens de natureza remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar ou não alimentar.

Dentro dessa moldura, construiu-se um banco de dados com quatro 04 (quatro) Acórdãos de Turmas do STJ que representam a matéria examinada e analisou-se individual e comparativamente essas decisões, com o intuito de entender o motivo pelo qual esses órgãos fracionários relativizam ou não o dispositivo da lei processual que prevê a impenhorabilidade.

E o que nos dizem os dados?

O modelo empírico qualitativo desenvolvido nesta pesquisa demonstra que as decisões analisadas apresentam elementos dos modelos legalistas e dos modelos atitudinais.

Ao contrário do que literatura na área do Direito aduz, observou-se que a maioria dos Ministros mencionaram em seus posicionamentos (votos) o dispositivo previsto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, ao invés do dispositivo do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, para fundamentar a decisão de penhorar o salário do devedor (executado).

Extraí-se do mesmo estudo de caso múltiplas camadas de decisão, que podem ser observadas sob diversos prismas e à luz dos modelos mencionados.

Numa primeira camada e à luz do modelo legalista, questiona-se: *como os Ministros interpretaram o dispositivo da norma processual civil que prevê a impenhorabilidade do salário?*

Ao examinar o acórdão com base nas hipóteses do modelo legalista, constatou-se que os Ministros interpretaram o dispositivo previsto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, à luz de princípios (como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CRFB/88) e de conceitos abstratos (como o mínimo existencial).

Numa segunda camada e sob a perspectiva do modelo atitudinal, pode-se questionar: *quais os fundamentos utilizados pelos Ministros para decidir o caso?*

Ao examinar comparativamente os acórdãos representativos, verificou-se que existe uma predominância no tocante ao uso de normas de constitucionais abertas que dialogam com princípios abstratos (como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CRFB/88) para relativizar a regra geral da impenhorabilidade prevista no dispositivo cima.

Depois de comparar cada um dos casos à luz das unidades de análise extraídas a partir do que a literatura discorre sobre processos decisórios, visualizou-se uma abordagem predominantemente subjetiva supostamente baseadas em princípios ou conceitos abstratos e em normas constitucionais de textura aberta (Direitos e garantias fundamentais, Ordem Econômica e Financeira, Princípios Gerais, entre outros dispositivos normativos).

O resultados da análise empírica centrado no modelo atitudinal demonstraram uma ausência de princípios como princípio do meio menos gravoso para o devedor e princípio do melhor interesse do credor. Todavia, a mesma análise apontou para casos isolados em que se observa a existência de palavras e expressões que preservam o direito do devedor e o direito do credor, o que pode indicar que os Ministros associaram implícita ou indiretamente essas palavras e expressões aos princípios mencionados.

Para além dos resultados, modelo empírico desenvolvido apontou para existência de camadas de decisão em cada um dos acórdãos examinados, que vai desde o modo como a decisão é interpretada até o resultado por ela produzido no Direito (e no mundo real ou concreto), e que podem ser observadas sob diversos prismas e à luz dos modelos legalista e atitudinal.

Sob o prisma interpretativo e hermenêutico, observa-se que a regra geral da impenhorabilidade não mais é absoluta, sobremaneira em razão de o legislador haver alterado semanticamente o Regime de Impenhorabilidades ao retirar a nomenclatura “absolutamente” do dispositivo normativo presente no artigo 833 do Código de Processo Civil: assim, a regra geral da impenhorabilidade pode ser excepcionada quando existirem motivos para isso.

Quais motivos autorizam a penhora desses bens?

Numa sintética análise, pode-se dizer que a regra geral da impenhorabilidade do salário, dos soldos, vencimentos, dentre outros bens, pode ser excepcionada desde que os autos do processo contenha provas que permitam que se bloqueie parte da verba remuneratória para satisfazer o crédito do credor; e que o valor a ser bloqueado não comprometa a subsistência ou sustento do devedor e de sua família.

Mas, sob o prisma analítico-pragmático, observa-se que a lei não prevê esses motivos, o que abre um campo interpretativo discricionário para que os Juízes possam interpretar a norma com base em fatores jurídicos (como as leis e as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro) e extrajurídicos (as conveniências políticas, por exemplo).

No que diz respeito a essa discricionariedade, percebe-se uma ausência de fundamentos normativos explícitos mascarada pelo reiterado uso de fundamentos implícitos: a maioria dos Ministros utilizaram constantemente princípios abstratos (como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, CRFB/88) para ponderar circunstâncias que se apresentam em cada um dos casos, sem indicar, com precisão, o dispositivo relacionado aos princípios mencionados.

Essa conjuntura desenha, inclusive, um possível questionamento que pode ser objeto de uma pesquisa dogmática: *como interpretar o §2º do artigo 833 do CPC?* Nesse sentido, ferramentas interpretativas e argumentativas existentes nas pesquisas desenvolvidas na área de Teoria do Direito e de Hermenêutica, se apresentam como instrumentos adequados para estudar como se deve interpretar determinado dispositivo à luz da lei e das outras fontes do Direito.

Percebe-se, ainda, que a maioria das decisões são constituídas de um discurso pautado e supostamente baseado em princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais de textura aberta. Tece-se, sob esse olhar, uma série de questionamentos: De onde vem esse

discurso? Como ele é articulado? Qual o resultado do seu uso? De que modo esse mesmo discurso repercute no Sistema Jurídico brasileiro? Quais são as suas repercussões na sociedade? Poder-se-ia declarar que esse discurso é capaz de influenciar o processo decisório de um Juiz (de primeira, segunda ou terceira instância) que lida com o mesmo caso? Tal comportamento abre um leque de oportunidades para se estudar os acórdãos representativos selecionados e outros, a partir de ferramentas direcionadas à análise do discurso que possam explicar como os membros dos Tribunais Superiores (como o STJ) exploram essa abertura à luz da discricionariedade que a lei lhes concede.

Após analisar isoladamente os acórdãos representativos que compuseram o banco de dados dessa pesquisa, observou-se um interessante padrão decisório de unanimidade, baseado numa postura explorada pela literatura acerca os efeitos da completa aderência dos Ministros aos votos do Ministro Relator e da responsabilidade e destaque que este recebe: em determinados casos, os Ministros decidem apenas seguir os votos de quem está realizando a Relatoria do recurso.

Tal comportamento desenha um modelo de comportamento não observado detalhadamente por meio do estudo de caso múltiplo desenvolvido: o modelo estratégico. Trata-se de um interessante e relevante assunto a ser examinado noutras pesquisas de natureza empírica (qualitativas ou quantitativas) porque envolve elementos que podem explicar o custo decisório (leia-se custo da decisão) assumido pelo Ministro Relator em face de outros atores (políticos) ou fatores externos ao próprio Tribunal no qual se prolatou determinada decisão.

Extraí-se desse contexto e do estudo de caso realizado uma possível explicativa do porquê que os magistrados interpretam o dispositivo previsto no artigo 833, IV, e no §2º, à luz de outros critérios para além do que essas normas preveem: a decisão sobre a penhora do salário do devedor é política, e não técnica.

Vê-se que essas discussões sobre o comportamento dos membros do Poder Judiciário permanecem ecoando no Direito – independentemente do âmbito (material ou processual) e parecem apresentar um diagnóstico sobre a eficácia ou eficiência do Processo Executório no Brasil: há mais – muito mais – o que ser discutido e criado no cenário do Processo, da Hermenêutica e da Efetividade dos Direitos (Linha 1, do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco, a qual este Trabalho de Conclusão de Curso está vinculado) para que se obtenha o resultado esperado: a efetividade dos Direitos Fundamentais interligados ao Processo Civil Brasileiro.

Este Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrando não se propôs a dizer se os Juízes são legalistas ou atitudinalistas. Os estudos sobre Processos Decisórios Judiciais reúnem um

conjunto de elementos que demonstram a existência de cada uma das categorias, hipóteses e variáveis dos modelos legalista, atitudinal e estratégico, nas decisões dos Juízes. Nesse sentido, buscou-se testá-las, por meio de uma ferramenta de pesquisa empírica qualitativa, com o intuito de encontrar possíveis explicativas sobre o motivo ou razão pelo(a) qual as decisões sobre a mesma matéria variam de uma para a outra.

Dentro essa ótica, os resultados do teste empírico realizado aponta para uma consistência com o modelo atitudinal: o padrão decisório é marcado pela subjetividade supostamente baseada em princípios e normas constitucionais abertas de modo que a decisão sobre a penhora do salário do devedor é política, e não técnica.

Em que pese esta pesquisa haver sido construída para estudar a matéria da impenhorabilidade do salário que apresenta intensa controvérsia na doutrina e na Jurisprudência brasileira, o modelo empírico desenvolvido por meio do estudo de caso múltiplo observou que o quadro analítico vai além dos resultados: analisou-se o que a doutrina chama de Comportamento Judicial (leia-se comportamento de membros do Poder Judiciário).

O estudo de caso com base nos modelos formais explicativos do Comportamento Judicial – legalista, atitudinal e estratégico (que durante décadas permaneceram relativamente invisíveis aos olhos de especialistas da área do Direito – amplia o campo de análise do (a) cientista e permite que este(a) possa analisar profunda e detalhadamente o modo como membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Estado brasileiro e estrangeiro, constroem as suas decisões nas instâncias em que atuam – e, assim, auxiliam na compreensão do comportamento desses indivíduos.

Trata-se de um método que serve como uma possível rota alternativa e possível explicativa para os possíveis obstáculos que se pode encontrar ao se desenvolver uma pesquisa empírica: o principal é a inacessibilidade aos dados.

Do ponto de vista da Ciência, o Comportamento Judicial – independentemente da matéria em que ele se apresenta (se é a impenhorabilidade de bens ou outro presente no Direito) é um assunto complexo, que vem despertando a curiosidade de pesquisadores de diversas áreas do Direito, da Psicologia, da Ciência Política, da Economia, do Design, da Economia, da Neurociência, da Matemática, da Física, da Filosofia, e de outras áreas da Ciência, que, à sua maneira, apresentam novas explicativas sobre como o Processo de Tomada de Decisão (leia-se Processo Decisório) é construído e como os seres humanos decidem com base nas ocorrências do dia a dia – e, assim, formando novas pontes para que se possa construir conhecimento a partir desse assunto e responder a um questionamento que se apresenta na maioria dos estudos: O que sabemos sobre Como os Juízes decidem?

7 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves; DE GOUVEIA, Lúcio Grassi; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 661-687, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5243> . Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5243> . Acessado em: 15 de dez. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica** [tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva]. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. [org. Alexandre Travessoni Gomes Trivisono. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros.

ALMEIDA, D. dos S.; BOGOSSIAN, A. M. “NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO COLETIVA DOS ACÓRDÃOS DO STF. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 263–297, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i1.44. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/44>. Acesso em: 2 jan. 2024.

ALMEIDA, Ronaldo de. Estudo de Caso: foco temático e diversidade metodológica. In: **CEBRAP. Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo**. São Paulo, Sesc São Paulo / CEBRAP, 2016

ALVES, Fernando, SERRA, Janaína. Como os juízes decidem: uma análise sob a perspectiva do realismo jurídico. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 391-403.

AMATO, Lucas Fucci. Formalismo jurídico: ascensão, declínio e renascimento. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 1, p. 255-285, 2022.

ARAÚJO, Tiago Cisneiros Barbosa de. **Dos provimentos vinculantes aos casos sob julgamento: uma análise empírica sobre a (in)observância do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, nos acórdãos do STJ (2016-2019)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Orientador: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ªed. São Paulo: LTr Editora, 2008.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BAUM, L. **Judges and their audiences: A perspective on judicial behavior**. Princeton University Press, 2009.

BAUM, L. **The Puzzle of Judicial Behavior**. Ann Arbor, Univ. Mich. Press, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/2015**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CÂMARA, A.F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPBELL, Shelagh. Comparative Case Study. In: MILLS, Albert J.; DUREPOS, Gabrielle; WIEBE, Elden (Ed.). **Encyclopedia of case study research**. New York, Sage Publications, 2010.

CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PERERIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.

CASTRO, A. S. O método quantitativo na pesquisa em Direito. In: MACHADO, R. R. (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017

CESTARI, Roberto Tagliari. **Decisão Judicial e Realismo Jurídico: evolução das pesquisas sobre comportamento judicial**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016. Orientador: Prof. Dr. Sergio Nojiri.

CHIASSONI, Pierluigi. **Hacia un realismo pragmático, 'in' El problema del significado jurídico**, Cidade do México: Fontamara, 2019.

CHIASSONI, Pierluigi. **Técnica da interpretação jurídica: breviário para juristas [tradução de Daniel Mitidiero et alli]**, São Paulo: RT, 2020, p. 130/132.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CLAYTON, Cornell W. The Supreme Court and Political Jurisprudence: New and Old institutionalisms. In: CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard (Ed.). **Supreme Court Decision-Making: new institutionalist approaches**. Chicago, University of Chicago Press, 1999.

CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard (Ed.) **Supreme Court Decision-Making: new institutionalist approaches**. Chicago, University of Chicago Press., 1999.

COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo. **Revista de História**, v. 1, n. 3, p. 363-382, 1950.

D'MACEDO, Juliana Maria. Pragmatismo Jurídico no Supremo Tribunal Federal. In: Direito e Humanidades – **Revista eletrônica do Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul**. São Caetano do Sul. nº 25. 2013, p.2. Disponível em: . Acesso: 16 mar 2018.

DAHLBERG, Ingetraut. Teoria do conceito. *Ciência da informação*, v. 7, n. 2, 1978.

DAUCHY, Serge. Le juge, bouche de la loi. A propos de la célèbre métaphore de Montesquieu. **Nagoya University Journal of Law and Politics**, 256, pp.325-343, 2014.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DERRIDA, Jacques. Force of law: The “mystical foundation of authority”. In: **Deconstruction and the Possibility of Justice**. Routledge, 1992.

DWORKIN, R. M. **Levando os direitos a sério**. 3.ed. [3. reimpr. 2014]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

EPSTEIN, L.; JACOBI, T. The strategic analysis of judicial decisions. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, 2010, p. 341-358.

EPSTEIN, L.; WALKER, T. G. **Constitutional Law for a Changing America: Institutional Powers and Constraints**. Washington, D.C., Congressional Quarterly Press, 2007.

EYSENCK, Michael W; KEANE, Mark T. **Manual de psicologia cognitiva**. 7ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

FAIRCLOUGH, Norman. **Analysing discourse: textual analysis for social research**. Londres; Nova York: Routledge, 2003.

FERRAZ, Taís Schilling. Impactos do inconsciente sobre a decisão judicial: a importância da tomada de consciência do fenômeno. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 20, n. 112, p. 37-54, nov./dez. 2018.

FLICK, Uwe. **Designing qualitative research**. London, Sage, 2007

FRANK, J. Courts on trial: myth and reality in americanjustice. **Princeton: Princeton University Press**, 1973.

FRANK, J. **Courts on trial: myth and reality in American justice**. Princeton: Princeton University Press; 1973.

FRIGG, Roman. **Models and theories: A philosophical inquiry**. Taylor & Francis, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.]**, v. 22, n. 1, 2020.

DOI: 10.12957/redp.2021.56700. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56700>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GILLMAN, H. What's Law Got to Do with It? Judicial Behavioralists Test the “Legal Model” of Judicial Decision Making. **Law & Social Inquiry**, 26 (2), 465- 504., 2001.

GILLMAN, Howard; CLAYTON, Cornell W. Beyond Judicial Attitudes: Institutional approaches to Supreme Court Decision-Making. In: CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard (Ed.). **Supreme Court Decision-Making: new institutionalist approaches**. Chicago, University of Chicago Press, 1999.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Como Decidem Os Juízes? Comparando Os Modelos Formais Explicativos Do Comportamento Judicial. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 1, p. 228-255, 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/372/485> . Acessado em: 20 nov. 2021.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de. SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: Manual para a Pesquisa Empírica Qualitativa**. Petrópolis: Vozes. 2024.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; LUNA, Rafael Alves de. Liberdade para quem? Existem vieses políticos no julgamento de habeas corpus da competência originária do Supremo Tribunal Federal? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 175. ano 29. p. 191-210. São Paulo: Ed. RT, janeiro/2021. Disponível em: file:///C:/Users/SAMSUNG/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PPGD%20UNICAP%202022/Grupo%208%20-%20U.Data%20-%20Laborat%C3%B3rio%20de%20pesquisas%20emp%C3%ADricas%20em%20Direito/LIBERDADE_PARA_QUEM_EXISTEM_VIESES_POLIT.pdf . Acessado em: 15 de nov. 2021.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. Rio de Janeiro: Vozes, 2023.

GOMES NETO, Jose Mario Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga. Explicando decisões: as aplicações da análise por regressão logística (Logit) no estudo do comportamento judicial. **Direito Público**, v. 15, n. 82, 2018.

HOADLY, Benjamin Bishop. quotation from Bishop Hoadley, p. 271. In GRAY, John Chipman. **The Nature and Sources of Law**, Macmillan, 2d ed., 1921.

HOLMES, Oliver Wendell Jr. **Towne v. Eisner**, 245 U.S. 425, 1918.

HORTA, R. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, 2019.

HUTCHESON, Jr. JC. Judgment Intuitive: The Function of the “Hunch” in Judicial Decision. 1929, p. 274-88.

KAHNEMAN, D. A perspective on judgment and choice: mapping bounded rationality. **American Psychologist**, 58 (9), 697-720, 2003.

KAHNEMAN, D. A perspective on judgment and choice: mapping bounded rationality. **American Psychologist**, 58 (9), 697-720, 2003.

KAHNEMAN, Daniel.; SLOVIC, P.; TVERSKY, A. Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases. New York: Cambridge University Press, 1982.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
Kerstholt, JoséH. The effect of time pressure on decision making behaviour in a dynamic task environment. **Acta Psychologica**, 86, 89-104, 1994.

KINGSLEY, Robert E. **Manual de Neurociência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. MAISTO, Albert A.; MORRIS, Charles G. **Introdução à Psicologia**. 6ª ed. Trad. de Ludmilla Teixeira Lima e Marina Sobreira Duarte Baptista. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

KITCHENHAM, Barbara. Procedures for performing systematic reviews. **Keele, UK, Keele University**, v. 33, n. 2004, p. 1-26, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Bestbook, 2001.

MAIDAME, M. M. ; REDONDO, Bruno Garcia . Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito.. In: BRUSCHI, G. G.; ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, E; COUTO, M. B. CHECHI, M. L.. (Org.). **Execução civil e temas afins ? Do CPC/1973 ao Novo CPC ?** Estudos em homenagem do Professor Araken de Assis.. 1ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 99-129.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Inadimplência de obrigação alimentícia e medidas atípicas na execução civil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2021. Orientador: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto.

MELO, Cristiana Fontes. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR: ANÁLISE EMPÍRICA DA ADEQUAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS DAS VARAS CÍVEIS DO RECIFE E O SEU IMPACTO NA TAXA DE ÊXITO DAS DEMANDAS JUDICIAIS**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Orientador: Alexandre Freire Pimentel. Coorientador: José Mário Wanderley Gomes Neto.

MOMMENSOHN, Mariana Vanzo. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 14-14, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª edição, reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. Ed. São Pauli: Gen Atlas, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010 p. 175.

MOTTER, Monique; JÚNIOR, Paulo Roberto Pergoraro. A PENHORABILIDADE DO SALÁRIO E A DIGNIDADE DO CREDOR. **Revista da AGU, Brasília-DF**, v. 17, n. 04, p. 257-271, out./dez, 2018. <https://doi.org/10.25109/2525-328X.V.17.N.4.2018.1010>. Acessado em 09 de dez. 2021.

MURPHY, W. **Elements of judicial strategy**. Chicago, University of Chicago Press, 1964.

NAGEL, Stuart S. Testing Relations between Judicial Characteristics and Judicial Decision. **The Western Political Quarterly**, Vol. 15, No. 3, pp. 425-437, 1962.

NETO, Victor Colucci. REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL À LUZ DO REALISMO JURÍDICO. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, v. 5, n. 1, p. 23-44, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, André Gualtieri de. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PANI, Lucimere Stefanny Carminati; LEMOS, Vinicius Silva. A relatividade da impenhorabilidade do salário nos processos de execução cível: análise da jurisprudência do STJ à luz dos princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 20, n. 125, p. 89-114, maio/junho. 2020.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **REFORMA PROCESSUAL E ARGUMENTAÇÃO CONTRALEGEM: quais fatores influenciam os juízos das varas cíveis de Recife/PE a não designarem a audiência prevista no art. 334 do CPC?** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Orientador: Prof. José Mário Wanderley Gomes Neto.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Para além dos fundamentos da decisão judicial: análise empírica da influência do perfil do réu sobre a decisão que dispensa as audiências obrigatórias de conciliação e mediação no início do processo (art. 334, CPC). **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 31, p. 127-153, maio/ago. 2021.

PERELMAN, Chaïm Lucie Olbrechts-Tyteca. **Tratado da argumentação: a nova retórica** [trazido por Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2014.

POGREBINSCHI, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: Considerações Sobre o Debate Contemporâneo. In: Direito, Estado e Sociedade – **Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. nº 17. p. 121-143, agosto-dezembro de 2000, p.123-124.

POSNER, R. A. **How judges think**. Cambridge, Harvard University Press, 2008.

POSNER, Richard A. Legal formalism, legal realism, and the interpretation of statutes and the constitution. In: **Precedents, Statutes, and Analysis of Legal Concepts**. Routledge, 2013. p. 145-183.

POSNER, Richard Allen, Emotion Versus Emotionalism in Law, in **The passions of law**, v. 321, p. 324, 1999

PRITCHETT, C. H. Public Law and Judicial Behavior. **The Journal of Politics**, v. 30, n. 2, 1968, p. 480-509.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo, Saraiva, 2015.

REALE, Ana Luísa Fiorini. **A multa astreinte como importante medida de apoio prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil**. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

REZENDE, Maria Isabel Rosifini Alves. A teoria da decisão judicial: como os juízes julgam?. **Arch. Health Invest**, p. 210-216, 2019.

ROCHA, José Lourenço da. **A educação matemática na visão de Augusto Comte**. 2006. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, 2006. Orientador: João Bosco Pitombeira Fernandes de Carvalho. Coorientador: Gert Schubring.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A relativização da impenhorabilidade de bens e o direito fundamental à tutela executiva efetiva no processo civil brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2015. Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia.

SEGAL, Jeffrey A.; EPSTEIN, Lee; CAMERON, Charles M.; SPAETH, Harold J. Ideological Values and the Votes of U.S. Supreme Court Justices Revisited. **The Journal of Politics**, vol.57, issue 3, August, p.812-823, 1995.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. New York, Cambridge University Press, 2002.

SERRANO BEZERRA, L.; ALMEIDA DE GODOY, P. H. DA IMPENHORABILIDADE À PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 614-632, 21 jan. 2021.

SILVA NETO, Pedro Luciano da. **Relativização das regras de impenhorabilidade absoluta: considerações da doutrina e da jurisprudência com vistas à efetividade da tutela executiva**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2015. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel.

SILVA, Fábio Dias da. CASATI, Daniel Merizio. A (IM) PENHORABILIDADE SALARIAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **Colloquium**

Socialis, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.01-08. DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0248. Acessado em: 09 de dez. 2021.

SILVA, Renan Francelino da; MELO JÚNIOR, Márcio Cordeiro de; GOMES NETO, José Mário Wanderley. MEDIDAS DE EMERGÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA EM CRISE: COMO AS NORMAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE SOBRE O USO DA MÁSCARA FACIAL FORAM MODIFICADAS AO LONGO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELO COVID-19?. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 47–72, 2023.

SILVA, Renan Francelino; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Educação Infantil na pandemia de COVID-19: análise empírica do retorno ao atendimento presencial em creches e pré-escolas em Recife. **Zero-a-seis**, v. 24, n. 46, p. 1409-1435, 2022.

SIMON, H. A. “A Behavioral Model of Rational Choice”. **Quartely Journal of Economics**, vol. 69, no. 1, fevereiro, pp. 99-118, 1955.

SOUTO, C. Interdisciplinaridade: o caso das ciências jurídicas básicas. **Ciências em Trópico**, vol. 14, 1986.

SPILLER, P.; GELY, R. Strategic judicial decision-making. In: WHITTINGTON, K. et al. (org.). **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford, Oxford University Press, 2008.

SUNSTEIN, C. R. et al. (2006). **Are judges political? An empirical analysis of the Federal Judiciary**. Washington DC, The Brookings Institution, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) nº 1.582.475/MG**. Órgão Julgador: Corte Especial. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. Julgamento em: 03 de outubro de 2018. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em: 19 de março de 2019. Disponível em: ... Acesso em: ...

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ). **Recurso Especial (REsp) 1.547.561/SP**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento em: 09 de maio de 2017. Publicado Diário da Justiça eletrônico em: 16 de maio de 2017. Disponível em: ... Acesso em: ...

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ). **Recurso Especial (REsp) nº 1.514.931/DF**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Ministro Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 25 de outubro de 2016. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em: 06 de dezembro de 2016. Disponível em: ... Acesso em: ...

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ). **Recurso Especial (REsp) nº 1.658.069/GO**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento em: 14 de novembro de 2017. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em: 20 de novembro de 2017. Disponível em: ... Acesso em: ...

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc> . Acesso em: 02 de janeiro de 2024.

TARR, G. **Judicial process and judicial policymaking**. Cengage Learning, 2012.

TAVARES, Isadora Vasconcelos Lopes et al. A MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR E O SALÁRIO-MÍNIMO COMO BEM IMPENHORÁVEL, A LEI DE IMPENHORABILIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 21, n. 82, 2019, p. 259-272.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. Rio de Janeiro: Forence, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. Ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

TUMONIS, V. Legal Realism & Judicial Decision-Making. **Jurisprudence**. 2012;19(4): 1361-1382.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Conhecimento e política**. Rio de Janeiro: Forence, 1978.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito na sociedade moderna: contribuição à crítica da teoria social**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Movimento de estudos críticos do Direito: outro tempo, tarefa maior**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

VITORELLI, Edilson; ALMEIDA, João Henrique de. Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias? **Revista de Processo**. vol. 316. ano 46. p. 29-62. São Paulo: Ed. RT, junho2021. Disponível em: https://www.academia.edu/56058853/IMPARCIALIDADE_JUDICIAL_E_PSICOLOGIA_COMPORTAMENTAL_H%C3%81_FUNDAMENTO_CIENT%C3%8DFICO_PARA_UM_JUIZ_DE_GARANTIAS_Judicial_impartiality_and_behavioral_psychology_are_there_scientific_basis_for_a_judge_for_procedural_safeguards. Acesso em: 16 dez. 2021.

VOVELLE, Michel; ECHALAR, Mariana. **A revolução francesa, 1789-1799**. Editora Unesp, 2020.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamiento y lenguaje**. Trad. M. M. Rodger. La Habana: Revolucionaria, 1934/1968. Disponível em http://www.fe.unb.br/linhascriticas/n22/Uma_critica.htm. Acesso em 22/07/2008.

WEBER, Max. **Economy and society: an outline of interpretive sociology**. Berkeley: University of California Press, 1978.

WEITEN, Wayne. **Psychology: Themes and Variations**. Cengage Learning, 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.